



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS

INGRID FREITAS BARTH

**A MULTIPARENTALIDADE E SEUS EFEITOS EM
DECORRÊNCIA DA EVOLUÇÃO DAS RELAÇÕES
FAMILIARES**

Brasília
2016

INGRID FREITAS BARTH

**A MULTIPARENTALIDADE E SEUS EFEITOS EM
DECORRÊNCIA DA EVOLUÇÃO DAS RELAÇÕES
FAMILIARES**

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Orientadora: Prof^a. Eleonora Mosqueira Medeiros Saraiva

Brasília
2016

INGRID FREITAS BARTH

**A MULTIPARENTALIDADE E SEUS EFEITOS EM
DECORRÊNCIA DA EVOLUÇÃO DAS RELAÇÕES
FAMILIARES**

Monografia apresentada como requisito
para conclusão do curso de Bacharelado
em Direito pela Faculdade de Ciências
Jurídicas e Sociais do Centro Universitário
de Brasília – UniCEUB.
Orientadora Prof.^a. Eleonora Mosqueira
Medeiros Saraiva

Brasília, 22 de abril de 2016

Banca Examinadora

Prof. Orientador

Prof. Examinador

Prof. Examinador

*Dedico este trabalho a todas as
pessoas que, com as pequenas e grandes
ações do dia a dia, mostram o verdadeiro
significado da parentalidade e da família.*

AGRADECIMENTO

Agradeço à professora Eleonora Saraiva, que vem me incentivando há mais de um ano, acreditando na minha capacidade, orientando, apoiando e lutando para que este trabalho fosse finalizado.

Agradeço, especialmente ao Eli Formiga, que me estimulou e apoiou nesses quase 13 anos, inclusive na escolha do curso de Direito.

Agradeço, finalmente, a todas as pessoas que com seus pequenos gestos de apoio e amizade me fizeram acreditar em mim e a conseguir escrever e concluir este trabalho.

*“... porque o homem em família e pelas famílias,
movido pelo afeto,
pelo amor,
pela felicidade individual e coletiva,
e especialmente pelas suas convicções,
não se conforma com os limites impostos pela lei...”*

Rolf Madaleno

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar a ocorrência de casos de multiparentalidade no judiciário e os efeitos decorrentes desse fenômeno, levando-se em conta a evolução social e jurídica da família e da filiação no Brasil. Nesse sentido abordo o caminho trilhado pela família, inicialmente analisada pelo direito pelo viés do matrimônio, passando posteriormente, com as mudanças sociais e econômicas a se organizar de maneira plural, chegando ao reconhecimento das relações homoafetivas e à família mosaico. O trabalho trata também da legislação pretérita e atual do Direito de Família no que tange à mulher, a relação conjugal e entre pais e filhos, além da formação do vínculo de filiação, desde a presunção da paternidade pelo casamento - primeira regra sobre o estabelecimento da paternidade -, até a filiação socioafetiva, determinada através do estado de filho, pelo afeto nutrido entre pais e filhos. Através dessa evolução é possível analisar a multiparentalidade no judiciário brasileiro, analisando os efeitos do seu reconhecimento no Direito de Família.

Palavras-chave: Multiparentalidade. Filiação socioafetiva. Família mosaico.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 EVOLUÇÃO SOCIAL E JURÍDICA DA FAMÍLIA	11
1.1 Família tradicional	11
1.1.1 Código Civil de 1916.....	14
1.2 Mudança social/econômica da família	17
1.2.1 Evolução infraconstitucional dos direitos da mulher e dos filhos	21
1.3 Alteração dos paradigmas familiares – Constituição Federal de 1988	24
1.3.1 A afetividade como elemento constituidor da família	28
1.4 Família mosaico	34
1.4.1 O direito na família mosaico	40
2 NOÇÃO DE FILIAÇÃO	44
2.1 Filiação no Código Civil de 1916	44
2.2 Legislação sobre filiação a partir da Constituição Federal de 1988	47
2.3 Filiação biológica	49
2.4 Filiação socioafetiva	51
2.4.1 Afeto	53
2.4.2 Posse de estado de filho	57
2.4.3 Modalidades de filiação socioafetiva	60
3 MULTIPARENTALIDADE – RECONHECIMENTO JUDICIAL E SEUS EFEITOS	62
3.1 Reconhecimento judicial	62
3.1.1 Dupla maternidade/dupla paternidade.....	63
3.1.2 A multiparentalidade no caso de um casal homoafetivo e um pai	67
3.1.3 A multiparentalidade em respeito à memória do pai/mãe biológico/a.....	69
3.1.4 A multiparentalidade nos casos de reconhecimento da parentalidade biológica quando já existente paterentalidade registral/socioafetiva	73
3.1.5 A multiparentalidade no caso de paternidade socioafetiva concomitante com a biológica/registral.....	74
3.2 Efeitos do reconhecimento da multiparentalidade	77
3.2.1 Registro Civil	77

3.2.2	Nome e parentesco	79
3.2.3	Guarda.....	80
3.2.4	Visitas	82
3.2.5	Alimentos.....	83
3.2.6	Direitos sucessórios.....	84
3.2.7	Outras questões	85
	CONCLUSÃO	87
	REFERÊNCIAS.....	90

INTRODUÇÃO

O tema explorado nesse trabalho é de grande importância no contexto jurídico, pois mostra a evolução social da família não só na sua formação como também na dinâmica do relacionamento de seus integrantes, sendo acompanhada pelo direito nesse percurso.

A afetividade passou a ser elemento fundamental na constituição familiar, que se mantém através da busca pela felicidade e o desenvolvimento de seus membros, onde as crianças passam a ter um enfoque especial no seio familiar.

A família matrimonializada deixou de reinar absoluta passando a conviver com outros modelos familiares, como a família homoafetiva, a família monoparental e também a família mosaico que surge da união estável ou do casamento de pessoas que trazem filhos de uma relação anterior.

Diante desse novo arranjo familiar surgem questões complicadas no que tange ao relacionamento do novo par com os filhos, onde os adultos ao exercer funções parentais, muitas vezes sobrepostas aos pais, passando a enxergá-los como filhos, e as crianças e adolescentes que através da segurança e carinho que são criados os enxergam como pais, de forma que no decorrer do tempo são criados vínculos de afetividade.

Diante desse cenário, demandas visando o reconhecimento da multiparentalidade tem se mostrado cada vez mais frequentes no judiciário, sendo uma realidade que não pode mais ser ignorada.

São pais e mães afins e seus filhos que desejam o reconhecimento da parentalidade socioafetiva, além de pais biológicos buscando ter seu vínculo registrado e a possibilidade de exercer a paternidade antes desconhecida ou impedida, ou até mesmo novos arranjos familiares que, desde a concepção do filho, já se constituem em um arranjo multiparental.

A busca por uma resposta do judiciário se faz pela ausência legal de normas que permitam a declaração da filiação socioafetiva e que regulem as famílias mosaico e suas complexas relações.

O Direito, da mesma forma que o modelo familiar, evoluiu, deixando de reconhecer apenas a família matrimonializada e os filhos provenientes dessa

relação, para abranger outras entidades familiares, como a família constituída pela união estável e a família monoparental.

Esses novos arranjos parentais se mostram alinhados com os princípios constitucionais da afetividade, dignidade da pessoa humana e melhor interesse da criança e do adolescente que regem o Direito de Família, porém a legislação codificada não traz normas eficazes para regular essas novas relações.

Assim, surgem alguns questionamentos: como o judiciário vem resolvendo a questão da multiparentalidade? Tem agido apenas como aplicador da lei, ou é possível observar o ativismo judiciário nesses casos? E diante desse reconhecimento, como se resolvem os direitos e deveres inerentes à filiação?

O objetivo deste trabalho é analisar a multiparentalidade no contexto da evolução social e do direito da família e na configuração do vínculo de filiação, observando as demandas de multiparentalidade no judiciário e os efeitos que decorrem após o seu reconhecimento como o registro civil, além de direitos e deveres tais como a guarda da criança, alimentos, visita e direitos sucessórios.

Para tanto, no primeiro capítulo será realizado o estudo social e jurídico da família, desde a família tradicional, e sua regulamentação no Código Civil de 1916, atravessando o século, observando as mudanças principalmente da situação da mulher e dos filhos, observando as alterações legais até a Constituição de 1988, grande marco na alteração dos paradigmas legais do direito de família, até chegar na família mosaico, novo arranjo familiar de estrutura complexa pela multiplicidade de vínculos existentes.

No segundo capítulo será estudada o vínculo da filiação, e a forma como o direito, seja no Código Civil de 1916 e posteriormente pela Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002 normatizava a sua formação, além de abordar a filiação biológica e finalizando com um estudo da filiação socioafetiva e como se forma esse tipo de vínculo.

Por último, no terceiro capítulo serão analisados alguns casos de multiparentalidade que tem aparecido no judiciário onde esses múltiplos vínculos de parentalidade se formam não só da família mosaico como também de novos arranjos familiares, além de verificar como a doutrina responde aos efeitos provenientes desse fenômeno,

A metodologia utilizada neste trabalho foi dedutiva e sociojurídica e com métodos auxiliares doutrinário, jurisprudencial e histórico.

1 EVOLUÇÃO SOCIAL E JURÍDICA DA FAMÍLIA

No Direito, o estudo da família sempre esteve vinculado ao matrimônio, sendo o seu conceito confundido com o de casamento por grande parte dos juristas, o que tornava-a legítima ou ilegítima de acordo com os requisitos do Estado ou mesmo da Religião. “Mas como a realidade aponta para outra direção, somos obrigados a vê-la, sob o ponto de vista da ciência, como algo mais abrangente”.¹

1.1 Família tradicional

A família brasileira, no século XIX, se formava em torno de seus bens, sua finalidade sendo, principalmente, econômica.² Baseada nos paradigmas casamento, sexo e procriação³, seu perfil era “matrimonializada, patriarcal, hierarquizada, patrimonializada e heterossexual”.⁴

Em virtude de uma sociedade patriarcal e com forte base rural, a família brasileira constituía uma unidade de produção e, desta forma, os filhos representavam força de trabalho, sendo assim, quanto maior a quantidade de filhos, maior sua chance de sobrevivência. A família se estendia além do núcleo (pai, mãe e filhos), para outros familiares que viviam na casa havendo uma “nítida divisão de papéis entre os familiares, estabelecida em função do sexo e da idade”. A chefia ocupada por um homem, pai e marido, autoridade suprema da casa, com grandes poderes sobre a família e seus bens, onde sua vontade prevalecia sobre todos e sua preocupação era com a continuidade da família.⁵

Como seu objetivo principal era a aquisição e manutenção de patrimônio, não era estranha a realização de casamentos por motivos financeiros ou políticos.

¹ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito de família: uma abordagem psicanalítica*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 2.

² PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios fundamentais norteadores para o direito de família*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. p. 179.

³ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 40.

⁴ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 44.

⁵ NOGUEIRA, Jacqueline Filgueras. *A filiação que se constrói: O reconhecimento do afeto como valor jurídico*. São Paulo: Memória Jurídica, 2001. p. 32.

Não existia preocupação com a felicidade de seus integrantes ou com o afeto entre estes.⁶

Os casamentos eram realizados apenas no religioso, que gerava efeitos civis, por não haver distinção entre a Igreja Católica (religião oficial) e o Estado. O catolicismo perdeu o status de religião oficial com a primeira Constituição republicana (1891), que também instituiu o casamento civil, com celebração gratuita, como o único reconhecido pelo Estado.⁷

Assim, o casamento foi solenizado pelo Estado como instituição, sendo celebrado mediante ao atendimento de várias formalidades.

“O interesse estatal na manutenção do casamento levou, em um primeiro momento, à consagração de sua **indissolubilidade** e à obrigatória identificação da família pelo **nome do varão** [...] O **regime da comunhão universal de bens**, como modelo oficial, mostra o significado que tinha o casamento. Duas pessoas fundiam-se numa só, formando uma unidade patrimonial, sendo o homem o elemento identificador do núcleo familiar. O casamento não podia ser desconstituído, só **anulado** por erro essencial quanto à identidade ou à personalidade do cônjuge. Era possível ao marido pedir a anulação do casamento alegando **desvirginamento** da mulher. Fora disso, só cabia o rompimento do casamento pelo **desquite**, que, no entanto, não dissolvia o vínculo matrimonial, restando os cônjuges numa situação *sui generis*. Não eram mais casados, cessavam os deveres matrimoniais, mas o casamento permanecia hígido e eles não podiam casar novamente.”⁸ (grifo autor)

A sociedade conjugal era exercida pelo homem devendo-lhe respeito e obediência a mulher e os filhos. Como tinha finalidade patrimonial, para que fosse possível a transmissão dos bens, era necessário um casal heterossexual e fértil.

Sob a justificativa de que não haveria harmonia familiar, pois gerariam conflitos diários, se não fosse concentrado em um dos consortes o poder de direção e administração dos bens, criou-se o poder marital

[...] cuja denominação provém de ter sido ele exclusivamente conferido ao marido, como o mais apto pelos predicados do seu sexo, para exercê-lo.

O marido figura na cena jurídica sob três caracteres: como chefe da sociedade conjugal, como sócio com direitos seus e finalmente como

⁶ MADALENO, Rolf. *Curso de direito de família*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p.6.

⁷ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito de família: uma abordagem psicanalítica*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p.5.

⁸ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 44.

representante da mulher em tudo o que diz respeito aos direitos e interesses particulares dela.”⁹

Assim, deslocando direitos da mulher para o marido, o poder marital retirou a capacidade da mulher, que não poderia ter governo de si própria, dispor de bens ou efetuar contratos. Lafayette Rodrigues Pereira, jurista do período anterior ao Código Civil de 1916 explica sobre a incapacidade da mulher em virtude do poder marital

“Uma semelhante incapacidade não é, pois, absoluta; antes sofre exceções, variando de graus segundo o regime do casamento e cessando acidentalmente para fins determinados.

É dupla a incapacidade da mulher casada. Em regra, sem autorização do marido, qualquer que seja o regime do casamento, não pode ela validamente praticar atos que tenham por fim gerar ou extinguir direitos ou obrigações, nem tampouco estar em juízo. A doutrina exposta não se acha expressamente consagrada em nenhum texto positivo do Direito Civil pátrio; mas tem por fonte antiquíssimos costumes, cuja observância a lei escrita pressupõe em mais de uma passagem como, por exemplo, a das Ordenações [...]”¹⁰

Dessa forma, através do poder marital, o esposo tinha direitos como gerir os bens do casal; escolher e fixar o domicílio, e devendo ser acompanhado da esposa; além do principal, que mostrava claramente o papel de subordinação que era imposto à consorte:

“[...] o direito de exigir obediência da mulher, a qual é obrigada a moldar suas ações pela vontade dele em tudo o que for honesto e justo: o marido não tem o direito de castigar a mulher. As disposições das Ordenações que permitam um tal uso, tão repugnante com a dignidade humana e com a civilização moderna, acham-se hoje derogadas pelo Código Criminal [...]”¹¹

Verifica-se que já foi considerado direito do marido aplicar castigos físicos à mulher, prática desprezível que era permitida no período das Ordenações.

A mulher tinha como dever de realizar os serviços domésticos além de cuidar e educar os filhos, não poderia trabalhar fora de casa a menos que autorizado pelo marido, sua função era ser a esposa obediente e submissa às vontades do marido.¹²

⁹ PEREIRA, Lafayette Rodrigues. *Direitos de Família: Atualizado com base no Código Civil por Ricardo Rodrigues Gama*. Campinas: Russel Editores, 2003. p.105.

¹⁰ PEREIRA, Lafayette Rodrigues. *Direitos de Família: Atualizado com base no Código Civil por Ricardo Rodrigues Gama*. Campinas: Russel Editores, 2003. p.115

¹¹ PEREIRA, Lafayette Rodrigues. *Direitos de Família: Atualizado com base no Código Civil por Ricardo Rodrigues Gama*. Campinas: Russel Editores, 2003. p.106.

¹² NOGUEIRA, Jacqueline Filgueras. *A filiação que se constrói: O reconhecimento do afeto como valor jurídico*. São Paulo: Memória Jurídica, 2001. p. 34.

“A submissão e a resignação das mulheres mantinham os casamentos a qualquer custo. E era um custo alto. Era a negação de suas possibilidades desejantes e alienação no desejo do outro. Até mesmo sua identidade era retirada, ao adotar o sobrenome do marido, em nome de uma falsa fusão dos espíritos. Falsa, porque somente a mulher mudava o nome.”¹³

Além da mulher, os filhos também eram sujeitados ao chefe da família, sem direito a contestar ou exprimir opiniões contrárias às do pai, que podia refreá-los com punições rigorosas e até violentas. A escolha da carreira profissional também não era por eles decidida. E na escolha do cônjuge não era diferente, sem que houvesse vínculo afetivo, eram realizados casamentos arranjados. “Assim, seus destinos não lhes pertenciam, eram-lhes impostos, muitas vezes impulsionados por razões de ordem econômica”.¹⁴

Se o casamento formava a família legítima, o concubinato, nome dado às relações extramatrimoniais, não tinham proteção do direito, pelo contrário, eram excluídos legal e socialmente. Nessa situação a mulher, por sua posição inferior na sociedade, ficava especialmente prejudicada, pois não recebia nada quando de uma separação ou pela morte do companheiro, já que o patrimônio, em geral, estava em nome do homem.

Os filhos também sofriam pela ausência de casamento dos pais, sendo distinguidos como naturais, espúrios, adulterinos, incestuosos, considerados ilegítimos e seus direitos mitigados em virtude da situação em que foram concebidos.¹⁵

1.1.1 Código Civil de 1916

O Código Civil de 1916 substituiu as esparsas leis de origem portuguesa existentes no período.¹⁶ O Código recebeu influência do Direito Alemão, mas teve como referencial o Código de Napoleão, que “estava fortemente atrelado ao Direito

¹³ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios fundamentais norteadores para o direito de família*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. p. 148.

¹⁴ NOGUEIRA, Jacqueline Filgueras. *A filiação que se constrói: O reconhecimento do afeto como valor jurídico*. São Paulo: Memória Jurídica, 2001. p. 34.

¹⁵ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 104.

¹⁶ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito de família: uma abordagem psicanalítica*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 70.

Romano com sua concepção patriarcal da família, em que o *pater familiae* tinha o direito de vida e morte sobre seus familiares e dependentes”. No Código Civil francês esse poder absoluto foi reduzido, como uma prerrogativa de ordem pública, ao dever de obediência ao pai e ao marido.¹⁷

“O Código Civil francês tornou-se referencial e modelo para o mundo ocidental. O Código Civil brasileiro de 1916, como a maioria dos códigos ocidentais europeus e os da América Latina, continuou reproduzindo a ‘ausência’ da mulher na cena pública e excluída da cidadania jurídica. Ela nunca aparecia sozinha e só existia na cena jurídica em relação ao pai ou marido. Era quase um não sujeito. O seu desejo não era considerado pela ordem social e jurídica.”¹⁸

O Código Civil brasileiro de 1916¹⁹ determinava o marido como chefe da sociedade conjugal (art. 233), sendo representante legal da família (art. 233, I), com poder exclusivo para fixar e alterar o domicílio familiar (art. 233, III). Constituía seus deveres prover a manutenção da família (art. 233, V) e o sustento da mulher (art. 234).²⁰ Em caso de desquite litigioso, só estava obrigado a prestar alimentos à mulher caso ela fosse inocente do motivo que deu causa ao desquite e pobre.²¹

A mulher casada assumia, obrigatoriamente, o nome de família do marido (art. 240). Era, por sua vez, considerada relativamente incapaz (art. 6, II), não tendo legitimidade para praticar alguns atos jurídicos sozinha, como aceitar ou repudiar herança (art. 242, IV), aceitar tutela ou curatela (art. 242, V), litigar em juízo cível ou comercial (art. 242, VI) e aceitar mandato (art. 242, IX). Era impedida também de contrair obrigações que implicassem em alheação dos bens do casal (art. 242, VIII) e, para exercer atividade profissional, dependia de autorização do marido (art. 233, V). Para praticar quaisquer desses atos, a mulher dependia da autorização ou estar

¹⁷ VERUCCI, Florisa. O direito da mulher em mutação: os desafios da igualdade. Belo Horizonte: Del Rey, 1999. p. 72.

¹⁸ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito de família: uma abordagem psicanalítica*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 108.

¹⁹ BRASIL. *Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916*. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, RJ, 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm. Acesso em: 18 abr 2016.

²⁰ NOGUEIRA, Jacqueline Filgueras. *A filiação que se constrói: O reconhecimento do afeto como valor jurídico*. São Paulo: Memória Jurídica, 2001. p. 35.

²¹ VERUCCI, Florisa. O direito da mulher em mutação: os desafios da igualdade. Belo Horizonte: Del Rey, 1999. p. 73.

representada pelo marido.²² Seus bens particulares também respondiam pelas dívidas contraídas pelo marido.²³

Também existiam normas de comportamento sexual da mulher²⁴, como a do art. 219, IV, que permitia ao homem anular o casamento, por “erro essencial de pessoa o defloramento da mulher, ignorado pelo marido”, e do art. 1.744, III, que “autorizava o pai a deserdar a filha que vive sob seu teto, por desonestidade, entendendo-se por desonesto o comportamento sexual em desacordo com a moral paterna”.²⁵

A mulher também sofria discriminação no cuidado dos filhos, que somente poderia exercer o pátrio poder na ausência ou impedimento do marido²⁶ (art. 380), além de perder o pátrio poder dos filhos de casamento anterior se contraísse novas núpcias, direito que seria exercido pelo novo cônjuge²⁷ (art. 393).

“A família e o sistema de filiação que repousa no Código Civil têm suas características e remontam ao Brasil Colônia e aos modelos de família vigente à sua época. Abrigava a noção de família patriarcal, funcional, hierarquizada e que refletia uma continuidade de sangue fundada no casamento, pois só através do matrimônio se poderia constituir família (art. 229), conferindo aos filhos deste o estatuto privilegiado da ‘legitimidade’ (art. 337), quase que impossibilitando o reconhecimento de filhos extramatrimoniais, os chamados ‘ilegítimos’, os excluídos, relegando o legislador a um plano marginal a questão da verdade biológica da filiação, tudo em favor de valores morais e éticos desenhados pelo sistema vigente e em nome da ‘paz familiar’.”²⁸

O art. 358 impedia o reconhecimento dos filhos incestuosos e adulterinos, ainda que houvesse a vontade do pai de reconhecê-lo. “É como se aquele filho não tivesse pai. O (mau) espírito desse artigo era o de proteger a família legítima

²² NOGUEIRA, Jacqueline Filgueras. *A filiação que se constrói: O reconhecimento do afeto como valor jurídico*. São Paulo: Memória Jurídica, 2001. p. 35.

²³ VERUCCI, Florisa. *O direito da mulher em mutação: os desafios da igualdade*. Belo Horizonte: Del Rey, 1999. p. 73.

²⁴ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito de família: uma abordagem psicanalítica*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p.29.

²⁵ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito de família: uma abordagem psicanalítica*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 72.

²⁶ NOGUEIRA, Jacqueline Filgueras. *A filiação que se constrói: O reconhecimento do afeto como valor jurídico*. São Paulo: Memória Jurídica, 2001. p. 35.

²⁷ VERUCCI, Florisa. *O direito da mulher em mutação: os desafios da igualdade*. Belo Horizonte: Del Rey, 1999. p. 73.

²⁸ NOGUEIRA, Jacqueline Filgueras. *A filiação que se constrói: O reconhecimento do afeto como valor jurídico*. São Paulo: Memória Jurídica, 2001. p. 31.

(casamento), mesmo que hipocritamente tivesse que desconsiderar aquela outra paternidade”.²⁹

Com o concubinato o Código Civil de 1916³⁰, manteve o seu perfil punidor, trazendo várias restrições, como o impedimento de casamento (art. 183, VII). Também determinava a invalidade das doações feitas pelo cônjuge adúltero ao cúmplice (art. 1.177) e a impossibilidade de ser nomeada herdeira ou legatária (art. 1.719, III). “Raro bônus se continha no reconhecimento do concubinato como presunção de vida em comum para investigação de paternidade, salvo de pessoa casada, restando excluídos os descendentes então cognominados incestuosos e adúlteros”.³¹

1.2 Mudança social/econômica da família

A família foi diretamente atingida com a mudança da economia agrária para a industrial, “deixando de ser unidade de produção em que todos trabalhavam sob o comando do chefe de família”.³²

“O mundo testemunhou, com o início da Revolução Industrial, um súbito enxugamento da família, que migrou do campo para os grandes centros industriais, e assim reduziu a quantificação dos seus componentes. Surgiu pequeno grupo, formado por pais e filhos, centrando no seu domicílio o ninho, o abrigo reservado à exposição dos seus assuntos familiares mais íntimos. No começo, a tendência foi a de concentrar a mulher nas atividades domésticas, no trato diário da prole conjugal e conferir ao esposo a chefia econômica do lar. Organizada a família nesse modelo social e político de conveniente divisão imaterial e econômica das funções conjugais, ficava fácil constatar que cada membro precisava alcançar sua realização pessoal, assumindo as tarefas divididas pela lei e pelos costumes para cada gênero sexual, num papel de inquestionável subserviência da mulher, em inaceitável desigualdade em relação ao homem.”³³

²⁹ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito de família: uma abordagem psicanalítica*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 140.

³⁰ BRASIL. *Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916*. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, RJ, 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm. Acesso em: 18 abr 2016.

³¹ GIORGIS, José Carlos Teixeira. Arqueologia das famílias: da ginecocracia aos arranjos plurais. In: DIAS, Maria Berenice (Org). *Direito das famílias*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 47-77. p. 69.

³² VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: direito de família*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2012. (Coleção direito civil, 6). p. 5.

³³ MADALENO, Rolf. *Curso de direito de família*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 39.

Já no século XX, ocorrem mais mudanças no ambiente familiar, com a saída da mulher para o mercado de trabalho, alterando a convivência dos pais com seus filhos, que começam a passar mais tempo na escola.³⁴

Com o processo de urbanização, onde as famílias deixavam o campo mudando-se para as cidades, o trabalho passou a ser realizado fora de casa, alterando costumes, além de diminuir o número de filhos.³⁵ Em virtude dessas mudanças e com a progressiva emancipação econômica, social e jurídica feminina, a família perde sua função econômica.³⁶

A alteração da condição da mulher teve um papel fundamental na mudança da estrutura familiar.

“A mulher alargou suas esferas de atuação, ingressou no mercado de trabalho, colaborando economicamente para as despesas do lar, conferindo-lhe maior poder de decisão e independência financeira, igualando-se em responsabilidades pela manutenção da casa com o homem. Com essa valorização da atuação feminina tendem ao desaparecimento as divisões de funções no âmbito familiar, tanto as despesas como as tarefas domésticas passam a ser compartilhadas entre os cônjuges.”³⁷

Essa alteração na divisão do trabalho modifica a economia, não só doméstica, como do próprio mercado, além de alterar a ideia que se tinha de público e privado, fez com que a mulher começasse, aos poucos, ocupar o lugar de cidadã, ocorrendo a “reivindicação de um lugar de sujeito, inclusive de um ‘lugar social’” da mulher, que sempre foi marcada pelo assujeitamento que viveu.³⁸ Historicamente a mulher sempre ocupou um lugar de inferioridade em relação ao homem, seja na sociedade conjugal, ou mesmo na autoridade em relação aos filhos.³⁹

A renúncia da mulher à vida pública e a liberdade sexual mantinham estável a estrutura patriarcal da família.⁴⁰ Ela, logo após o casamento, já gerava

³⁴ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: direito de família*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2012. (Coleção direito civil, 6). p. 5.

³⁵ NOGUEIRA, Jacqueline Filgueras. *A filiação que se constrói: O reconhecimento do afeto como valor jurídico*. São Paulo: Memória Jurídica, 2001. p. 42.

³⁶ LÔBO, Paulo. *Direito Civil: famílias*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 19.

³⁷ NOGUEIRA, Jacqueline Filgueras. *A filiação que se constrói: O reconhecimento do afeto como valor jurídico*. São Paulo: Memória Jurídica, 2001. p. 42.

³⁸ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios fundamentais norteadores para o direito de família*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. p. 142.

³⁹ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito de família: uma abordagem psicanalítica*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 62.

⁴⁰ KEHL, Maria Rita. Em defesa da família tentacular. In: GROENINGA, Giselle Câmara; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). *Direito de Família e Psicanálise: rumo a uma nova epistemologia*. Rio de Janeiro: Imago. 2003. p. 163-176. p.168.

filhos, passando a ser mãe e depois avó, tornando sua vida sexual invisível para a comunidade. “Não apenas ocorria bem cedo a deserotização da mulher – convertida de objeto de desejo em mãe –, como essa passagem não tinha retorno: seria mais tarde, avó, bisavó. Uma série de estratégias separava, assim, a mulher adulta do erotismo”.⁴¹

Com os métodos anticoncepcionais, a mulher pode desvincular sua sexualidade da procriação permitindo a diversificação das experiências sexuais.⁴² Assomando-se os métodos de reprodução que surgiram em virtude da evolução da engenharia genética, findou que a “concepção não mais decorre exclusivamente do contato sexual e o casamento deixou de ser o único reduto da conjugalidade”⁴³

“A partir do momento em que a mulher se coloca na relação amorosa e conjugal como sujeito e não mais na condição de assujeitada, isto repercute no ordenamento jurídico com a quebra do princípio da indissolubilidade do casamento e exige um novo contrato social-conjugal e um eterno renovar dos pactos amorosos, implícitos ou explícitos. Os casamentos, como quaisquer outras relações conjugais, só se manterão por uma contínua renovação da parceria, já que agora o pacto amoroso pressupõe condições de igualdade e não mais de subordinação [...]

Esta mudança da concepção da relação conjugal deve-se, portanto, à conquista e ao reconhecimento de que ambos os parceiros, além de iguais direitos, são também sujeitos de desejo. É este sujeito desejante que possibilitou à mulher sair da cena exclusivamente doméstica para participar também da cena pública e do mercado de trabalho.”⁴⁴

Com a saída da mulher do ambiente doméstico, fez-se necessária uma maior participação do homem nas atividades da casa, além do cuidado com os filhos, “o que provocou, por conseguinte, um repensar do exercício da paternidade”.⁴⁵

Na esfera da filiação também foi possível perceber mudanças na divisão de funções, que deixou de ser em razão de idade e sexo para de acordo com a habilidade dos membros. A redução do número de filhos também possibilitou que a

⁴¹ RIBEIRO, Renato Janine *apud* PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios fundamentais norteadores para o direito de família*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. p. 149.

⁴² KEHL, Maria Rita. Em defesa da família tentacular. In: GROENINGA, Giselle Câmara; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). *Direito de Família e Psicanálise: rumo a uma nova epistemologia*. Rio de Janeiro: Imago. 2003. p. 163-176. p.168.

⁴³ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 40.

⁴⁴ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios fundamentais norteadores para o direito de família*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. p. 148.

⁴⁵ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios fundamentais norteadores para o direito de família*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. p. 179.

convivência maior com cada filho, aumentando os sentimentos de todos. Houve um distanciamento do modelo tradicional de família, surgindo uma nova ideia de família, que se vincularia pelos sentimentos de afeto e de solidariedade entre os membros.⁴⁶

Também ocorreram mudanças no tratamento desigual que os filhos nascidos fora do leito matrimonial sofriam. Apesar da justificativa da proteção da família, era na proteção do patrimônio familiar que legislação destratava esses filhos, porém lentamente esta foi sendo alterada, primeiro os permitindo a receber alimentos, e progressivamente aumentando sua participação na herança.⁴⁷

Percebe-se assim, que o Código Civil de 1916, que fora baseado no Código de Napoleão, embora tecnicamente bem realizado, refletia o pensamento vigente até o século XIX, estando assim atrasado no que se tratava de Direito de Família. Apesar de entrar em vigor já no século XX, “em momento algum preocupou-se com os direitos da filiação havida fora do casamento e com as uniões sem matrimônio, em um Brasil cuja maioria da população encontrava-se nessa situação”.⁴⁸

“Os conflitos sociais gerados pela nova posição social dos cônjuges, as pressões econômicas, a desatenção e o desgaste das religiões tradicionais fazem aumentar o número de divórcios. As uniões sem casamento, apesar de serem muito comuns em muitas civilizações do passado, passam a ser regularmente aceitas pela sociedade e pela legislação. A unidade familiar, sob o prisma social e jurídico, não mais tem como baluarte exclusivo o matrimônio. A nova família estrutura-se independentemente das núpcias. Coube à ciência jurídica acompanhar legislativamente essas transformações sociais, que se fizeram sentir mais acentuadamente em nosso país na segunda metade do século XX, após a Segunda Guerra. Na década de 70, em toda a civilização ocidental, fez-se sentir a família conduzida por um único membro, o pai ou a mãe.”⁴⁹

As relações não matrimoniais se constituíam mesmo sem o amparo legal, onde aqueles que se viam impedidos de contrair novas núpcias em virtude da indissolubilidade do vínculo matrimonial, “ignoraram a imposição legal, e se deram ao direito (o que o direito não lhes concedeu) de tentar novamente serem felizes, reconstituindo e formando novas comunidades familiares”. Com o passar do tempo e

⁴⁶ NOGUEIRA, Jacqueline Filgueras. *A filiação que se constrói: O reconhecimento do afeto como valor jurídico*. São Paulo: Memória Jurídica, 2001. p. 43.

⁴⁷ LÔBO, Paulo. *Direito Civil: famílias*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 24.

⁴⁸ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: direito de família*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2012. (Coleção direito civil, 6). p. 6.

⁴⁹ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: direito de família*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2012. (Coleção direito civil, 6). p. 6.

o aumento dessas uniões deixaram a legislação defasada com a realidade social, obrigando o legislador, ainda que vagorosamente e em apenas determinadas situações, a promulgar leis reconhecendo sua existência e seus direitos.⁵⁰

“Ao lado de todas essas mudanças, uma alteração substancial na natureza jurídica da família e em sua função transformou definitivamente a dinâmica das relações familiares: a família deixou de ser um instituto formal e absolutizado, que atraía a tutela jurídica de per si, para se transmutar em um núcleo social funcionalizado ao desenvolvimento da personalidade e da dignidade de seus membros. Apenas enquanto cumpridora dessa função, a família justifica sua própria existência e proteção estatal. Findo o ambiente de vida em comum, de assistência, de troca de experiências e cuidado, ou seja, tudo o que é necessário para a edificação da personalidade de seus membros, não se justifica a manutenção do núcleo social, que, em alguns casos, só permanece pela formalidade que o reveste; permanece a forma, mas não a essência.”⁵¹

A família sofreu grandes transformações no século XX, sobretudo na sua segunda metade. “Com o feminismo e a inserção da mulher no mercado de trabalho, esta estrutura hierárquica e tradicional sofreu transformações importantes”. A família deixa de ter muitos membros e se tornar nuclear, a contribuição financeira da mulher passa a ser essencial para o sustento da família. Em virtude dessas transformações, os vínculos e a manutenção familiar perdem seu caráter econômico – ficando em segundo plano –, ganhando um enfoque afetivo.⁵²

1.2.1 Evolução infraconstitucional dos direitos da mulher e dos filhos

Apesar lentamente, o legislador promulgou algumas leis na tentativa de diminuir a desigualdade de tratamento das diferentes formas familiares e seus membros, já que a legislação vigente estava em claro descompasso com a realidade social, ocasionando grandes injustiças e discriminações.⁵³

⁵⁰ NOGUEIRA, Jacqueline Filgueras. *A filiação que se constrói*: O reconhecimento do afeto como valor jurídico. São Paulo: Memória Jurídica, 2001. p. 44.

⁵¹ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. Multiparentalidade como Efeito da Socioafetividade nas Famílias Recompuestas. *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*, Porto Alegre, ano 11, n. 10, p. 34-60, jun./jul. 2009. p. 35.

⁵² PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios fundamentais norteadores para o direito de família*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. p. 179.

⁵³ NOGUEIRA, Jacqueline Filgueras. *A filiação que se constrói*: O reconhecimento do afeto como valor jurídico. São Paulo: Memória Jurídica, 2001. p. 45.

Em 1941, o Decreto-Lei 3.200⁵⁴ dispôs sobre a proteção e organização da família, proibiu a menção sobre a origem da filiação⁵⁵, além de tratar sobre o direito à assistência e alimentos.

Em 1942, o Decreto-Lei 4.737⁵⁶ permitiu o reconhecimento dos filhos naturais após o desquite, e o Decreto-Lei 5.213⁵⁷, alterou a guarda dos filhos naturais para o pai caso tenha sido reconhecido por ambos.⁵⁸ Esses dois Decretos-Lei trouxeram avanços no tema da filiação, embora a motivação seja duvidosa, conforme explicado por Pereira:

“Em 1942, o Decreto-lei 4.737 estabeleceu que o filho havido pelo cônjuge fora do casamento pode, depois do desquite, ser reconhecido ou demandar que se declare sua ‘filiação’. Esse decreto, de autoria do então Presidente Getúlio Vargas, embora fosse para atender aos interesses particulares do amigo Assis Chateaubriand, que queria registrar sua filha Teresa, abrandou o rigor do art. 358 do Código Civil brasileiro de 1916. Não satisfeito, Chateaubriand conseguiu, em 1943, que o Presidente lhe beneficiasse novamente, pois tinha interesse também em obter a guarda da filha Teresa. Em 21 de janeiro desse mesmo ano, foi assinado o Decreto-lei 5.213, que modificava o Decreto-lei de 3.200/1941, possibilitando que o pai ficasse com a guarda do filho natural, se assim o tivesse reconhecido.”⁵⁹

Em 1949, a Lei 883 permitiu o reconhecimento dos filhos havidos fora do matrimônio, após dissolvida a sociedade conjugal e a investigação de paternidade durante o casamento para fins de alimentos, devendo esta correr em segredo de justiça.⁶⁰

⁵⁴ BRASIL. *Decreto-Lei n. 3.200 de 19 de abril de 1941*. Dispõe sobre a organização e proteção da família. Rio de Janeiro, RJ, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3200.htm. Acesso em: 18 abr 2016.

⁵⁵ NOGUEIRA, Jacqueline Filgueras. *A filiação que se constrói: O reconhecimento do afeto como valor jurídico*. São Paulo: Memória Jurídica, 2001. p. 39.

⁵⁶ BRASIL. *Decreto-Lei n. 4.737 de 24 de setembro de 1942*. Dispõe sobre o reconhecimento de filhos naturais. Rio de Janeiro, RJ, 1942. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del4737.htm. Acesso em: 18 abr 2016.

⁵⁷ BRASIL. *Decreto-Lei n. 5.213 de 21 de janeiro de 1943*. Modifica o art. 16 da lei sobre a organização e proteção da família. Rio de Janeiro, RJ, 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del5213.htm. Acesso em: 18 abr 2016

⁵⁸ VERUCCI, Florisa. *O direito da mulher em mutação: os desafios da igualdade*. Belo Horizonte: Del Rey, 1999. p. 76.

⁵⁹ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito de família: uma abordagem psicanalítica*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 140.

⁶⁰ BRASIL. *Lei n. 883 de 21 de outubro de 1949*. Dispõe sobre o reconhecimento de filhos ilegítimos. Rio de Janeiro, RJ, 1949. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1930-1949/L0883.htm. Acesso em: 18 abr 2016.

No âmbito da mulher, a primeira grande modificação na sua situação ocorreu com a Lei n. 4.121 de 1962, conhecida como Estatuto da Mulher Casada⁶¹, dando à mulher plena capacidade além de alçá-la à colaboradora do marido; determinando que a guarda dos filhos menores ficasse com a mãe nos casos de culpa recíproca na separação; acabando com a necessidade de autorização do marido para que pudesse trabalhar e protegendo os bens adquiridos por fruto de seu trabalho, que não responderiam pelas dívidas contraídas pelo marido. Ainda que com alguns avanços, a mulher permanecia em posição inferior ao homem⁶², pois permanecia o elenco diferenciado de direitos e deveres do Código Civil de 1916.

“A legislação francesa de 1938, e depois em 1947, modificou seu entendimento sobre a autoridade marital, consagrando que esta deve ser exercida apenas em benefício do grupo familiar. E o legislador brasileiro, sempre sob influência francesa, absorveu esse princípio com a Lei 4.121, de 27 de agosto de 1962 – Estatuto da Mulher Casada – incorporado ao Código Civil de 1916. Foi sem dúvida um avanço legislativo e pode-se dizer até mesmo que corrigiu algumas aberrações. Outras ainda permaneceram nesse Código, como, por exemplo, a que considerava erro essencial de pessoa o defloramento da mulher, ignorado pelo marido, como causa para anulação de casamento (arts. 218, 219, IV). Da mesma forma, aquele Estatuto não revogou o art. 1.744, III, que autorizava o pai a deserdar a filha que vive sob seu teto, por desonestidade, entendendo-se por desonesto o comportamento sexual em desacordo com a moral paterna.”⁶³

Também foi o Estatuto da Mulher Casada que autorizou a mulher a praticar atos de comércio.⁶⁴

Em 1977, findou-se a indissolubilidade do casamento com a instituição do divórcio pela Emenda Constitucional 9 e pela Lei 6.515.⁶⁵ Conhecida como Lei do Divórcio⁶⁶, também trouxe efeitos para a filiação, acrescentando um parágrafo ao art.

⁶¹ BRASIL. *Lei n. 4.121 de 27 de agosto de 1962*. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Brasília, DF, 1962. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4121.htm. Acesso em: 18 abr 2016.

⁶² DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 104.

⁶³ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito de família: uma abordagem psicanalítica*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 71.

⁶⁴ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito de família: uma abordagem psicanalítica*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 96.

⁶⁵ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 30.

⁶⁶ BRASIL. *Lei n. 6.515 de 26 de dezembro de 1977*. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Brasília, DF, 1977. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6515.htm. Acesso em: 18 abr 2016.

1º da Lei 833/49, permitindo a possibilidade de reconhecimento de filho extramatrimonial, através de testamento cerrado, durante a vigência do casamento.

Em 1984, foi possibilitado o reconhecimento do filho adulterino⁶⁷ quando houvesse separação de fato do cônjuge por mais de cinco anos através da Lei 7.250.⁶⁸

1.3 Alteração dos paradigmas familiares – Constituição Federal de 1988

A ideia de família, até a Constituição de 1988, era a “constituída de pais e filhos unidos a partir de um casamento regulado e regulamentado pelo Estado”. Com a Carta Magna de 1988 esse conceito expandiu-se com o reconhecimento da família monoparental e da união estável como entidades familiares, uma evolução para o Direito, que até então só reconhecia a família matrimonializada. Para Pereira “o conceito de família se abriu, indo em direção a um conceito mais real, impulsionado pela própria realidade”.⁶⁹

No histórico constitucional a de 1824, outorgada por D. Pedro I só fez referência à família imperial.

Já a primeira Constituição republicana, de 1891, apesar de não consagrar capítulo à família, trouxe em seu artigo 72, §4º a instituição do casamento civil, cuja celebração seria gratuita.⁷⁰

Foi com a Constituição de 1934, segunda da República, que, “seguindo uma tendência internacional e com as modificações sociais, as Constituições passaram a dedicar capítulos à família e a tratá-la separadamente, dando-lhe maior importância”⁷¹, estabelecendo as regras do casamento indissolúvel.⁷² No tocante aos

⁶⁷ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito de família: uma abordagem psicanalítica*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 141.

⁶⁸ BRASIL. *Lei n. 7.250 de 14 de novembro de 1984*. Acrescenta parágrafo ao art. 1º da Lei nº 883, de 21 de outubro de 1949, que dispõe sobre o reconhecimento de filhos ilegítimos. Brasília, DF, 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7250.htm. Acesso em: 18 abr 2016.

⁶⁹ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito de família: uma abordagem psicanalítica*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p.3.

⁷⁰ BRASIL. *Constituição 1891*. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, RJ, 1891. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm. Acesso em: 18 abr 2016

⁷¹ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito de família: uma abordagem psicanalítica*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 4.

filhos, previu o reconhecimento dos filhos naturais e dispôs que “tal reconhecimento seria isento de quaisquer selos ou emolumentos, e que a herança que lhes cabia ficaria sujeita a impostos iguais aos que recaíam a dos filhos legítimos”.⁷³ Foi também o marco da participação política da mulher, que passou a ter direito a voto.⁷⁴

No que tange a família e como ela é constituída, as Constituições de 1937, 1946, 1967 e 1969 (Emenda 1/1969) não trouxeram avanços, mantendo o casamento indissolúvel como forma de constituição da família.⁷⁵

A Constituição de 1988 ampliou a compreensão de família ao incluir o termo entidade familiar e estendendo a proteção às uniões estáveis (art. 226 §3º) e a família monoparental, tal seja a “comunidade formada por qualquer um dos pais e seus descendentes” (art. 226 §4º)⁷⁶. Adotando o princípio da pluralidade de formas de família, a Carta Magna rompeu com o modelo tradicional de família, recepcionando outros modelos familiares até então ignorados pelo direito.⁷⁷

A adoção desse princípio libertou a família do aprisionamento aos moldes do casamento, ocasionando mudanças na estrutura da sociedade. Apesar de serem citadas apenas as famílias constituídas pelo casamento, união estável e as famílias monoparentais, “não só nesse limitado universo flagra-se a presença de uma família”, sendo eles apenas exemplificativos, merecendo referência expressa por serem os mais comuns.⁷⁸ Dessa forma,

“Não há dúvidas de que o legislador quis indicar a possibilidade outras entidades familiares além do elenco constitucional, o que se deduz pelo emprego de termos que encaminham abrigo maior, não sendo texto taxativo (“Entende-se, também”). [...]

⁷² BRASIL. *Constituição 1934*. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, RJ, 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm. Acesso em: 18 abr 2016.

⁷³ NOGUEIRA, Jacqueline Filgueras. *A filiação que se constrói: O reconhecimento do afeto como valor jurídico*. São Paulo: Memória Jurídica, 2001. p. 37.

⁷⁴ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito de família: uma abordagem psicanalítica*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 96.

⁷⁵ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito de família: uma abordagem psicanalítica*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 5.

⁷⁶ BRASIL. *Constituição 1988*. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 18 abr 2016.

⁷⁷ GIORGIS, José Carlos Teixeira. Arqueologia das famílias: da ginecocracia aos arranjos plurais. In: DIAS, Maria Berenice (Org). *Direito das famílias*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 47-77. p. 70.

⁷⁸ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 40.

A Carta Federal não é um sistema fechado, hermético; ao contrário, abebera-se das novidades da vida social e admite a atualização de seus princípios e regras, para não se engessar suas conquistas.”⁷⁹

Assim, todos os modelos de família são abrangidos pela proteção constitucional, que utilizou a família matrimonializada apenas como modelo ideal.⁸⁰ Esta, por ser ainda a mais tradicional, tem suas normas mais detalhadas, porém já existe alusão da doutrina a outros modelos, quais sejam: a família informal, a monoparental, a anaparental, homoafetiva e recomposta. “Esses são tipos já definidos, sem prejuízo de vislumbrarmos muitos outros, pois, afinal, é sempre importante termos em mente o sistema aberto, inaugurado, a partir de 1988, com os parágrafos do art. 226 da CF”.⁸¹

A mulher passou a ter os mesmos direitos do homem, com o texto constitucional enfatizando em vários artigos essa igualdade, seja na esfera individual, jurídica ou familiar.

“A chamada Constituição Cidadã patrocinou a maior reforma já ocorrida no direito das famílias. Três eixos nortearam uma grande reviravolta. [...] Já no preâmbulo assegura o direito à igualdade e estabelece como objetivo fundamental do Estado promover o bem de todos, sem preconceito de sexo (CF 3.º IV). Além da igualdade de todos perante a lei (CF 5.º), pela primeira vez é enfatizada a **igualdade entre homens e mulheres**, em direitos e obrigações (CF 5.º I). De forma até repetitiva, afirma que os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher (CF 226 § 5.º).”⁸² (grifo autor)

O princípio da igualdade não se limitou ao homem e à mulher, abordando ainda os filhos, abolindo discriminação da filiação, além de alçar à igualdade todos os filhos (art. 227, §6º), sejam eles havidos do casamento ou não e os adotados, vedando ainda quaisquer denominações discriminatórias, passando a ser “proibida a utilização por quem quer que seja das designações que há anos foram utilizadas: de

⁷⁹ GIORGIS, José Carlos Teixeira. Arqueologia das famílias: da ginecocracia aos arranjos plurais. In: DIAS, Maria Berenice (Org). *Direito das famílias*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 47-77. p. 70.

⁸⁰ NOGUEIRA, Jacqueline Filgueras. *A filiação que se constrói: O reconhecimento do afeto como valor jurídico*. São Paulo: Memória Jurídica, 2001. p. 50.

⁸¹ BRITO, Rodrigo Toscano de. Conceito atual de família e suas repercussões patrimoniais. In: DIAS, Maria Berenice (Org). *Direito das famílias*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 78-89. p. 80.

⁸² DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 105.

filhos legítimos, adotivos, legitimados, ilegítimos, espúrios, adulterinos e incestuosos, sendo doravante todos simplesmente filhos”.⁸³

“[...] A consagração da igualdade, o reconhecimento da existência de outras estruturas de convívio, a liberdade de reconhecer filhos havidos fora do casamento operaram verdadeira transformação na família.

O **alargamento conceitual** das relações interpessoais acabou deitando reflexos na conformação da família, que não possui mais um significado singular. A mudança da sociedade e a evolução dos costumes levaram a uma verdadeira reconfiguração, quer da **conjugalidade**, quer da **parentalidade** [...]”⁸⁴ (grifo autor)

Assim, através da Constituição de 88, a família passou de sociedade hierárquica para democrática, através da igualdade entre os gêneros e entre os filhos, além de singular para plural, com o reconhecimento da multiplicidade de famílias e o aumento da tutela jurídica juntamente com a liberdade de constituir e extinguir entidade familiar, “aumentando as formas de constituição de famílias tendo como fundamento central o afeto e o desejo de estarem juntas”.⁸⁵

Para Lôbo, a Constituição de 1988 ampliou a proteção do Estado à família, “promovendo a mais profunda transformação de que se tem notícia, entre as constituições mais recentes de outros países”. Salaria ainda aspectos que foram abrangidos no texto constitucional:

- a) o alcance da proteção Estatal a qualquer entidade familiar;
- b) o entendimento da família como entidade familiar e assumindo a posição de sujeito de direitos e obrigações;
- c) a precedência dos interesses das pessoas humanas, integrantes da família, sobre os interesses patrimoniais;
- d) a filiação, cuja natureza socioafetiva torna-se gênero, abrangendo as espécies biológica e não biológica;
- e) a consumação da igualdade entre os gêneros e entre os filhos;
- f) a reafirmação da liberdade de constituir e extinguir entidade familiar, além da liberdade de realizar planejamento familiar, sem que haja imposição estatal;

⁸³ NOGUEIRA, Jacqueline Filgueras. *A filiação que se constrói: O reconhecimento do afeto como valor jurídico*. São Paulo: Memória Jurídica, 2001. p. 47.

⁸⁴ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 41.

⁸⁵ NOGUEIRA, Jacqueline Filgueras. *A filiação que se constrói: O reconhecimento do afeto como valor jurídico*. São Paulo: Memória Jurídica, 2001. p. 46.

g) a configuração da família no espaço de realização da pessoa e da dignidade humana de seus membros.⁸⁶

Dessa forma, não é mais possível identificar a família de forma restritiva, “impondo-se encará-la sob enfoque plural, em que a limitação imposta pela legislação pode e deve ser examinada sob prisma diverso do nela existente e segundo a verdade necessária à concepção do justo”.⁸⁷

1.3.1 A afetividade como elemento constituidor da família

O modelo da família patriarcal, utilizado pela legislação brasileira até o século XX, entrou em crise, ruindo com os novos valores trazidos na Carta Magna de 88.

“Como a crise é sempre perda dos fundamentos de um paradigma em virtude do advento de outro, a família atual está matizada em paradigma que explica sua função atual: a afetividade. Assim, enquanto houver affectio haverá família, unida por laços de liberdade e responsabilidade, e desde que consolidada na simetria, na colaboração, na comunhão de vida.”⁸⁸

Com a emancipação da mulher, tanto como a descoberta dos métodos contraceptivos o desenvolvimento da engenharia genética dissociaram a concepção que se tinha de casamento, sexo e procriação, fazendo surgir novos paradigmas, ligados ao vínculo afetivo que envolve os membros da família.⁸⁹

“Nos dias de hoje, o que **identifica** a família não é nem a celebração do casamento nem a diferença de sexo do par ou o envolvimento de caráter sexual. O elemento distintivo da família, que a coloca sob o manto da juridicidade, é a presença de um **vínculo afetivo** a unir as pessoas com identidade de projetos de vida e propósitos comuns, gerando comprometimento mútuo. Cada vez mais a ideia de família afasta-se da estrutura do casamento.”⁹⁰ (grifo autor)

A família tradicional, única que tinha respaldo legal, passou a conviver com outros núcleos familiares, que tinham por sua essência a informalidade, já que

⁸⁶ LÔBO, Paulo. *Direito Civil: famílias*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 35.

⁸⁷ PEREIRA, Tânia da Silva; COLTRO, Antônio Carlos Mathias. A sociedade e o cuidado: o direito de crescer o sobrenome do padrasto. In: DIAS, Maria Berenice (Org). *Direito das famílias*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 343-358. p. 348.

⁸⁸ LÔBO, Paulo. *Direito Civil: famílias*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 17.

⁸⁹ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 31.

⁹⁰ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 40.

não apresentavam as solenidades matrimoniais, mas manifestavam-se pelo comprometimento, lealdade e assistência moral e material recíproca. Constituindo-se um compromisso com a realização da democracia no interior da família”.⁹¹

Com a Constituição de 1988, findou com a hierarquia do casamento, valorizando a relação afetiva e amorosa entre pais e filhos, marido e mulher e companheiro e companheira, inaugurando uma nova era que serve de fundamento para o Direito de Família contemporâneo.⁹²

A família passou de instituição matrimonializada por contrato para informal, porquanto se o afeto era presumido na família patriarcal, ele é a razão da própria existência da família atual como elemento fundamental para a sua formação e continuidade. É a família sociológica, onde o afeto, por não ser um dever, é “cultivado dia a dia, alimentado no cuidado recíproco, no companheirismo, cooperação, amizade e cumplicidade”, estando presente não só na relação entre homem e mulher como na dos pais com os filhos, onde a coabitação é uma opção, um exercício da liberdade.⁹³

“A ideia de família formal cede lugar à certeza de que é o envolvimento afetivo que garante o espaço de individualidade e assegura a privacidade indispensável ao pleno desenvolvimento do ser humano: é no âmbito das relações afetivas que se estrutura a personalidade das pessoas, pois esse sentimento organiza e orienta o desenvolvimento delas. A busca da felicidade, a supremacia do amor, a vitória da solidariedade é que ensejam o reconhecimento do afeto como único capaz de dar uma definição eficaz para a família e para a preservação da vida. Essa nova tendência, em que se procura a felicidade individual no interior de um processo de autonomia dos demais membros, é que constitui a *família eudemonista*.” (grifo autor)

Nesse novo modelo, onde a busca da realização e felicidade pessoal é privilegiada, todos os membros da família, estimulados pela solidariedade e isonomia, colaboram para o sucesso de cada um, em um ambiente onde há respeito e afeto constante entre todos, tornando-se um refúgio “que os protege da intromissão alheia, criando um espaço propício para a elevação pessoal”. É dessa

⁹¹ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. Multiparentalidade como Efeito da Socioafetividade nas Famílias Recompuestas. *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*, Porto Alegre, ano 11, n. 10, p. 34-60, jun./jul. 2009. p. 34.

⁹² WELTER, Belmiro Pedro. Igualdade entre as filiações biológica e socioafetiva. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p.37.

⁹³ NOGUEIRA, Jacqueline Filgueras. *A filiação que se constrói: O reconhecimento do afeto como valor jurídico*. São Paulo: Memória Jurídica, 2001. p. 53.

forma que “a afetividade faz a vida familiar mais intensa e sincera, o que só acontece quando seus integrantes vivem contribuindo para a felicidade de todos”.⁹⁴

Passando a se alicerçar no afeto e não mais sendo necessário manter a falsa paz doméstica, a família se transformou em um ambiente de companheirismo e afetividade, através da valorização de seus membros e da dignidade de cada um. Assim, a criança e o adolescente, que em virtude de ainda estar em formação, precisa dos pais ou de alguém que exerça as funções materna e paterna para desenvolver sua autonomia, passam a ter evidência no espaço familiar. São dessas mudanças na estrutura familiar as raízes do Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente.⁹⁵

“Para cumprir o princípio do melhor interesse, a criança deve ser posta no centro das relações familiares, devendo ser considerada segundo o ‘espírito da paz, dignidade, tolerância, liberdade, igualdade e solidariedade’. As crianças são agora definidas de maneira afirmativa, como sujeitos plenos de direitos; já não se trata de ‘menores’, incapazes, pessoas incompletas, mas de pessoas cuja única particularidade é a de estarem crescendo’. Tais valores não são compatíveis com razões predominantemente patrimoniais.”⁹⁶

O vínculo afetivo, aspecto anteriormente secundário na família, passa a ser valorizado, tendo menor importância os vínculos de sangue e patrimoniais, principais da família tradicional.⁹⁷

“As relações de consanguinidade, na prática social, são menos importantes que as oriundas de laços de afetividade e da convivência familiar, constituintes do estado de filiação [...] A adoção foi alçada pela Constituição à mesma dignidade da filiação natural, confundindo-se com esta e revelando a primazia dos interesses existenciais e repersonalizantes. Até mesmo a adoção de fato, denominada ‘adoção à brasileira’, fundada no ‘crime nobre’ da falsificação do registro de nascimento, é um fato social amplamente aprovado, por suas razões solidárias (salvo quando oriundo de rapto), convertendo-se em estado de filiação indiscutível após a convivência familiar duradoura (posse de estado de filho).”⁹⁸

A família sociológica, no que tange a filiação, é aquela “em que os pais assumem integralmente a educação e a proteção de uma criança, que,

⁹⁴ GIORGIS, José Carlos Teixeira. Arqueologia das famílias: da ginecocracia aos arranjos plurais. In: DIAS, Maria Berenice (Org). *Direito das famílias*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 47-77. p. 65.

⁹⁵ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios fundamentais norteadores para o direito de família*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. p. 126.

⁹⁶ LÔBO, Paulo. *Direito Civil: famílias*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 26.

⁹⁷ NOGUEIRA, Jacqueline Filgueras. *A filiação que se constrói: O reconhecimento do afeto como valor jurídico*. São Paulo: Memória Jurídica, 2001. p. 44.

⁹⁸ LÔBO, Paulo. *Direito Civil: famílias*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 27.

independentemente de algum vínculo jurídico ou biológico entre eles, a criam, a amam e a defendem, fazendo transparecer a todos que são seus pais”.⁹⁹

A família passa a ser um meio de realização pessoal, uma vez que com a personalização de seus membros “eles passaram a ser respeitados em sua esfera mais íntima” de onde depende a própria sobrevivência da família, que passou a ser um lugar de afeto e amor, “em que toda forma de discriminação afronta o princípio basilar do Direito de Família”.¹⁰⁰

“A família atual é apenas compreensível como espaço de realização pessoal afetiva, no qual interesses patrimoniais perderam seu papel de principal protagonista. A repersonalização de suas relações revitaliza as entidades familiares, em seus variados tipos ou arranjos.”¹⁰¹

Se o afeto é a característica fundamental para a existência da família, o matrimônio deixou de ser a única forma de constituí-la. Assim, na atualidade, não se deve mais falar em família, mas sim, em famílias. São recompostas, ampliadas, monoparentais, hétero ou homossexuais, socioafetivas, entre tantas outras formas de vivenciar o afeto e a solidariedade.”¹⁰²

Cabe destacar, que as uniões homoafetivas já contam com o reconhecimento do judiciário e da doutrina como sendo entidade familiar, em virtude do reconhecimento constitucional da existência de outras entidades familiares, de que o rol trazido em seu texto tem caráter meramente exemplificativo, não se tornando impeditivo de outras não elencadas.

“Dentro desse espectro mais amplo, não cabe excluir do âmbito do direito das famílias os relacionamentos de pessoas do mesmo sexo, que mantêm entre si relação pontificada pelo afeto, a ponto de merecerem a denominação de **uniões homoafetivas**. Apesar de posturas discriminatórias e preconceituosas, não é mais possível deixar de emprestar-lhes tutela jurídica. Dita flexibilização conceitual permitiu que relacionamentos, antes clandestinos e marginalizados, adquirissem visibilidade. Os avanços da jurisprudência fizeram o STF declarar, com caráter vinculante e eficácia *erga omnes*, que as uniões homoafetivas são uma entidade familiar. A partir daí restou assegurado o acesso ao casamento, o que tem conduzido a

⁹⁹ NOGUEIRA, Jacqueline Filgueras. *A filiação que se constrói: O reconhecimento do afeto como valor jurídico*. São Paulo: Memória Jurídica, 2001. p. 55.

¹⁰⁰ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios fundamentais norteadores para o direito de família*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. p. 167 - ok

¹⁰¹ LÔBO, Paulo. *Direito Civil: famílias*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 27.

¹⁰² ZANATTA, M. A. et. al. Eficácia Jurídica da Parentalidade Socioafetiva. *Revista Perspectiva, Erechin*. v. 30, n. 110, jun./2006. p. 132.

sociedade a aceitar todas as formas de convívio que as pessoas encontram para buscar a felicidade.”¹⁰³ (grifo autor)

Para Lôbo, a Constituição Federal não vedou as uniões homoafetivas, de forma que a “norma de inclusão do art. 226 da Constituição apenas poderia ser excepcionada se houvesse outra norma de exclusão explícita de tutela dessas uniões”. Defende que essas relações devem ser consideradas entidades familiares sempre que se encontrem “os requisitos de afetividade, estabilidade e ostensibilidade e tiverem finalidade de constituição de família”.¹⁰⁴

Ainda que a perspectiva patrimonial da família esteja em segundo plano, importa afirmar que ela ainda existe, conforme abordado por Lôbo: “Evidentemente, as relações de família também têm natureza patrimonial; sempre terão. Todavia, quando passam a ser determinantes, desnaturam a função da família, como espaço de realização pessoal e afetiva de seus membros”.¹⁰⁵

A família passou a ser uma estruturada pela afetividade, “um lugar subjetivo, onde recorreremos sempre que precisamos de referências, apoio e conforto para tratar de questões que a vida nos apresenta”,¹⁰⁶ não importando a sua composição. Seja ela formada por casais homossexuais, pais separados, casal sem filhos, família sem pai ou mãe, ou outros tantos arranjos possíveis. Assim, verifica-se que as “expressões de afeto e cuidado falam mais alto nas relações familiares. Delas decorre o *compromisso* oriundo da socioafetividade resultante do convívio atencioso e do *cuidar* ético e responsável”.¹⁰⁷

“Dessa forma, a família sociológica é aquela onde existe a prevalência dos laços afetivos, onde se verifica solidariedade entre os membros que a compõem, família em que os pais assumem integralmente a educação e a proteção de uma criança, que, independentemente de algum vínculo jurídico ou biológico entre eles, a criam, amam e a defendem, fazendo transparecer a todos que são seus pais”.¹⁰⁸

¹⁰³ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 40.

¹⁰⁴ LÔBO, Paulo. *Direito Civil: famílias*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 90.

¹⁰⁵ LÔBO, Paulo. *Direito Civil: famílias*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 25.

¹⁰⁶ NOGUEIRA, Jacqueline Filgueras. *A filiação que se constrói: O reconhecimento do afeto como valor jurídico*. São Paulo: Memória Jurídica, 2001. p. 61.

¹⁰⁷ PEREIRA, Tânia da Silva; COLTRO, Antônio Carlos Mathias. A sociedade e o cuidado: o direito de crescer o sobrenome do padrasto. In: DIAS, Maria Berenice (Org). *Direito das famílias*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 343-358. p. 350.

¹⁰⁸ NOGUEIRA, Jacqueline Filgueras. *A filiação que se constrói: O reconhecimento do afeto como valor jurídico*. São Paulo: Memória Jurídica, 2001. p. 55.

Desses novos arranjos familiares, consequência da evolução social das formas de convivência, percebe-se a flexibilidade e eventual intercâmbio de papéis, além da maior intensidade nos laços afetivos, insurgindo a necessidade de “combinar legalmente as transformações que se sucedem e que a evolução social requer”.¹⁰⁹ O Código Civil de 2002 aborda detalhadamente a família formada pelo casamento e de forma mais sucinta a família formada pela união estável.

“Quanto aos demais arranjos familiares, a normatização é ainda mais rara. Na seara patrimonial, a legislação brasileira apresenta lacunas em face desses novos arranjos familiares, motivo pelo qual, embora se deva reconhecer os vários tipos de famílias, há necessidade ainda de buscar em outras áreas do direito civil e em outros ramos do direito o apoio necessário para o preenchimento das lacunas”.¹¹⁰

Nesse sentido, necessário destacar o Projeto de Lei do Senado nº 470, de 2013, conhecido como Estatuto das Famílias¹¹¹, que traz em seu texto respostas para as questões que surgem, como os princípios que regem essas relações, abordado no artigo 5º abaixo:

Art. 5º Constituem princípios fundamentais para a interpretação e aplicação deste Estatuto:

I – a dignidade da pessoa humana;

II – a solidariedade;

III – a responsabilidade;

IV – a afetividade;

V – a convivência familiar;

VI – a igualdade das entidades familiares;

VII – a igualdade parental e o melhor interesse da criança e do adolescente;

VIII – o direito à busca da felicidade e ao bem-estar.

O Estatuto das Famílias também traz dispositivos sobre o casamento e união estável, sem utilizar termos com vinculação de gênero.

Art. 20. O casamento é civil e produz efeitos a partir do momento em que os nubentes manifestam a vontade de estabelecer o vínculo conjugal e a autoridade celebrante os declara casados.

¹⁰⁹ GRISARD FILHO, Waldyr. Famílias reconstituídas: Breve introdução ao seu estudo. In: GROENINGA, Giselle Câmara; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). *Direito de Família e Psicanálise: rumo a uma nova epistemologia*. Rio de Janeiro: Imago. 2003. p. 255-268. p.255.

¹¹⁰ BRITO, Rodrigo Toscano de. Conceito atual de família e suas repercussões patrimoniais. In: DIAS, Maria Berenice (Org). *Direito das famílias*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 78-89. p. 80.

¹¹¹ BRASIL. *Projeto de Lei do Senado n. 470 de 2013*. Dispõe sobre o Estatuto das Famílias e dá outras providências. Disponível em: <http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getTexto.asp?t=140003&c=PDF&tp=1>. Acesso em: 18 abr 2016.

Art. 61. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre duas pessoas, configurada na convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.¹¹²

Assim, o PLS 470/2013 moderniza o direito de família, recepcionando questões que não são normatizadas pelo Código Civil de 2002.

1.4 Família mosaico

Diante de mudanças, o clássico modelo familiar não mais pode servir como único paradigma para a sociedade, que afasta-se do modelo nuclear se expandindo para a pluralidade de estruturas familiares.¹¹³

Com o afastamento da indissolubilidade do casamento, passou a ser mais frequente que uma pessoa participe na constituição de mais de um núcleo familiar. “Com isso, tornou-se comum o fenômeno que a doutrina passou a chamar de família mosaico, que é bem traduzido na expressão popular ‘o meu, o seu e os nossos’.”¹¹⁴.

A família mosaico tem como conceito a “estrutura familiar originada no matrimônio ou união de fato de um casal, no qual um ou ambos de seus integrantes têm filhos provenientes de um casamento ou relação prévia”.¹¹⁵

“Nesta qualificação estão abarcadas tanto as uniões sucessivas de viúvos, divorciados com filhos de uma relação anterior como as primeiras uniões de membros de famílias monoparentais. Estão de fora dessa conceituação as relações matrimoniais ou paramatrimoniais em que não existam crianças ou adolescentes, uma vez que as relações entre um companheiro ou cônjuge e a prole do outro é o âmago “que define especializa esta nova forma de organização familiar.”¹¹⁶

Para Grisard Filho contempla além do grupo interligado pelo pai ou mãe que possui a guarda, como também o do não-guardião, em virtude de a lei

¹¹² BRASIL. *Projeto de Lei do Senado n. 470 de 2013*. Dispõe sobre o Estatuto das Famílias e dá outras providências. Disponível em: <http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getTexto.asp?t=140003&c=PDF&tp=1>. Acesso em: 18 abr 2016.

¹¹³ GRISARD FILHO, Waldyr. Famílias reconstituídas: Breve introdução ao seu estudo. In: GROENINGA, Giselle Câmara; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). *Direito de Família e Psicanálise: rumo a uma nova epistemologia*. Rio de Janeiro: Imago. 2003. p. 255-268. p. 256.

¹¹⁴ BUNAZAR, Maurício. Pelas portas de Vilella: Um ensaio sobre a Pluriparentalidade Como Realidade Jurídica. *Revista IOB de Direito de Família*, São Paulo, ano 7, v. 12, n. 59, p. 63-73, abr./maio 2010. p. 65.

¹¹⁵ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 55.

¹¹⁶ CHAVES, Marianna. A criança e o adolescente e o parentesco por afinidade nas famílias reconstituídas. In: DIAS, Maria Berenice (Org). *Direito das famílias*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 487-499. p. 488.

considerar o parentesco por afinidade o filho de uma relação anterior do cônjuge ou do companheiro¹¹⁷, não sendo levado em conta a guarda do filho para a determinação do parentesco.

Já para Valadares, só constitui a família mosaico aquela formada pelos pais guardiões, ou de ambos os pais quando existe o compartilhamento da guarda, em virtude de os efeitos jurídicos que possam existir serem decorrentes não apenas do parentesco por afinidade “mas principalmente pelo vínculo afetivo formado entre os descendentes e os parceiros dos pais, o qual só será possível levando em consideração a relação estabelecida e construída no dia a dia entre eles”.¹¹⁸

De forma parecida é o pensamento de alguns demógrafos americanos, onde quem se uniu ao pai ou à mãe que não possui a guarda dos filhos não é padrasto ou madrasta, mas apenas aqueles que se uniram ao pai ou à mãe que vive com os filhos. Dessa forma “pensa-se a família em termos de ‘grupo doméstico’, que compreenderia todos que vivem em um lar: o novo casal, os filhos de um ou de outro provenientes de uma união anterior e os filhos da nova união.”

Já a doutrina francesa traz a concepção de forma ampliada, consistindo em “todo o sistema familiar integrado pelo novo núcleo que se constitui articulado com vários subsistemas familiares anteriores”, do qual fazem parte a residência do pai ou mãe guardião e do não-guardião e seus parentes afins, além dos parentes do padrasto.

“A noção engloba o conjunto da rede que forma a constelação familiar, da qual os filhos da primeira união são parte permanente. Sublinha-se o ponto fundamental como Irène Théry: ‘Enquanto o campo de estudo se amplia e torna-se mais vago (...), eles adquirem um novo centro de gravidade. A partir de então, não é mais a partir do novo casal que se define a família, mas a partir das crianças, elas mesmas, porque é o espaço de sua circulação que define a família recomposta’. Nesta perspectiva, ignoram-se as fronteiras que separam os lares, conformando uma rede familiar significativa, dentro da qual se insere o novo casal como um de seus componentes, circulando os filhos pelos diversos espaços domésticos.”¹¹⁹

¹¹⁷ GRISARD FILHO, Waldyr. *Famílias reconstituídas: novas uniões depois da separação*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2010. p.85.

¹¹⁸ VALADARES, Maria Goreth Macedo. Os meus, os seus e os nossos: As famílias Mosaico e seus efeitos jurídicos. *Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões*, Belo Horizonte, v. 00, p. 53-79, nov./dez. 2013. p. 56.

¹¹⁹ GRISARD FILHO, Waldyr. *Famílias reconstituídas: novas uniões depois da separação*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2010. p. 86.

A doutrina tem utilizado diversos nomes para esse novo modelo familiar, tais como: “família recomposta, família mosaico, família pluriparental, família transformada, família rearmada, família agregada, família agrupada, família combinada, família mista, família extensa, família sequencial ou família em rede”.¹²⁰

“Usualmente, o termo família designa a que se origina de primeiras uniões, integradas por pai, mãe e filhos. Porém, quando um dos adultos do casal não é o pai biológico de ao menos uma das crianças, eis aí uma situação que suscita incorporar uma denominação comum, que promova identificá-la nos distintos âmbitos da vida cotidiana e institucional. [...] As ciências psicossociais as designam por negação (não intactas, não biológicas), indicando ambas as opções uma desestimação dessas novas configurações familiares.”

Para que não seja mantida na invisibilidade social, estatística e jurídica, se faz necessário que esse novo arranjo familiar tenha uma denominação que lhe seja peculiar, pois que referir-se a ela apenas como família “supõe uma conduta de ocultamento da realidade e não discrimina as diferenças relacionadas com as especificidades dos novos vínculos tanto sociais e afetivos quanto jurídicos”¹²¹

São vários os desenhos desse modelo familiar¹²², sendo o casal os integrantes constantes, e os filhos a variável, como se verifica abaixo:

- a) filhos de um dos cônjuges ou companheiro, sem filhos do casal;
- b) filhos de um dos cônjuges ou companheiro, além dos filhos do casal;
- c) filhos de cada um dos cônjuges ou companheiros, sem filhos do casal;
- d) filhos de cada um dos cônjuges ou companheiros, além dos filhos do casal;

A família mosaico constitui uma estrutura complexa em virtude da multiplicidade de vínculos, da ambiguidade das funções do novo casal e do forte grau de interdependência, que exige a administração dos interesses buscando o equilíbrio para manter a estabilidade das famílias.¹²³

¹²⁰ CHAVES, Marianna. A criança e o adolescente e o parentesco por afinidade nas famílias reconstituídas. In: DIAS, Maria Berenice (Org). *Direito das famílias*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 487-499. p. 489.

¹²¹ GRISARD FILHO, Waldyr. Famílias reconstituídas: Novas relações depois das separações. Parentesco e autoridade parental. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). *Afeto, ética, família e o novo Código Civil*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 657-675. p.660.

¹²² TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. Multiparentalidade como Efeito da Socioafetividade nas Famílias Recompuestas. *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*, Porto Alegre, ano 11, n. 10, p. 34-60, jun./jul. 2009. p. 37.

¹²³ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 56.

A família mosaico se configura em uma relação posterior que combina duas ou mais famílias com características próprias e modos de interação diferente. Para Grisard Filho a “possibilidade de que um grupo familiar reconstituído funcione com um baixo nível de conflitos dependerá da disponibilidade de que seus membros aceitem um modelo familiar distinto do anterior e que as relações entre seus membros sejam permeáveis”. Acrescenta ainda que os filhos dessas relações encontram dificuldades a quem devem obedecer e com relação ao espaço, tempo e limites, onde pautas antigas passam a seguir juntamente com as novas.¹²⁴

Experiências da vivência na família anterior são trazidas pelos membros, que juntos, formam um novo lar, necessitando a criação de regras próprias, novas formas de convivência para que seja possível a coexistência e harmonia nesse novo arranjo familiar.¹²⁵

“É uma estrutura complexa, formada por múltiplos vínculos e nexos, onde existe ambigüidade nas regras, originando conflitos pela oposição entre as atitudes manifestas e os desejos encobertos, produto da falta de clareza dos lugares, direitos e deveres de seus integrantes.”¹²⁶

Além de serem caracterizadas pela ambigüidade, serem uma estrutura complexa no seu processo formativo, e da existência de uma multiplicidade de vínculos e nexos, a família mosaico possui membros que pertenceram a núcleos familiares distintos originados de relações prévias.

“As crianças podem passar a ter novos irmãos, que, sem ser irmãos, o são em seu funcionamento cotidiano. Padrastos e madrastas cumprem suas funções muitas vezes sobrepondo-as às dos pais biológicos. Aparecem novos tios e avós, provenientes de outras família.”

Com essa expansão da rede social, surgem crises além de conflitos de lealdade e autoridade, exigindo que se estabeleçam regras “para uma interação estável no tempo e flexível em sua formulação”. Em virtude de seus membros terem características próprias, pois “organizam-se sob condições individuais, culturais e sociais diferentes”, e da imprecisão dos laços que os vinculam e da autoridade

¹²⁴ GRISARD FILHO, Waldyr. *Famílias reconstituídas: novas uniões depois da separação*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2010. p.85.

¹²⁵ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. Multiparentalidade como Efeito da Socioafetividade nas Famílias Recompuestas. *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*, Porto Alegre, ano 11, n. 10, p. 34-60, jun./jul. 2009. p. 37.

¹²⁶ GRISARD FILHO, Waldyr. Famílias reconstituídas: Breve introdução ao seu estudo. In: GROENINGA, Giselle Câmara; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). *Direito de Família e Psicanálise: rumo a uma nova epistemologia*. Rio de Janeiro: Imago. 2003. p. 255-268. p.260.

parental, atribui-se ao novo grupo uma difícil tarefa, a construção de uma identidade própria.

“Cada membro da nova família traz consigo uma história própria construída no sistema familiar anterior, circunstância que exige tempo para realizar seu próprio ajuste mediante a reformulação de expectativas e necessidades em relação à nova situação. Os filhos de relações precedentes submetem-se a códigos, regras e estilos de parentalidade diversos, que dificultam a consolidação dos novos vínculos. Cada integrante do novo casal chega nesta nova família depois da perda de uma relação familiar primária. Surgem novas regras, que precisam ajustar-se às anteriores [...]”¹²⁷

Justamente pela história familiar que cada um traz, a família mosaico se torna o resultado de um processo que requer seu próprio tempo para encontrar sua identidade, o que depende “da mudança de hábitos e rotinas conduzentes à unificação da nova família, passando por todas as suas etapas de aceitação, autoridade e afetividade”. O vínculo formado entre o parceiro com os filhos do outro é construído aos poucos, precisando ser conquistada a confiança e o afeto. O amor entre eles não é espontâneo.

“A relação afetiva não se produz de modo instantâneo, senão que requer um tempo para sua consolidação, até a prole conseguir superar a perda pela separação ou pelo falecimento da anterior relação conjugal ou afetiva, responsável pelo afastamento de um dos progenitores, ou até se desgarrar da fantasia de reunificação de seus pais.”¹²⁸

Entretanto, não há que se negar que as famílias mosaico “são um *locus* especial para o nascimento da socioafetividade, [...] em função do *modus vivendi* das pessoas que agora se agregam e passam a viver juntas e a exercer funções recíprocas, uma na vida da outra”.¹²⁹ Com a convivência entre pai/mãe afim e filho afim, é inevitável o desempenho de algumas funções parentais.¹³⁰

“Nas famílias reconstituídas, o lugar do pai ou mãe afim tem variado segundo a sua origem. Se em razão da morte de um dos genitores, o pai ou mãe afim cumprem um papel de substituição, *in loco parentis*. Se decorrente de uma situação de separação, na qual o casal parental está presente, as expectativas das funções do pai ou mãe

¹²⁷ GRISARD FILHO, Waldyr. Famílias reconstituídas: Breve introdução ao seu estudo. In: GROENINGA, Giselle Câmara; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). *Direito de Família e Psicanálise: rumo a uma nova epistemologia*. Rio de Janeiro: Imago. 2003. p. 255-268. p. 259.

¹²⁸ MADALENO, Rolf. *Curso de direito de família*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 35.

¹²⁹ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. Multiparentalidade como Efeito da Socioafetividade nas Famílias Recompuestas. *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*, Porto Alegre, ano 11, n. 10, p. 34-60, jun./jul. 2009. p. 41.

¹³⁰ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. Multiparentalidade como Efeito da Socioafetividade nas Famílias Recompuestas. *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*, Porto Alegre, ano 11, n. 10, p. 34-60, jun./jul. 2009. p. 44.

afim se modificam. Diante de um dos genitores presentes, o novo marido ou companheiro da mãe ou da nova esposa ou companheira do pai não substituem estes, principalmente se ambos têm efetiva participação na criação e educação de seus filhos; dá-se a lógica de perenidade, onde se mantém o laço parental original na reconstituição da família. Ao contrário, diante de um pai ou mãe ausentes, desinteressados das funções parentais, pode dar-se uma lógica de substituição das funções parentais, pode dar-se uma lógica de substituição das funções por encontrar-se vago o lugar. Nesta hipótese há menos que conciliar.”¹³¹

Assim, com o desempenho das funções parentais, muitas vezes sobrepondo-se com as dos pais, desenvolvem-se relações de socioafetividade “em que, envolvidos a *proteção, a defesa, o socorro*, existe uma verdadeira ligação entre adultos e crianças marcada pelo exercício do amor, afeto, carinho”.¹³²

Mesmo com características singulares que lhe diferencia, a família mosaico também possui características de qualquer outra família “como a socialização dos filhos, a afetividade, a mútua assistência moral e material, a *proteção*”.¹³³

“A liberdade de constituição familiar, marcada não só pela possibilidade de desconstituição do casamento – inaugurada pela Lei do Divórcio, em 1977 -, mas também pela possibilidade de se constituir família por meios informais, e, de maneira igualmente informal, pôr fim à sua existência, gerou o fenômeno social hoje amplamente disseminado em nossa realidade, consistente na formação das chamadas famílias recompostas, que trazem cada vez mais complicadas repercussões jurídicas, mormente no que diz respeito ao estabelecimento dos papéis parentais e do exercício do poder familiar, indicando a corrosão de um último paradigma de nossa cultura jurídica: a biparentalidade, que cede lugar ao que aqui convencionamos denominar multiparentalidade.”¹³⁴

¹³¹ GRISARD FILHO, Waldyr. *Famílias reconstituídas: novas uniões depois da separação*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2010. p. 138.

¹³² PEREIRA, Tânia da Silva; COLTRO, Antônio Carlos Mathias. A sociedade e o cuidado: o direito de crescer o sobrenome do padrasto. In: DIAS, Maria Berenice (Org). *Direito das famílias*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 343-358. p. 356.

¹³³ GRISARD FILHO, Waldyr. Famílias reconstituídas: Breve introdução ao seu estudo. In: GROENINGA, Giselle Câmara; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). *Direito de Família e Psicanálise: rumo a uma nova epistemologia*. Rio de Janeiro: Imago. 2003. p. 255-268. p.260.

¹³⁴ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. Multiparentalidade como Efeito da Socioafetividade nas Famílias Recompostas. *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*, Porto Alegre, ano 11, n. 10, p. 34-60, jun./jul. 2009. p. 35.

1.4.1 O direito na família mosaico

Nas relações advindas da família mosaico passa a existir “o compartilhamento de um espaço comum e cuidados recíprocos que são fonte de efeitos jurídicos, principalmente no que se refere aos cuidados parentais, direcionados à criança a ao adolescente”.¹³⁵

Nesse compartilhamento surgem

“[...] situações típicas como a extensão do poder familiar em casa ora comandada por parceiro distinto; obediência dos filhos às ordens do padrasto ou da madrasta; sustento à custa destes e não pela linhagem biológica; o direito de cogestão na educação de descendentes alheios e de herança ao patrimônio do companheiro da mãe; possibilidade de buscar alimentos do pai afetivo quando careça de fortuna genitor biológico solitário”.¹³⁶

Porém o Direito Brasileiro não se aproximou desse novo arranjo familiar, permanecendo distante, como se não fosse afetado pelas mudanças sociais da família, ao invés de trazer normas que “contribuam à legitimação das funções que cumprem seus integrantes e favoreçam o bom desenvolvimento e a estabilidade familiar”. Para Grisard Filho o direito apenas “brindou-a com restrições de ordem patrimonial”.¹³⁷ Giorgis aponta a existência do impedimento para casamento (art. 1.521, II, Código Civil), em virtude do vínculo de parentesco por afinidade

“[...] pela legislação vigente cada cônjuge ou parente é aliado ao parente do outro pelo vínculo da afinidade (CC, art. 1.595); como o enteado é parente em linha reta do outro cônjuge ou companheiro, este parentesco por afinidade não se extingue com a dissolução do casamento ou da união estável”.¹³⁸

Com relação ao cuidado presente nas relações entre pai ou mãe afim e o filho afim, Teixeira afirma que:

“É possível, portanto, um exercício fático da autoridade parental. É sob tal perspectiva que deve ser analisado o art. 1.636, CC/02, que é taxativo no sentido de que as novas núpcias ou nova união estável contraída pelo genitor não induzem à perda do poder familiar quanto

¹³⁵ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. Multiparentalidade como Efeito da Socioafetividade nas Famílias Recompuestas. *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*, Porto Alegre, ano 11, n. 10, p. 34-60, jun./jul. 2009. p. 41.

¹³⁶ GIORGIS, José Carlos Teixeira. Arqueologia das famílias: da ginecocracia aos arranjos plurais. In: DIAS, Maria Berenice (Org). *Direito das famílias*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 47-77. p. 75.

¹³⁷ GRISARD FILHO, Waldyr. Famílias reconstituídas: Breve introdução ao seu estudo. In: GROENINGA, Giselle Câmara; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). *Direito de Família e Psicanálise: rumo a uma nova epistemologia*. Rio de Janeiro: Imago. 2003. p. 255-268. p. 264.

¹³⁸ GIORGIS, José Carlos Teixeira. Arqueologia das famílias: da ginecocracia aos arranjos plurais. In: DIAS, Maria Berenice (Org). *Direito das famílias*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 47-77. p. 75.

aos filhos do relacionamento anterior. A situação se torna mais complexa em função da última parte do *caput* daquele dispositivo, que estabelece que o exercício da autoridade parental se perfaz sem a interferência do novo cônjuge ou companheiro. O mesmo ocorre quando o genitor solteiro casar ou estabelecer união estável. Ao que tudo indica, esse dispositivo visa tutelar o genitor biológico, e não ao menor inserido no novo contexto familiar, que deve receber a tutela mais abrangente possível”.¹³⁹

Ainda que reconhecida por parte da doutrina a possibilidade do exercício fático do poder parental pelo pai/mãe afim, a legislação brasileira ainda não acompanha esse entendimento, como indica Madaleno:

“O Direito de Família e o vigente Código Civil não se prepararam para regulamentar os diversos efeitos decorrentes das famílias reconstituídas. O legislador brasileiro ainda não se apercebeu que existe uma diferença fundamental entre a *titularidade* e o *exercício* da responsabilidade parental, cujos conceitos por serem distintos, mas de igual relevância, enuviam a compreensão de que pode existir mais de uma pessoa no exercício da responsabilidade parental, como sucede com relação ao padrasto ou à madrasta que têm um dever de zelar pelo hígido desenvolvimento da formação moral e psíquica do enteado que está sob sua vigilância direta, e essa é uma realidade que não pode ser ignorada pelo legislador nacional [...]”¹⁴⁰

Madaleno aponta ainda a falta de atenção do legislador quanto à possibilidade de adoção do filho afim sem que com isso acarrete a perda do poder familiar do genitor biológico, além da ausência de regulamentação de pensão alimentícia e de direitos sucessórios.¹⁴¹

Dessa forma, as famílias mosaico ainda vivem, essencialmente, seu cotidiano na esfera privada e à margem da lei “com pautas institucionais somente para alguns de seus integrantes”. Por falta de legislação que definiria de forma mais clara a responsabilidade, limites e regras, são “seus próprios integrantes que as criam. Para isto, exige-se o intercâmbio e a concordância de todos os membros da família, como meio de legitimar as regras que não são institucionalizadas”.¹⁴²

A família mosaico é formada por

“[...] relações complexas e sobre as quais o Direito brasileiro precisa dar mais atenção, porque surgem questões a serem deslindadas nos pretórios com vistas às pretensões de ordem econômica, social e de afeto, surgidas de irmãos e meio-irmãos, como aconteceu com

¹³⁹ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. Multiparentalidade como Efeito da Socioafetividade nas Famílias Recompuestas. *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*, Porto Alegre, ano 11, n. 10, p. 34-60, jun./jul. 2009. p. 43.

¹⁴⁰ MADALENO, Rolf. *Curso de direito de família*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p.12.

¹⁴¹ MADALENO, Rolf. *Curso de direito de família*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p.12.

¹⁴² GRISARD FILHO, Waldyr. *Famílias reconstituídas: novas uniões depois da separação*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2010. p. 107.

relação à adoção do patronímico do padrasto ou da madrasta, para se identificarem com os novos irmãos das segundas núpcias, e que o Direito brasileiro regulamentou através da Lei n. 11.924, de 17 de abril de 2009, ao autorizar o enteado ou a enteada a adotar o nome da família do padrasto ou da madrasta quando presente motivo ponderável, sustentado nos vínculos de afinidade e demonstração da boa convivência e do relacionamento afetivo entre os interessados”.¹⁴³

Teixeira assinala que já existe, em outros ordenamentos jurídicos, a exemplo do Direito Alemão, tutela da família mosaico, como a “possibilidade de adoção do nome da nova família e a atribuição do chamado ‘Pequeno Pátrio Poder’ aos padrastos e madrastas”.¹⁴⁴ Giorgis cita também a legislação argentina, onde existe possibilidade de determinar o pagamento de alimentos pelo pai afim; assim como a portuguesa onde existe a gestão compartilhada de poderes e em Maryland, nos Estados Unidos, onde é possível cogitar herança do padrasto para o enteado.¹⁴⁵

O Estatuto das Famílias (PLS 470/2013) traz soluções para atender às consequências advindas da relação entre pais e filhos afins, como o exercício da autoridade parental, o direito a alimentos e visitas:

Art. 71. Os enteados e o padrasto ou madrasta vinculam-se em parentesco por afinidade.

Art. 72. Na dissolução do casamento ou da união estável assegura-se ao padrasto ou à madrasta o direito de convivência com os enteados, salvo se contrariar o melhor interesse destes.

Art. 74. Pode o enteado pleitear do padrasto ou madrasta alimentos em caráter complementar aos devidos por seus pais.¹⁴⁶

Com relação ao exercício do poder familiar, o projeto do Estatuto tutela que será compartilhado pelo novo cônjuge ou companheiro, sem que haja prejuízo com relação aos pais.

Art. 70. O cônjuge ou companheiro pode compartilhar da autoridade parental em relação aos enteados, sem prejuízo do exercício da autoridade parental dos pais.

¹⁴³ MADALENO, Rolf. *Curso de direito de família*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p.35.

¹⁴⁴ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. Multiparentalidade como Efeito da Socioafetividade nas Famílias Recompuestas. *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*, Porto Alegre, ano 11, n. 10, p. 34-60, jun./jul. 2009. p. 50.

¹⁴⁵ GIORGIS, José Carlos Teixeira. Arqueologia das famílias: da ginecocracia aos arranjos plurais. In: DIAS, Maria Berenice (Org). *Direito das famílias*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 47-77. p. 75.

¹⁴⁶ BRASIL. *Projeto de Lei do Senado n. 470 de 2013*. Dispõe sobre o Estatuto das Famílias e dá outras providências. Disponível em: <http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getTexto.asp?t=140003&c=PDF&tp=1>. Acesso em: 18 abr 2016.

Art. 90. Aos pais incumbe o dever de assistência moral e material, cuidado, educação e formação dos filhos menores.

§ 3º O cônjuge ou companheiro de um dos pais pode compartilhar da autoridade parental em relação aos enteados, sem prejuízo do exercício da autoridade parental do outro.¹⁴⁷

Teixeira afirma que havendo espontaneidade no exercício da função parental pelo pai afim, “consubstanciada nos deveres de criar, educar e assistir, pode ser fonte da socioafetividade, que gera efeitos jurídicos e responsabilidade parental”.¹⁴⁸

“Entendemos que é possível extrair do sistema jurídico brasileiro, forte nos princípios constitucionais, uma tutela jurídica autônoma das famílias recompostas, como entidades familiares próprias. A relação entre o padrasto ou madrasta e enteado configura vínculo de parentalidade singular, permitindo-se àqueles contribuir para o exercício do poder familiar do cônjuge ou companheiro sobre o filho/enteado, uma vez que a direção da família é conjunta dos cônjuges ou companheiros, em face das crianças e adolescentes que a integram. Dessa forma, há dois vínculos de parentalidade que se entrecruzam, em relação ao filho do cônjuge ou do companheiro: um, o do pai originário separado, assegurado o direito de contato ou de visita com o filho; outro, do padrasto, de convivência com o enteado. Sem reduzir o poder familiar do pai originário (biológico ou por adoção), ao padrasto devem ser reconhecidas decisões e situações no interesse do filho/enteado, tais como em matéria educacional, legitimidade processual para defesa do menor, direito de visita em caso de divórcio, preferência para adoção, cuidados com a saúde, atividades sociais e de lazer, corresponsabilidade civil por danos cometidos pelo enteado, nomeação do enteado como beneficiário de seguros e planos de saúde etc”.¹⁴⁹

Já é possível verificar alguns avanços como a possibilidade do enteado ser beneficiário de pensão de servidor público (art. 217, §3º, Lei 8.112/90)¹⁵⁰, além de “julgados do STJ que admitem a retomada de imóvel pela sogra, e a legitimidade do padrasto para pleitear a indenização por morte do enteado”.¹⁵¹

¹⁴⁷ BRASIL. *Projeto de Lei do Senado n. 470 de 2013*. Dispõe sobre o Estatuto das Famílias e dá outras providências. Disponível em: <http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getTexto.asp?t=140003&c=PDF&tp=1>. Acesso em: 18 abr 2016.

¹⁴⁸ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. Multiparentalidade como Efeito da Socioafetividade nas Famílias Recompostas. *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*, Porto Alegre, ano 11, n. 10, p. 34-60, jun./jul. 2009. p. 41.

¹⁴⁹ LÔBO, Paulo. *Direito Civil: famílias*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 97.

¹⁵⁰ BRASIL. *Lei n. 8.112 de 11 de dezembro de 1990*. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8112cons.htm. Acesso em: 18 abr 2016.

¹⁵¹ GIORGIS, José Carlos Teixeira. Arqueologia das famílias: da ginecocracia aos arranjos plurais. In: DIAS, Maria Berenice (Org). *Direito das famílias*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 47-77. p. 75.

2 NOÇÃO DE FILIAÇÃO

A relação de filiação pode ser entendida como aquela existente entre os filhos e seus pais, independente de a origem desse vínculo ser biológica, socioafetiva ou por adoção¹⁵².

Entretanto, este entendimento é recente. O Código Civil de 1916 considerava apenas a filiação legítima ou legitimada pelo casamento, ignorando a verdade biológica para a preservação do núcleo familiar, ou do patrimônio da família, como entende Dias. Em seu artigo 358 impedia o reconhecimento dos filhos incestuosos e adulterinos.¹⁵³

“Sabemos que o estabelecimento da filiação atravessou fases muito distintas no evoluir da história de nossa cultura jurídica. Evoluiu de bases firmadas em simples presunções para meios de prova tecnologicamente mais precisos, como o exame de DNA, possibilitando a investigação da verdade biológica com quase 100% de precisão. Na atualidade, fala-se em filiação firmada em bases socioafetivas, em relações de fato nas quais se denota a posse de estado de filho, o exercício fático da autoridade parental por parte de pais de criação sem nenhum vínculo consanguíneo com seus filhos”.¹⁵⁴

A Constituição Federal de 1988 pôs fim ao tratamento desigual entre os filhos, proibindo quaisquer designações discriminatórias dos filhos, colocando-os no mesmo patamar e equiparando seus direitos¹⁵⁵.

2.1 Filiação no Código Civil de 1916

O núcleo do Direito de Família no Código Civil de 1916 era o casamento, a filiação era tratada pela existência, ausência ou impedimento do vínculo matrimonial entre os pais.¹⁵⁶ Assim, juridicamente, a filiação que não tivesse como

¹⁵² MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. *Curso de Direito de Família*. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 466.

¹⁵³ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 360.

¹⁵⁴ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. Multiparentalidade como Fenômeno Jurídico Contemporâneo. *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*, Porto Alegre, ano 11, n. 14, p. 89-106, fev./mar. 2010

¹⁵⁵ MADALENO, Rolf. *Curso de direito de família*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 485

¹⁵⁶ VENCELAU, Rose Melo. *O elo perdido da filiação: entre a verdade jurídica, biológica e afetiva no estabelecimento do vínculo paterno-filial*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 11.

alicerce o casamento entre os pais não tinha proteção legal plena, quando não era de todo excluída dela.

De acordo com Vencelau a legislação não negava a filiação biológica aos filhos ilegítimos (naturais, incestuosos ou adulterinos), sendo apenas dado um tratamento diferenciado, já que, para a lei, a filiação não partia do pressuposto biológico, mas sim enfocando a relação entre os pais¹⁵⁷. Assim, diferentes situações jurídicas poderiam ocorrer do nascimento dependendo das circunstâncias dos pais.

Já para Dias o legislador desprezou a verdade biológica da filiação, estabelecendo uma paternidade jurídica por presunção, que independia de qual fosse a verdade real. Se para a biologia pai seria o homem que fecunda uma mulher, a qual dá a luz um filho, para o direito – até a Carta Magna de 1988 – o pai era o marido da mulher¹⁵⁸.

Tal concepção remonta ao período do Código Napoleônico como explica Welter:

“[...] Com a obrigatoriedade da fidelidade conjugal da mulher, o que não ocorria com o homem, que reservou para si o direito à infidelidade, apareceram, até então desconhecidos, o inevitável amante da mulher casada e o marido corneado. Para resolver a contradição insolúvel, ‘o Código de Napoleão dispôs em seu art. 312: ‘L’enfant conçu pendant le mariage a pour père le mari’ (‘O filho concebido durante o matrimônio tem por pai o marido’).”¹⁵⁹

Assim, o legislador privilegiou a intangibilidade da família legítima, que em seu art. 343 determinava que não bastava o adultério da mulher para elidir a presunção de legitimidade da filiação.¹⁶⁰

“O ordenamento jurídico brasileiro, como a maioria dos ordenamentos ocidentais, estruturou-se distinguindo o sistema de filiação em duas espécies: legítima e ilegítima. Filhos ilegítimos são aqueles nascidos fora da relação matrimonializada, como os adulterinos, incestuosos, ou mesmo os “naturais”. Legítimos são aqueles nascidos do casamento. De acordo com o art. 338 do Código Civil brasileiro de 1916, [...] todos os filhos nascidos na constância de um casamento se presumem daquele casal. Esse dispositivo, contido também na maioria dos códigos civis do mundo

¹⁵⁷ VENCELAU, Rose Melo. *O elo perdido da filiação: entre a verdade jurídica, biológica e afetiva no estabelecimento do vínculo paterno-filial*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 42.

¹⁵⁸ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 360.

¹⁵⁹ WELTER, Belmiro Pedro. Igualdade entre as filiações biológica e socioafetiva. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p.34.

¹⁶⁰ VENCELAU, Rose Melo. *O elo perdido da filiação: entre a verdade jurídica, biológica e afetiva no estabelecimento do vínculo paterno-filial*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 18.

ocidental, ao mesmo tempo que extrapola uma razão biologista, coloca limites à inquietação masculina sobre a certeza da paternidade. Essa incerteza, sempre reforçada pela máxima *pater semper incertus, sed mater certissima*, povoa a fantasia masculina, e poderíamos dizer até que faz parte do imaginário masculino.”¹⁶¹

Outro caso de presunção de paternidade ocorria nos casos onde a mulher casasse com avançada gravidez, desde que o marido tivesse conhecimento antes de casar, ou caso não contestasse a paternidade no ato de lavratura da certidão de nascimento do filho. Para Vencelau, o casamento era um ato redentor com capacidade de atribuir legitimidade aos filhos havidos dentre uma das hipóteses de presunção legal, independente da existência ou não do vínculo sanguíneo.¹⁶²

Se os filhos legítimos eram assim classificados pela existência da relação matrimonial dos pais, os filhos ilegítimos obtém sua classificação pela ausência do matrimônio pelos pais. Dividem-se em naturais e espúrios. Se os pais não possuíam qualquer impedimento para o casamento seriam naturais, e desta forma poderiam ser legitimados. Já os espúrios provinham de relações incestuosas ou adulterinas, relações que impediam o casamento e conseqüentemente a legitimação do filho.¹⁶³

As conseqüências dos atos do pai recaiam sobre os filhos ilegítimos como bem explica Dias:

“Negar a existência de prole ilegítima simplesmente beneficiava o genitor e prejudicava o filho. Ainda que tivesse sido o pai quem cometera o delito de adultério – que na época era crime -, infringindo o dever de fidelidade, o filho era o grande perdedor. Singelamente, a lei fazia de conta que ele não existia. Era punido pela postura do pai, que se safava dos ônus do poder familiar. E negar reconhecimento ao filho é excluir-lhes direitos, é punir quem não tem culpa, é brindar quem infringiu os ditames legais. O nascimento do filho fora do casamento colocava-o em uma situação marginalizada para garantir a paz social do lar formado pelo casamento do pai. Prevalciam os interesses da instituição do matrimônio.”¹⁶⁴

Por último, os filhos adotivos, que somente poderiam ser adotados por casais que não tivessem prole legítima ou legitimada. Verifica-se que esta proteção

¹⁶¹ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito de família: uma abordagem psicanalítica*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 137.

¹⁶² VENCELAU, Rose Melo. *O elo perdido da filiação: entre a verdade jurídica, biológica e afetiva no estabelecimento do vínculo paterno-filial*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 17.

¹⁶³ VENCELAU, Rose Melo. *O elo perdido da filiação: entre a verdade jurídica, biológica e afetiva no estabelecimento do vínculo paterno-filial*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 12.

¹⁶⁴ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 361.

à família matrimonializada “pois esta, mais do que a representação de valores existenciais, simbolizava a continuidade do patrimônio”.¹⁶⁵

A vedação do reconhecimento dos filhos ilegítimos foi sendo atenuada pela legislação, mas somente foi derrubada com a promulgação da Constituição Federal de 1988, igualando todos os filhos, havidos ou não na constância do casamento, assim como os adotivos.¹⁶⁶

2.2 Legislação sobre filiação a partir da Constituição Federal de 1988

“A Constituição de 1988 foi marco definitivo na construção de um novo Direito de Família”.¹⁶⁷ Por sua identificação com o Estado do Bem Estar Social, o texto constitucional demonstra maior preocupação com questões sociais, demonstrando claramente a busca do Estado pela justiça social. No âmbito familiar, pode-se citar algumas situações que anteriormente não eram tuteladas, sejam elas a igualdade entre o homem e a mulher, entre os cônjuges e entre os filhos, independente de sua origem.¹⁶⁸

“Até a promulgação da Constituição Federal de 1988, a situação jurídica dos filhos era mais ou menos a seguinte: 1. filhos legítimos, os concebidos durante a constância do matrimônio; 2. filhos legitimados, os havidos pelos cônjuges antes do casamento e equiparados, a partir de então, aos legítimos; 3. filhos ilegítimos, fruto de relações extraconjugais, distribuídos em naturais (havidos por pessoas não impedidas de se casarem uma com a outra) e espúrios (adulterinos ou incestuosos). A ‘filiação espúria decorre do *impedimento de parentesco* e do *impedimento de vínculo matrimonial*. Resulta, em síntese, do *incesto* ou do *adulterio*’ (g.n.). Os incestuosos eram filhos de pessoas unidas por vínculo de parentesco próximo, ou seja, ‘parentesco na linha reta e na linha colateral até o segundo grau, persistindo o impedimento no terceiro grau, salvo se houvesse pronunciamento técnico indicando a inexistência de inconvenientes médicos no casamento’. 4. os adotados, ‘os que, embora não sendo gerados pelos adotantes,

¹⁶⁵ VENCELAU, Rose Melo. *O elo perdido da filiação: entre a verdade jurídica, biológica e afetiva no estabelecimento do vínculo paterno-filial*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 16.

¹⁶⁶ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 362.

¹⁶⁷ VENCELAU, Rose Melo. *O elo perdido da filiação: entre a verdade jurídica, biológica e afetiva no estabelecimento do vínculo paterno-filial*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 32.

¹⁶⁸ NOGUEIRA, Jacqueline Filgueras. *A filiação que se constrói: O reconhecimento do afeto como valor jurídico*. São Paulo: Memória Jurídica, 2001. p. 46.

adquirem, por concessão de lei, a condição de filho legítimo, para determinados efeitos legais'.¹⁶⁹

Para Madaleno, o art. 227 §6º da Carta Magna

“[...] veio para terminar com o odioso período de completa discriminação da filiação no Direito brasileiro, por cuja síndrome viveu toda a sociedade brasileira, e em sua história legislativa construiu patamares discriminando os filhos pela união legítima ou ilegítima dos pais, conforme a prole fosse constituída pelo casamento ou fora dele.”¹⁷⁰

O autor continua, afirmando que, apesar da disposição do texto constitucional, repetidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pelo Código Civil de 2002, proibirem a discriminação relativa à filiação, o preconceito social não desapareceu completamente, pois em tais dispositivos ainda encontra-se uma classificação de acordo com a origem da filiação, seja ela do casamento, fora dele ou ainda por adoção.¹⁷¹

Já para Fachin, a distinção não fere o princípio da igualdade, defendendo que a distinção foi mantida em virtude de a Constituição manter o casamento como fonte da família. Assim desaparece a designação discriminatória, porém restando um resíduo diferenciador. Afirma ainda que “distinguir não significa discriminar”.¹⁷²

Mesmo assim continua existindo um tratamento diferenciado para os filhos havidos no casamento que são privilegiados pela presunção de paternidade constante no Código Civil atualizado. Já os filhos extramaritais não possuem esse benefício, necessitando o reconhecimento do pai seguindo uma das hipóteses dispostas nos incisos do artigo 1.609 para que a paternidade lhe seja atribuída.

Apesar de manter uma diferenciação entre os filhos matrimoniais e os extramatrimoniais, não se pode diminuir o avanço da legislação no que tange o tratamento completamente discriminatório que existia anteriormente à Carta Magna de 1988, mesmo que a legislação atual não tenha contemplado explicitamente o reconhecimento da filiação socioafetiva.¹⁷³

“O ordenamento jurídico brasileiro, como a maioria dos ordenamentos ocidentais, estruturou-se distinguindo o sistema de

¹⁶⁹ WELTER, Belmiro Pedro. Igualdade entre as filiações biológica e socioafetiva. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 66.

¹⁷⁰ MADALENO, Rolf. *Curso de direito de família*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 485.

¹⁷¹ MADALENO, Rolf. *Curso de direito de família*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 486.

¹⁷² FACHIN, Luiz Edson. *Elementos críticos do Direito de Família*: Curso de Direito Civil. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. p. 201.

¹⁷³ MADALENO, Rolf. *Curso de direito de família*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 485.

filiação em duas espécies: legítima e ilegítima. Filhos ilegítimos são aqueles nascidos fora da relação matrimonializada, como os adulterinos, incestuosos, ou mesmo os ‘naturais’. Legítimos são aqueles nascidos do casamento. De acordo com o art. 338 do Código Civil brasileiro de 1916, e depois repetido pelo art. 1.597 do Código Civil brasileiro de 2002, todos os filhos nascidos na constância de um casamento se presumem daquele casal. Esse dispositivo, contido também na maioria dos códigos civis do mundo ocidental, ao mesmo tempo que extrapola uma razão biologista, coloca limites à inquietação masculina sobre a certeza da paternidade. Essa incerteza, sempre reforçada pela máxima *pater semper incertus, sed mater certissima*, povoa a fantasia masculina, e poderíamos dizer até que faz parte do imaginário masculino. Demonstra esse fato a grande procura de homens casados para a realização de exames de DNA na década de 1980, quando ele surgiu, para confirmar, ou tirar dúvidas sobre a paternidade biológica de filhos nascidos de seus casamentos”.¹⁷⁴

Além das hipóteses de presunção de paternidade ecoadas da legislação anterior, o Código Civil de 2002 incluiu casos de inseminação artificial heteróloga, desde que com prévia autorização do marido, e as provenientes de inseminação artificial homóloga, ainda que o marido seja falecido, e as que sejam de embriões excedentários.¹⁷⁵

O Código Civil de 2002 amplia as formas de reconhecimento voluntário da paternidade, podendo ser feito no registro de nascimento, por escritura pública, escrito particular, por testamento ou por declaração manifestada perante ao juiz. Para Dias “embora o valor do liame registral, hoje, seja inferior ao valor do liame socioafetivo, ainda é a principal fonte de direitos e deveres”.¹⁷⁶

2.3 Filiação biológica

Venosa assevera que todo ser humano possui pai e mãe sendo a procriação um fato natural. Desta forma, “o Direito não pode se afastar da verdade científica”. Defende que para o Direito a filiação tem “como sujeitos os pais em

¹⁷⁴ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito de família: uma abordagem psicanalítica*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 137.

¹⁷⁵ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 362.

¹⁷⁶ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 373.

relação aos filhos. Portanto, sob esse prisma, o direito de filiação abrange também o pátrio poder, atualmente denominado poder familiar”.¹⁷⁷

Com a atual Constituição, os filhos matrimoniais mantinham seu privilégio de ter sua paternidade presumida, o que não ocorria com os filhos extramatrimoniais, que somente possuíam vínculos de consanguinidade com o pai. Nesses casos, o vínculo jurídico de filiação/paternidade pode ser realizado através do reconhecimento voluntário do pai (conforme explicado anteriormente) ou pelo reconhecimento forçado realizado através de uma ação de investigação de paternidade¹⁷⁸.

Dentre as defesas admitidas para exclusão de paternidade na ação investigatória estava a *exceptio plurium concumbentium*¹⁷⁹. Tal defesa se baseava na afirmação de que se a mulher teve relações sexuais com vários homens no mesmo período o pai poderia ser qualquer um deles. Essa defesa não tem sido mais aceita após a chegada das novas técnicas científicas para averiguação de paternidade.

Das provas genéticas, são quatro os principais sistemas utilizados na verificação do vínculo biológico, sejam elas o sistema ABO (tipo sanguíneo), sistema Rh (fator sanguíneo), sistema HLA (baseado na histocompatibilidade humana) e o sistema DNA. Através dos sistemas ABO e Rh pode-se excluir a paternidade, já o sistema HLA embora alcance um alto percentual de rejeição não é tão preciso quanto o sistema DNA que além da exclusão também consegue identificar precisamente a ascendência de uma pessoa.¹⁸⁰

Com a edição da Súmula 301 do STJ¹⁸¹, sedimentou-se o entendimento jurisprudencial que a negativa do suposto pai à realização do exame de DNA configura presunção de paternidade. Contudo, a mesma corte não impõe a

¹⁷⁷ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: direito de família*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2012. (Coleção direito civil, 6). p. 223.

¹⁷⁸ NOGUEIRA, Jacqueline Filgueras. *A filiação que se constrói: O reconhecimento do afeto como valor jurídico*. São Paulo: Memória Jurídica, 2001. p. 75.

¹⁷⁹ VENCELAU, Rose Melo. *O elo perdido da filiação: entre a verdade jurídica, biológica e afetiva no estabelecimento do vínculo paterno-filial*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 76.

¹⁸⁰ VENCELAU, Rose Melo. *O elo perdido da filiação: entre a verdade jurídica, biológica e afetiva no estabelecimento do vínculo paterno-filial*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 77.

¹⁸¹ BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. *Súmula n. 301*. Segunda Seção. Brasília, DF, 18 de outubro de 2004. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_23_capSumula301.pdf. Acesso em: 18 abr 2016.

presunção relativa nos casos de negativa dos descendentes do investigado à realização do exame.¹⁸²

Para Madaleno existe perigo “na sacralização dos exames de paternidade pelo DNA”, pois ainda existe uma propagação de laboratórios “dispensados de qualquer credenciamento mais sério e de um controle por órgãos particulares ou oficiais” além da falta de publicidade e discussão dos métodos e procedimentos utilizados para alcançarem seus resultados. Defende ainda que por outro lado o receio do endeuamento dos exames de DNA não pode ser extremo ao ponto de exorcizar essa técnica¹⁸³.

Após a descoberta dos marcadores genéticos, houve uma corrida ao Judiciário em busca do reconhecimento da filiação através do exame de DNA. Porém, para Dias, a busca pela verdade biológica teria pouco significado frente à verdade afetiva, que sobreveio com a mudança do paradigma ocorrida quando a legislação admitiu entidades familiares que não eram constituídas pelo casamento. Esse reconhecimento findou por admitir “a **afetividade** como elemento constitutivo da família” (grifo autor) refletindo seus efeitos nas relações de filiação, trazendo a distinção de genitor - sendo apenas o que gera a criança – de pai aquele que cria, ama. Assim hoje é possível identificar esses dois papéis em pessoas diferentes.¹⁸⁴

2.4 Filiação socioafetiva

A verdadeira paternidade era a determinada, em um primeiro momento, pelo matrimônio. Conforme Nogueira, “pai era o marido da mãe, tutelando um princípio hipócrita de ser sempre esta a realidade biológica, mas o verdadeiro pai pode não ser aquele que a lei atribui como tal”.¹⁸⁵

Em seguida, há um momento de supervalorização à verdade genética, que poderia ser identificada, graças aos avanços científicos, por meio de exame do DNA. Porém, a verdade biológica não é o suficiente para determinar os verdadeiros

¹⁸² GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: direito de família*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 373.

¹⁸³ MADALENO, Rolf. *Curso de direito de família*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p.538.

¹⁸⁴ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 372.

¹⁸⁵ NOGUEIRA, Jacqueline Filgueras. A filiação que se constrói: O reconhecimento do afeto como valor jurídico. São Paulo: Memória Jurídica, 2001. p. 84.

laços que vinculam um pai, uma mãe a um filho. É uma relação que “transcende a lei e o sangue”, fazendo com que uma pessoa ame e dedique sua vida a criar uma criança e que esta busque conforto, carinho e atenção.¹⁸⁶

Para Madaleno o verdadeiro valor jurídico não se encontra na certeza genética que, desvinculada do afeto e da convivência, compreende um mero ato biológico. “Não podem ser considerados genitores pessoas que nunca quiseram exercer as funções de pai ou de mãe, e sob todos os modos e ações se desvinculam dos efeitos sociais, morais, pessoais e materiais da relação natural de filiação.”¹⁸⁷

A paternidade é um fato cultural e não é um fato da natureza. Desta forma, a verdadeira paternidade, ou maternidade, só é possível a partir de um desejo ou de um ato de vontade, que não necessariamente coincide com o fator biológico. Pode-se constatar essa afirmação pelos casos de inseminação artificial heteróloga e com a adoção, casos em que não existe paternidade pelo vínculo sanguíneo, mas no exercício das funções parentais. A paternidade que se baseie apenas nos laços de sangue pode ser uma ficção, mesmo que, ainda hoje, pelos ordenamentos jurídicos ocidentais é a paternidade biológica a fonte de responsabilidade civil.¹⁸⁸

A paternidade socioafetiva, não se estabelece com o nascimento, mas com o desejo e a vontade de ser pai, “que se sedimenta no terreno da afetividade, colocando em xeque tanto a verdade jurídica como a certeza científica, no estabelecimento da filiação”.¹⁸⁹

Para Cassetari a parentalidade socioafetiva “pode ser definida como o vínculo de parentesco civil entre pessoas que não possuem entre si um vínculo biológico, mas que vivem como se parentes fossem, em decorrência do forte vínculo afetivo entre elas”.¹⁹⁰

Teixeira e Rodrigues defendem que a parentalidade biológica e socioafetiva não são relações excludentes ou impeditivas, e sim complementares,

¹⁸⁶ NOGUEIRA, Jacqueline Filgueras. *A filiação que se constrói: O reconhecimento do afeto como valor jurídico*. São Paulo: Memória Jurídica, 2001. p. 84.

¹⁸⁷ MADALENO, Rolf. *Curso de direito de família*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p.488.

¹⁸⁸ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito de família: uma abordagem psicanalítica*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p.125.

¹⁸⁹ NOGUEIRA, Jacqueline Filgueras. *A filiação que se constrói: O reconhecimento do afeto como valor jurídico*. São Paulo: Memória Jurídica, 2001. p. 85.

¹⁹⁰ CASSETTARI, Christiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos*. São Paulo: Atlas, 2014. p. 16.

pois que o paradigma atual admitiu a multiplicidade de papéis, abandonando a exclusão entre estes. Afirma ainda que o fenômeno já prática corriqueira cabendo ao direito “jurisdicizá-lo, em nome da tutela do menor, que deve ser qualitativamente especial, já que está ‘em jogo’ a estruturação da sua personalidade, seu crescimento saudável e a proteção a seus direitos fundamentais”.¹⁹¹

Em relação ao reconhecimento da parentalidade socioafetiva, Dias afirma que:

“[...] produz todos os efeitos pessoais e patrimoniais que lhe são inerentes. O vínculo de filiação socioafetiva, que se legitima no interesse do filho, gera o parentesco socioafetivo para todos os fins do direito, nos limites da lei civil. Se menor, com fundamento no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente; se maior, por força do princípio da dignidade da pessoa humana, que não admite um parentesco restrito ou de ‘segunda classe’. O princípio da solidariedade se aplica a ambos os casos.”¹⁹²

Para Teixeira e Rodrigues, conviver com aqueles com quem se tem afeto, mais do que um direito subjetivo dos pais, é direito fundamental do filho, “de modo a reforçar a perspectiva dialogal, construindo a própria dignidade e personalidade”.¹⁹³

2.4.1 Afeto

Conforme visto no capítulo anterior, a família era uma estrutura patriarcal cuja finalidade era essencialmente econômica, cujos vínculos eram manifestadamente formais, mantendo-se unida pelo patrimônio familiar. Na sua evolução, a família passou a se manter pela afetividade, uma vez que com o resultado do próprio trabalho a mulher não mais dependia financeiramente do marido.¹⁹⁴

Se na família atual o afeto é determinante para a sua própria existência, isso não ocorria na família patriarcal, onde o afeto era presumido, não

¹⁹¹ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. Multiparentalidade como Efeito da Socioafetividade nas Famílias Recompuestas. *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*, Porto Alegre, ano 11, n. 10, p. 34-60, jun./jul. 2009. p. 45.

¹⁹² DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p.383.

¹⁹³ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. Multiparentalidade como Efeito da Socioafetividade nas Famílias Recompuestas. *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*, Porto Alegre, ano 11, n. 10, p. 34-60, jun./jul. 2009. p. 45.

¹⁹⁴ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios fundamentais norteadores para o direito de família*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. p. 179.

necessariamente existindo nas relações de fato. Perdendo o condão econômico e formal, passou a ser uma unidade informal, cujos vínculos se formavam e se mantinham pelo afeto, sendo este indispensável para sua continuidade.¹⁹⁵

Para Pereira, houve uma despatrimonialização do Direito Civil e assim, toda a ordem jurídica passou a se focar na pessoa, elevando a dignidade da pessoa humana a fundamento da República. Desta forma, a família passou a ser o local de realização pessoal, por ser onde se inicia o processo de desenvolvimento e de socialização, além de ser o ambiente em que a pessoa “vive as primeiras lições de cidadania [...], a qual se reportará, mais tarde, para os laços sociais”.¹⁹⁶

“A concepção revolucionária da família como lugar de realização dos afetos, na sociedade laica, difere da que a tinha como instituição natural e de direito divino, portanto imutável e indissolúvel, na qual o afeto era secundário. A força da afetividade reside exatamente nessa aparente fragilidade, pois é o único elo que mantém pessoas unidas nas relações familiares.”¹⁹⁷

A afetividade como princípio encontra-se implícito na Carta Magna de 1988. Quatro fundamentos essenciais deste princípio podem ser verificados na Constituição, quais sejam:

- a) no art. 227 § 6º, ao igualar todos os filhos, independentemente de sua origem;
- b) no art. 227, §§5º e 6º, “a adoção, como escolha afetiva, alçou-se integralmente ao plano da igualdade de direitos”;
- c) no art. 226, §4º, ao elevar a família monoparental no rol de proteção constitucional, e
- d) art. 227, ao assegurar à criança e ao adolescente o direito à convivência familiar como prioridade absoluta.¹⁹⁸

Mesmo que de forma indireta, pode-se afirmar que o princípio da afetividade foi recepcionado no ordenamento jurídico pela aceitação do parentesco de outra origem que não natural ou civil, disposto no art. 1.593 do Código Civil de

¹⁹⁵ NOGUEIRA, Jacqueline Filgueras. *A filiação que se constrói: O reconhecimento do afeto como valor jurídico*. São Paulo: Memória Jurídica, 2001. p. 53.

¹⁹⁶ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios fundamentais norteadores para o direito de família*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. p. 182.

¹⁹⁷ LÔBO, Paulo. *Direito Civil: famílias*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 73.

¹⁹⁸ LÔBO, Paulo. *Direito Civil: famílias*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 71.

2002¹⁹⁹. Além dele, o art. 1.597, inciso V, também demonstra a prevalência da afetividade ante o vínculo biológico, quando presume a paternidade nos casos de inseminação artificial heteróloga – com material genético de terceiro. É pela autorização do pai que “garante a filiação e todas as responsabilidades a ela inerentes, inclusive, advindas do poder familiar”.²⁰⁰

Lôbo afirma que o princípio da afetividade é aplicado pela doutrina brasileira em diversas situações, nas dimensões abaixo:

- a) da solidariedade e da cooperação;
- b) da concepção eudemonista;
- c) da funcionalização da família para o desenvolvimento da personalidade de seus membros;
- d) do redirecionamento dos papéis masculino e feminino e da relação entre legalidade e subjetividade;
- e) dos efeitos jurídicos da reprodução humana medicamente assistida;
- f) da colisão de direitos fundamentais, e
- g) da primazia do estado de filiação, independentemente da origem biológica ou não biológica.²⁰¹

Simão afirma que o afeto, segundo a Psicanálise

“[...] decorre da noção de afetar, conviver, criar laços. Afeto não se opõe ao ódio, pois o ódio é uma manifestação do afeto. Afeto se opõe à indiferença.

O afeto, para ter importância, exige o alter. Afeto em potência tem nenhum significado. Afeto que interessa ao Direito é aquele que se transforma em relação humana, seja ela relação jurídica ou metajurídica.”²⁰²

Porém, para Pereira, não basta qualquer afeto para que exista uma entidade familiar, “é necessário um afeto especial ou, mais precisamente, um afeto familiar, que pode ser conjugal ou parental”.²⁰³

¹⁹⁹ BRASIL. *Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 1984*. Institui o Código Civil. Brasília, DF, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 18 abr 2016.

²⁰⁰ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios fundamentais norteadores para o direito de família*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. p. 185.

²⁰¹ LÔBO, Paulo. *Direito Civil: famílias*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 73.

²⁰² SIMÃO, José Fernando. Afetividade e Responsabilidade. *Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões*, Belo Horizonte, v. 01, p. 35-53, jan/fev 2014. p. 38.

²⁰³ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios fundamentais norteadores para o direito de família*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. p. 180.

No que tange a parentalidade/filiação, na prática social, as relações de afeto são mais importantes que as consanguíneas, sendo o entendimento majoritário, a criação dos filhos, e não apenas a procriação, significa verdadeiramente ser pai, por ser “o homem que ama, cria, educa e alimenta uma criança, assumindo todas as funções de pai, sendo este considerado como tal por esta criança”.²⁰⁴

“A filiação, nesse caso, é verificada por uma manifestação espontânea dos pais sociológicos, que, por pura opção, efetivamente mantêm um vínculo de filiação, ao desempenhar um papel protetor, educador e emocional de pais, devendo estes ser considerados como os verdadeiros pais em caso de conflitos de filiação. Deve ser considerada como a mais relevante a família sociológica, pois é a paternidade determinada por um construído diário e não por um mero fator de sangue, haverá de ser levada em conta a realidade sociológica vivenciada pela criança.”²⁰⁵

Assim, o pai deve adotar o filho para que possa realmente ser seu pai. A atribuição da filiação apenas pelo fator biológico não faz do genitor pai. “O alcance desta investigação limita-se, na maioria das vezes, como já estabeleceu a lei francesa, para os fins de subsídios.”²⁰⁶ A verdadeira paternidade é adotiva, estando atrelada ao desejo, escolha de ser pai, e a função paterna. Desta forma, a Constituição de 1988 teve um importante papel no entendimento verdadeiro da paternidade.

Para Cassettari:

“As parentalidades socioafetiva e biológica são diferentes, pois ambas têm uma origem diferente de parentesco. Enquanto a socioafetiva tem origem no afeto, a biológica se origina no vínculo sanguíneo. Assim sendo, não podemos esquecer que é plenamente possível a existência de uma parentalidade biológica sem afeto entre pais e filhos, e não é por isso que uma irá prevalecer sobre a outra, pelo contrário, elas devem coexistir em razão de serem distintas”.²⁰⁷

²⁰⁴ NOGUEIRA, Jacqueline Filgueras. *A filiação que se constrói: O reconhecimento do afeto como valor jurídico*. São Paulo: Memória Jurídica, 2001. p. 56.

²⁰⁵ NOGUEIRA, Jacqueline Filgueras. *A filiação que se constrói: O reconhecimento do afeto como valor jurídico*. São Paulo: Memória Jurídica, 2001. p. 56.

²⁰⁶ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Pai, por que me abandonaste? In: GROENINGA, Giselle Câmara; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). *Direito de Família e Psicanálise: rumo a uma nova epistemologia*. Rio de Janeiro: Imago. 2003. p. 219-228. p. 223..

²⁰⁷ CASSETTARI, Christiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos*. São Paulo: Atlas, 2014. p.168.

Assim, pode-se concluir que aquele que cria um filho com o qual não compartilha laços biológicos o fez por desejo, e sua consequência direta é a construção do afeto.²⁰⁸

2.4.2 Posse de estado de filho

Se anteriormente a paternidade se dava pela presunção legal ou pela consanguinidade, essa definição mudou. Ela agora passa “pela ideia de um querer, de uma disponibilidade para educar, criar e assistir.”²⁰⁹ Esse querer representa um portar-se como pai, exercendo objetivamente a função parental, prestando assistência, criando, educando o filho, mesmo que sejam ausentes os vínculos genéticos ou legais.

“A posse de estado de filho representa um conjunto de comportamentos e atitudes que refletem uma relação de afeto com uma pessoa, seja ela criança, jovem ou adulta. Para que se caracterize a posse de estado de filho, é necessário que dirijam a ele os mesmos cuidados, carinho e a mesma formação que dariam se pais biológicos fossem.”²¹⁰

Assim, está no exercício fático da autoridade parental, por quem não tem obrigação de realizá-lo, a essência da socioafetividade na filiação. Inverte-se assim o que se havia convencido, qual seja a paternidade ou maternidade ocasionando a titularidade e o exercício da autoridade parental, para o exercício dessa autoridade, externado em suas condutas (criar, assistir, educar), que gera o vínculo jurídico da parentalidade.²¹¹

Para Madaleno:

“Não obstante a codificação em vigor não reconheça a filiação socioafetiva, inquestionavelmente a jurisprudência dos pretórios brasileiros vem paulatina e reiteradamente prestigiando a prevalência da chamada posse de estado de filho, representando em essência o substrato fático da verdadeira e única filiação, sustentada no amor e

²⁰⁸ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios fundamentais norteadores para o direito de família*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. p. 185.

²⁰⁹ VALADARES, Maria Goreth Macedo. Uma Análise jurídica da Pluriparentalidade: da Ficção para a Vida como ela É. *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*, Porto Alegre, v.14, n. 31, p. 76-91, dez./jan. 2012/2013. p. 77.

²¹⁰ PEREIRA, Tânia da Silva; COLTRO, Antônio Carlos Mathias. A sociedade e o cuidado: o direito de crescer o sobrenome do padrasto. In: DIAS, Maria Berenice (Org). *Direito das famílias*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 343-358. p. 650.

²¹¹ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. Multiparentalidade como Efeito da Socioafetividade nas Famílias Recompuestas. *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*, Porto Alegre, ano 11, n. 10, p. 34-60, jun./jul. 2009. p. 38.

no desejo de ser pai ou de ser mãe, em suma, de estabelecer espontaneamente os vínculos da cristalina relação filial.”²¹²

A noção de posse de estado de filho não estabelece os vínculos parentais com o nascimento, mas com o desejo de ser genitor, e esse querer está sedimentado na afetividade, “e põe em xeque tanto a verdade jurídica como a certeza científica no estabelecimento da filiação”.²¹³

Welter prefere a expressão *estado de filho afetivo*. O autor critica a analogia entre a posse de estado de filho e a posse dos direitos reais. Dentre seus argumentos descreve a relação entre o pai e filho afetivo onde

“[...] devem ser cumpridas as mesmas condições do estado de filho biológico, já que a filiação é uma imagem refletida entre pais e filho, sem discriminação, sem identificar-se com a voz do sangue ou a voz do coração, porquanto, quando uma pessoa, “constante e publicamente, tratou um filho como seu, quando o apresentou como tal em sua família e na sociedade, quando na qualidade de pai proveu sempre suas necessidades, sua manutenção e sua educação, é impossível não dizer que o reconheceu”. E isso não é posse nem domínio, mas, sim, a edificação do estado de filho, do estado de afeto.”²¹⁴

Por estar sedimentada na afetividade, é na posse de estado de filho que se verifica o verdadeiro sentido da paternidade, constituindo assim a base sociológica da filiação.²¹⁵

Lôbo afirma que:

“A aparência do estado de filiação revela-se pela convivência familiar, pelo efetivo cumprimento pelos pais dos deveres de guarda, educação e sustento do filho, pelo relacionamento afetivo, enfim, pelo comportamento que adotam outros pais e filhos na comunidade em que vivem. De modo geral, a doutrina identifica o estado de filiação quando há *tractatus* (comportamento dos parentes aparentes: a pessoa é tratada pelos pais ostensivamente como filha, e esta trata aqueles como seus pais), *nomen* (a pessoa porta o nome de família dos pais) e *fama* (imagem social ou reputação: a pessoa é reconhecida como filha pela família e pela comunidade; ou as autoridades assim a consideram).”²¹⁶

Assim verificam-se três elementos que constituem a posse de estado de filho: nome, trato e fama. Sendo o primeiro a utilização do nome de família do pai ou

²¹² MADALENO, Rolf. *Curso de direito de família*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 487.

²¹³ MADALENO, Rolf. *Curso de direito de família*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 488.

²¹⁴ WELTER, Belmiro Pedro. Igualdade entre as filiações biológica e socioafetiva. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p.153.

²¹⁵ NOGUEIRA, Jacqueline Filgueras. *A filiação que se constrói: O reconhecimento do afeto como valor jurídico*. São Paulo: Memória Jurídica, 2001. p. 113.

²¹⁶ LÔBO, Paulo. *Direito Civil: famílias*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 237.

mãe afetivo; o segundo o tratamento de filho recebido, sendo criado, considerado, educado e apresentado como filho e o terceiro ser considerado, tanto no ambiente familiar quanto fora dele, como filho.

Para atender ao primeiro elemento, a utilização do patronímico do pai ou mãe afetivo, a Lei n. 11.924²¹⁷ de 2009, passou a permitir a inclusão do sobrenome do padrasto ou da madrasta ao nome do(a) enteado(a).²¹⁸

Para Teixeira e Rodrigues:

“A partir da existência desse tratamento recíproco entre pai/mãe e filho socioafetivo, consistente na realização de funções promocionais de suas personalidades, podemos concluir que os outros requisitos geradores da posse de estado de filho – nome e fama – são apenas um reflexo do exercício fático da autoridade parental. O nome, como já é corrente em doutrina, é o menos relevante, vez que já indica indícios de formalidade numa relação que é eminentemente fática, portanto, a forma é, a princípio, ‘menos exigível’. A fama, por seu turno, embora seja importante porque dá publicidade à relação jurídica, não é nada mais nada menos do que a publicização do tratamento: a comunidade toma conhecimento do exercício da autoridade parental. Por isso, a posse de estado de filho deve receber como principal enfoque o tratamento recíproco da relação de filiação, cujo pilar central está nos deveres de criar, educar e assistir os filhos.”²¹⁹

Lobo defende que, por não existir exigência legal, não há necessidade de se verificar os três elementos ao mesmo tempo, “e o estado de filiação deve ser favorecido, em caso de dúvida”.²²⁰

Além dos três elementos, também deve ser analisado o fator temporal, de forma a atestar a estabilidade da posse de estado de filho, onde para que os seus elementos possam ser considerados perfeitos, é necessário haver habitualidade e estabilidade.²²¹

No que tange a comprovação da posse de estado de filho, Lôbo afirma que:

²¹⁷ BRASIL. *Lei n. 11.924 de 17 de abril de 2009*. Altera o art. 57 da Lei no 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para autorizar o enteado ou a enteada a adotar o nome da família do padrasto ou da madrasta. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2007-2010/2009/Lei/L11924.htm. Acesso em: 18 abr 2016.

²¹⁸ MADALENO, Rolf. *Curso de direito de família*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p.35.

²¹⁹ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. Multiparentalidade como Efeito da Socioafetividade nas Famílias Recompuestas. *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*, Porto Alegre, ano 11, n. 10, p. 34-60, jun./jul. 2009. p. 42.

²²⁰ LÔBO, Paulo. *Direito Civil: famílias*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 237.

²²¹ NOGUEIRA, Jacqueline Filgueras. *A filiação que se constrói: O reconhecimento do afeto como valor jurídico*. São Paulo: Memória Jurídica, 2001. p.118.

“Qualquer meio de prova pode ser utilizado, desde que admitido em direito, para o convencimento do juiz, não tendo a lei estabelecido restrições ou primazias. São válidas as provas documentais, testemunhais, periciais, entre outras. Todavia, essas provas são complementares de dois requisitos alternativos que a lei prevê: a existência de começo de prova por escrito, proveniente dos pais, ou presunções veementes da filiação resultante de fatos já certos. Entendemos que, para alcançar a finalidade da lei, em conformidade com a Constituição, que estabelece a prioridade absoluta da convivência familiar afetiva (art. 227) para a criança e o adolescente, basta um dos requisitos na falta do outro. Considera-se começo de prova por escrito, cartas, autorizações para atos em benefícios de filhos, declaração de filiação para fins de imposto de renda ou de previdência social, anotações dando conta do nascimento do filho.”²²²

2.4.3 Modalidades de filiação socioafetiva

Cassettari defende que os casos abaixo são formas de filiação socioafetiva:

- a) na adoção de fato, conhecida por filho de criação, já que a pessoa é criada como se filho fosse, não devendo ser diferenciada da adoção de direito, por ser da mesma forma que a segunda um ato de amor;²²³
- b) na adoção à brasileira, que mesmo sendo procedimento ilegal, gera os efeitos da socioafetividade;²²⁴
- c) os filhos havidos de relação extraconjugal, nos casos onde a criança é criada pela esposa ou companheira e apresentando-se os requisitos da posse de estado de filho;²²⁵
- d) os filhos havidos por reprodução assistida heteróloga, já que por consentir com o procedimento, existe o desejo de ser pai;²²⁶
- e) os filhos decorrentes da relação *padrastio* e *madrastio*, independentemente de a criança ser abandonada pelo pai ou pela mãe, sendo um caso de multiparentalidade.²²⁷

²²² LÔBO, Paulo. *Direito Civil: famílias*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 237.

²²³ CASSETTARI, Christiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos*. São Paulo: Atlas, 2014. p. 40.

²²⁴ CASSETTARI, Christiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos*. São Paulo: Atlas, 2014. p. 44.

²²⁵ CASSETTARI, Christiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos*. São Paulo: Atlas, 2014. p. 50.

²²⁶ CASSETTARI, Christiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos*. São Paulo: Atlas, 2014. p. 51.

Apesar de Cassettari não citar propriamente a adoção judicial, até por já estar recepcionada no ordenamento jurídico e não ser o foco de seu livro, pode-se inferir que, por não se existir um vínculo biológico, mas sim o desejo de ser pai e mãe, além do cuidado dispensado no cotidiano, a adoção seja considerada como modalidade de filiação socioafetiva.

²²⁷ CASSETTARI, Christiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos*. São Paulo: Atlas, 2014. p. 54.

3 MULTIPARENTALIDADE – RECONHECIMENTO JUDICIAL E SEUS EFEITOS

Com a evolução do modelo familiar e de parentalidade, além das técnicas de reprodução assistida, hoje já não se pode mais dizer que alguém possui apenas uma mãe e um pai.

“Todas as novas possibilidades de concepção geneticamente assistidas contam com a participação de mais pessoas no processo reprodutivo. Quer os doadores de material genético, quer quem gesta em substituição e acaba por dar à luz, todos geram vínculos com a criança que nasce com a sua interferência.”²²⁸

Para que exista a multiparentalidade, basta que verifique-se o vínculo de filiação com mais de duas pessoas, que pode ocorrer também com o pai ou mãe afim, que poderá ser verificada pelo estado de filho afetivo.

“[...] as duplas maternidade e paternidade, denominadas como multiparentalidade, são viáveis [...] A multiparentalidade pode ter origem na inseminação artificial feita por casais homossexuais, sejam duas mulheres ou dois homens, seja o material obtido por doação ou de alguns dos cônjuges ou companheiros, ou, também, quando um dos genitores falece e a pessoa é criada por outra pessoa, e, ainda, na relação de padrastio e madrastio.”²²⁹

Assim, percebe-se que a existência de múltiplos vínculos parentais é uma realidade já vivida na nossa sociedade.

3.1 Reconhecimento judicial

A parentalidade não é mais exclusivamente biológica, podendo ser também socioafetiva.

“Coexistindo vínculos parentais afetivos e biológicos, mais do que apenas um direito, é uma obrigação constitucional reconhecê-los, na medida em que preserva direitos fundamentais de todos os envolvidos, sobretudo a dignidade e a afetividade da pessoa humana.”²³⁰

Sendo uma realidade social, existe a demanda judicial, para que a realidade seja reconhecida, permitindo aos pais e filhos exercerem plenamente os direitos e deveres provenientes dessa relação.

²²⁸ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 385.

²²⁹ CASSETTARI, Christiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos*. São Paulo: Atlas, 2014. p. 187.

²³⁰ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 385.

Consequência da parentalidade socioafetiva²³¹, a multiparentalidade já vem sendo reconhecida não só pela doutrina como pelo judiciário. Para Cassettari “o fundamento da multiparentalidade é a igualdade das parentalidades biológica e socioafetiva, pois entre elas não há vínculo hierárquico e uma não se sobrepõe a outra, podendo elas coexistirem, harmoniosamente, sem problema algum”.²³²

“Ignorar o fenômeno da multiparentalidade pode representar uma agressão a direitos fundamentais da criança e do adolescente, por lhes suprimir convivência familiar, assistência moral e material em relação àqueles que se responsabilizaram faticamente pela prática de condutas típicas da tríade criar, educar e assistir. E não fazê-lo apenas pelo aprisionamento a um paradigma codificado anterior, não é razão suficiente para ilidir a diretriz constitucional de ampla tutela dos menores”.²³³

3.1.1 Dupla maternidade/dupla paternidade

Verifica-se que já é reconhecido pelos tribunais no país, além do Superior Tribunal de Justiça, a dupla maternidade e paternidade, nos casos de filhos de casais homoafetivos, por adoção, como vemos abaixo:

DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. ADOÇÃO DE MENORES POR CASAL HOMOSSEXUAL. SITUAÇÃO JÁ CONSOLIDADA. ESTABILIDADE DA FAMÍLIA. PRESENÇA DE FORTES VÍNCULOS AFETIVOS ENTRE OS MENORES E A REQUERENTE. IMPRESCINDIBILIDADE DA PREVALÊNCIA DOS INTERESSES DOS MENORES. RELATÓRIO DA ASSISTENTE SOCIAL FAVORÁVEL AO PEDIDO. REAIS VANTAGENS PARA OS ADOTANDOS. ARTIGOS 1º DA LEI 12.010/09 E 43 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DEFERIMENTO DA MEDIDA.

1. A questão diz respeito à possibilidade de adoção de crianças por parte de requerente que vive em união homoafetiva com companheira que antes já adotara os mesmos filhos, circunstância a particularizar o caso em julgamento.
2. Em um mundo pós-moderno de velocidade instantânea da informação, sem fronteiras ou barreiras, sobretudo as culturais e as relativas aos costumes, onde a sociedade transforma-se velozmente, a interpretação da lei deve levar em conta, sempre que possível, os postulados maiores do direito universal.
3. O artigo 1º da Lei 12.010/09 prevê a "garantia do direito à convivência familiar a todas e crianças e adolescentes". Por sua vez,

²³¹ CASSETTARI, Christiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos*. São Paulo: Atlas, 2014. p.187.

²³² CASSETTARI, Christiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos*. São Paulo: Atlas, 2014. p.168.

²³³ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. Multiparentalidade como Efeito da Socioafetividade nas Famílias Recompuestas. *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*, Porto Alegre, ano 11, n. 10, p. 34-60, jun./jul. 2009. p. 48.

o artigo 43 do ECA estabelece que "a adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos".

4. Mister observar a imprescindibilidade da prevalência dos interesses dos menores sobre quaisquer outros, até porque está em jogo o próprio direito de filiação, do qual decorrem as mais diversas consequências que refletem por toda a vida de qualquer indivíduo.

5. A matéria relativa à possibilidade de adoção de menores por casais homossexuais vincula-se obrigatoriamente à necessidade de verificar qual é a melhor solução a ser dada para a proteção dos direitos das crianças, pois são questões indissociáveis entre si.

6. Os diversos e respeitáveis estudos especializados sobre o tema, fundados em fortes bases científicas (realizados na Universidade de Virgínia, na Universidade de Valência, na Academia Americana de Pediatria), "não indicam qualquer inconveniente em que crianças sejam adotadas por casais homossexuais, mais importando a qualidade do vínculo e do afeto que permeia o meio familiar em que serão inseridas e que as liga a seus cuidadores".

7. Existência de consistente relatório social elaborado por assistente social favorável ao pedido da requerente, ante a constatação da estabilidade da família. Acórdão que se posiciona a favor do pedido, bem como parecer do Ministério Público Federal pelo acolhimento da tese autoral.

8. É incontroverso que existem fortes vínculos afetivos entre a recorrida e os menores – sendo a afetividade o aspecto preponderante a ser sopesado numa situação como a que ora se coloca em julgamento.

9. Se os estudos científicos não sinalizam qualquer prejuízo de qualquer natureza para as crianças, se elas vêm sendo criadas com amor e se cabe ao Estado, ao mesmo tempo, assegurar seus direitos, o deferimento da adoção é medida que se impõe.

10. O Judiciário não pode fechar os olhos para a realidade fenomênica. Vale dizer, no plano da "realidade", são ambas, a requerente e sua companheira, responsáveis pela criação e educação dos dois infantes, de modo que a elas, solidariamente, compete a responsabilidade.

11. Não se pode olvidar que se trata de situação fática consolidada, pois as crianças já chamam as duas mulheres de mães e são cuidadas por ambas como filhos. Existe dupla maternidade desde o nascimento das crianças, e não houve qualquer prejuízo em suas criações.

12. Com o deferimento da adoção, fica preservado o direito de convívio dos filhos com a requerente no caso de separação ou falecimento de sua companheira. Asseguram-se os direitos relativos a alimentos e sucessão, viabilizando-se, ainda, a inclusão dos adotandos em convênios de saúde da requerente e no ensino básico e superior, por ela ser professora universitária.

13. A adoção, antes de mais nada, representa um ato de amor, desprendimento. Quando efetivada com o objetivo de atender aos interesses do menor, é um gesto de humanidade. Hipótese em que ainda se foi além, pretendendo-se a adoção de dois menores, irmãos biológicos, quando, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, que criou, em 29 de abril de 2008, o Cadastro Nacional de Adoção, 86% das pessoas que desejavam adotar limitavam sua intenção a apenas uma criança.

14. Por qualquer ângulo que se analise a questão, seja em relação à situação fática consolidada, seja no tocante à expressa previsão legal de primazia à proteção integral das crianças, chega-se à conclusão de que, no caso dos autos, há mais do que reais vantagens para os adotandos, conforme preceitua o artigo 43 do ECA. Na verdade, ocorrerá verdadeiro prejuízo aos menores caso não deferida a medida.

15. Recurso especial improvido.²³⁴

No caso acima, o Ministério Público do Rio Grande do Sul, entrou com um recurso especial contra acórdão do Tribunal deste estado que assim como o juiz da 1ª instância deferiu a adoção de duas crianças à LMBG. As crianças tinham sido adotadas por LRM e vinham sendo criadas pelo casal, reconhecendo as duas como mães.

“[...] que se trata de situação fática consolidada, pois as crianças já chamam as duas mulheres de mães e são cuidadas por ambas como filhos. Existe dupla maternidade desde o nascimento das crianças, e não houve qualquer prejuízo em suas criações”.²³⁵

Com o objetivo de ampliar a proteção das crianças, LMBG ajuizou ação requerendo a adoção. Em seu voto, o relator reconheceu a existência da união homoafetiva, a qual deveria ter o mesmo tratamento das uniões estáveis, afastando a tese do recorrente que a adoção violaria o art. 1.622 do Código Civil.

Afirmou ainda que, apesar de inexistir previsão expressa que permite a inclusão no registro de nascimento da criança o nome da companheira de mesmo sexo, “a lacuna não pode ser óbice à proteção, pelo Estado, dos direitos das crianças e adolescentes – direitos estes que, por sua vez, são assegurados expressamente em lei”.²³⁶

Além disso, alçou a afetividade como o aspecto primordial a ser considerado no caso, assim como a “imprescindibilidade da prevalência dos interesses dos

²³⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. *REsp n. 889.852/RS*. Quarta Turma. Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Recorrido: LMBG. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, 27 de abril de 2010. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=966556&num_registro=200602091374&data=20100810&formato=PDF. Acesso em: 17 abr 2016.

²³⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. *REsp n. 889.852/RS*. Quarta Turma. Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Recorrido: LMBG. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, 27 de abril de 2010. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=966556&num_registro=200602091374&data=20100810&formato=PDF. Acesso em: 17 abr 2016.

²³⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. *REsp n. 889.852/RS*. Quarta Turma. Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Recorrido: LMBG. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, 27 de abril de 2010. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=966556&num_registro=200602091374&data=20100810&formato=PDF. Acesso em: 17 abr 2016.

menores sobre quaisquer outros, até porque está em jogo o próprio direito de filiação, do qual decorrem as mais diversas consequências que refletem por toda a vida de qualquer indivíduo”.²³⁷

Cabe destacar a abordagem de trecho do voto, onde o relator aborda as consequências que adviriam com a negativa da adoção:

“De outro lado, se a recorrida é que vem a falecer – sendo ela que possui melhores meios de manutenção da família, como preconizado pelas instâncias ordinárias, quando ficou registrado que a mãe adotiva é autônoma e tem problemas de saúde, enquanto a recorrida é funcionária pública, estável, professora universitária e saudável –, impedir a adoção significa deixar as crianças sem a proteção conferida pelos direitos sucessórios.

O mesmo problema se verifica se houver separação. Aqui a probabilidade de a recorrida perder qualquer direito de convívio com as crianças é ainda maior, pois será possível alegar que inexistente qualquer vínculo jurídico entre LMBG e as crianças, o que será prejudicial tanto para a recorrida como, principalmente, para os menores, e estes não terão direito sequer a alimentos”.²³⁸

Em se tratando de reprodução assistida por casal homoafetivo também já vemos o reconhecimento da dupla parentalidade, como verifica-se abaixo:

Registro Civil. Averbação de dupla maternidade de filha de mãe biológica que mantém união estável com a outra autora e que planejaram juntas a gravidez por inseminação artificial de doador anônimo. Considerações sobre decisões do STJ e do STF que recomendam não mais criar óbice quanto ao reconhecimento das uniões estáveis homoafetivas, nem ao reconhecimento por autorização judicial sem natureza contenciosa de dupla maternidade no registro de nascimento. Desnecessidade de ação judicial em alguma Vara da Família. Recurso do Ministério Público improvido.²³⁹

O caso trata de apelação feita pelo Ministério Público de São Paulo contra sentença que julgou procedente o pedido realizado para averbar-se no registro de nascimento a dupla maternidade. Da decisão cabe destacar o seguinte trecho:

²³⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. *REsp n. 889.852/RS*. Quarta Turma. Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Recorrido: LMBG. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, 27 de abril de 2010. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=966556&num_registro=200602091374&data=20100810&formato=PDF. Acesso em: 17 abr 2016.

²³⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. *REsp n. 889.852/RS*. Quarta Turma. Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Recorrido: LMBG. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, 27 de abril de 2010. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=966556&num_registro=200602091374&data=20100810&formato=PDF. Acesso em: 17 abr 2016.

²³⁹ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. *Apelação Cível n. 0022096.83.2012.8.26.0100*. Quarta Câmara de Direito Privado. Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo. Apelado: GNP e LCV. Relatora: Maia da Cunha. São Paulo, 27 de março de 2014. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=8652219&cdForo=0>. Acesso em: 17 abr 2016.

“De tudo se infere que não pode mais haver interpretação judicial que dificulte o reconhecimento da igualdade das entidades familiares constituídas por pessoas do mesmo sexo, inclusive, é lícito reconhecer, nas averbações necessárias junto ao Registro Civil das Pessoas Naturais. Negar a anotação da dupla maternidade, depois de reconhecida a união estável, não deixa de ser uma forma indireta de criar obstáculo indevido para a solução de um problema que se tornou simples e que pode ser resolvido com a autorização para a averbação no registro civil da filha das autoras”.²⁴⁰

De tal forma está estabilizado o reconhecimento da dupla parentalidade de casais homoafetivos que a Corregedoria Nacional de Justiça emitiu o provimento nº 52/2016, onde, nos casos de reprodução assistida, o registro de nascimento possa ser feito, independentemente de autorização judicial, constando os nomes dos dois pais ou mães e os respectivos avós.²⁴¹

3.1.2 A multiparentalidade no caso de um casal homoafetivo e um pai

Outro caso de multiparentalidade, consequência da evolução nos arranjos familiares, pode ser visto pela decisão a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA DE MULTIPARENTALIDADE. REGISTRO CIVIL. DUPLA MATERNIDADE E PATERNIDADE. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO DESDE LOGO DO MÉRITO. APLICAÇÃO ARTIGO 515, § 3º DO CPC.

A ausência de lei para regência de novos - e cada vez mais ocorrentes - fatos sociais decorrentes das instituições familiares, não é indicador necessário de impossibilidade jurídica do pedido.

É que “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito (artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil).

Caso em que se desconstitui a sentença que indeferiu a petição inicial por impossibilidade jurídica do pedido e desde logo se enfrenta o mérito, fulcro no artigo 515, § 3º do CPC.

Dito isso, a aplicação dos princípios da “legalidade”, “tipicidade” e “especialidade”, que norteiam os “Registros Públicos”, com legislação originária pré-constitucional, deve ser relativizada, naquilo que não se compatibiliza com os princípios constitucionais vigentes, notadamente a promoção do bem de todos, sem preconceitos de sexo ou qualquer outra forma de discriminação (artigo 3, IV da

²⁴⁰ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. *Apelação Cível n. 0022096.83.2012.8.26.0100*. Quarta Câmara de Direito Privado. Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo. Apelado: GNP e LCV. Relatora: Maia da Cunha. São Paulo, 27 de março de 2014. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsq/getArquivo.do?cdAcordao=8652219&cdForo=0>. Acesso em: 17 abr 2016.

²⁴¹ BRASIL. Corregedoria Nacional de Justiça. *Provimento n. 52*. Brasília, 14 de março de 2016. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/03/6bd953c10912313a24633f1a1e6535e1.pdf>. Acesso em: 17 abr 2016.

CF/88), bem como a proibição de designações discriminatórias relativas à filiação (artigo 227, § 6º, CF), “objetivos e princípios fundamentais” decorrentes do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana.

Da mesma forma, há que se julgar a pretensão da parte, a partir da interpretação sistemática conjunta com demais princípios infra-constitucionais, tal como a doutrina da proteção integral o do princípio do melhor interesse do menor, informadores do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), bem como, e especialmente, em atenção do fenômeno da afetividade, como formador de relações familiares e objeto de proteção Estatal, não sendo o caráter biológico o critério exclusivo na formação de vínculo familiar.

Caso em que no plano fático, é flagrante o ânimo de paternidade e maternidade, em conjunto, entre o casal formado pelas mães e do pai, em relação à menor, sendo de rigor o reconhecimento judicial da “multiparentalidade”, com a publicidade decorrente do registro público de nascimento.

DERAM PROVIMENTO.²⁴²

O caso trata de um casal homoafetivo de duas mulheres que conjuntamente com um amigo, tiveram uma filha. O objetivo dos três sempre foi o de que a criança tivesse duas mães e um pai. Foi ajuizada uma ação declaratória de multiparentalidade pelos três, conjuntamente, requerendo que constasse no registro civil da filha o nome dos autores. Na apelação da sentença, que negou o pedido por impossibilidade jurídica do pedido, alegaram a possibilidade pela falta de proibição pelo ordenamento jurídico e pediram que o pedido fosse julgado pelo Tribunal.

No voto, o relator reconheceu que existe uma lacuna legislativa, e que o judiciário deve solucionar, “sob pena de omissão da tarefa da prestação jurisdicional”.²⁴³ Quanto ao mérito da ação afirma:

“[...] que especialmente no âmbito do Direito das Famílias, como notoriamente se sabe, em decorrência da constante evolução das possibilidades de relacionamento interpessoal, decorrente da complexidade da natureza humana, não raro, o fato social ocorre muito antes da previsão legislativa.

²⁴² RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. *Apelação Cível n. 0461850-92.2014.8.21.7000*. Oitava Câmara Cível. Apelante: LPR, RC, MBR. Relator: Dr. José Pedro de Oliveira Eckert. Porto Alegre, 12 de fevereiro de 2015. Disponível em: http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta_consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70062692876&num_processo=70062692876&odEmenta=6153337&temIntTeor=true. Acesso em: 17 abr 2016.

²⁴³ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. *Apelação Cível n. 0461850-92.2014.8.21.7000*. Oitava Câmara Cível. Apelante: LPR, RC, MBR. Relator: Dr. José Pedro de Oliveira Eckert. Porto Alegre, 12 de fevereiro de 2015. Disponível em: http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta_consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70062692876&num_processo=70062692876&odEmenta=6153337&temIntTeor=true. Acesso em: 17 abr 2016.

Todavia, como dito, a ausência de lei para regência de novos - e cada vez mais ocorrentes - fatos sociais, não é indicador necessário de *impossibilidade jurídica do pedido*.²⁴⁴

Além de citar o reconhecimento das uniões homoafetivas pelo STF, o relator ainda traz um julgado do mesmo tribunal, de março do ano 2000, que reconheceu uma união homoafetiva como entidade familiar, ainda que ausente de previsão legal.

“No tocante à filha recém nascida, não se cogita de qualquer prejuízo, muito pelo contrário, haja vista que essa criança terá uma “rede de afetos” ainda mais diversificada a amparar seu desenvolvimento, sendo impositivo que o registro público de ciência a terceiros a este arranjo familiar *sui generis* mas que também deve ter reconhecimento por parte do Estado, como afirmação do princípio da dignidade da pessoa humana e da proteção da entidade familiar sem preconceito de qualquer espécie, segundo a interpretação do texto Constitucional”.²⁴⁵

Finalizou com o provimento do pedido de reconhecimento da multiparentalidade, para que constasse o nome das duas mães e do pai, além dos avós no registro civil da filha, sendo acompanhado pelos outros magistrados, concluindo que “o Direito não pode fechar os olhos e virar as costas a um fato social palpitante e que reclama legalização, em benefício dos próprios direitos da criança”.²⁴⁶

3.1.3 A multiparentalidade em respeito à memória do pai/mãe biológico/a

Mesmo com a manifestação da parentalidade socioafetiva, esta não necessariamente apagará o vínculo de uma relação que deixou de existir com o

²⁴⁴ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. *Apelação Cível n. 0461850-92.2014.8.21.7000*. Oitava Câmara Cível. Apelante: LPR, RC, MBR. Relator: Dr. José Pedro de Oliveira Eckert. Porto Alegre, 12 de fevereiro de 2015. Disponível em: http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70062692876&num_processo=70062692876&codEmenta=6153337&temIntTeor=true. Acesso em: 17 abr 2016.

²⁴⁵ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. *Apelação Cível n. 0461850-92.2014.8.21.7000*. Oitava Câmara Cível. Apelante: LPR, RC, MBR. Relator: Dr. José Pedro de Oliveira Eckert. Porto Alegre, 12 de fevereiro de 2015. Disponível em: http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70062692876&num_processo=70062692876&codEmenta=6153337&temIntTeor=true. Acesso em: 17 abr 2016.

²⁴⁶ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. *Apelação Cível n. 0461850-92.2014.8.21.7000*. Oitava Câmara Cível. Apelante: LPR, RC, MBR. Relator: Dr. José Pedro de Oliveira Eckert. Porto Alegre, 12 de fevereiro de 2015. Disponível em: http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70062692876&num_processo=70062692876&codEmenta=6153337&temIntTeor=true. Acesso em: 17 abr 2016.

falecimento do pai ou mãe biológicos, pois subsiste a relação com os avós, tios, primos e a memória do tempo partilhado, que muitas vezes não se quer que seja esquecida. É o que se verifica nos dois casos abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADOÇÃO. PADRASTO E ENTEADA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA ADOÇÃO COM A MANUTENÇÃO DO PAI BIOLÓGICO. MULTIPARENTALIDADE. Observada a hipótese da existência de dois vínculos paternos, caracterizada está a possibilidade de reconhecimento da multiparentalidade.
DERAM PROVIMENTO AO APELO.²⁴⁷

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADOÇÃO. PADRASTO E ENTEADO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA ADOÇÃO COM A MANUTENÇÃO DO PAI BIOLÓGICO. MULTIPARENTALIDADE. Observada a hipótese da existência de dois vínculos paternos, caracterizada está a possibilidade de reconhecimento da multiparentalidade.
DERAM PROVIMENTO AO APELO.²⁴⁸

São duas Apelações Cíveis (nº. 0176364-89.2015.8.21.7000 e nº. 0224195-36.2015.8.21.7000) julgadas no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. O pai biológico faleceu quando os filhos tinham 9 meses e 2 anos. Posteriormente a mãe se casou com J., quando as crianças tinham 4 e 6 anos, passando a exercer o papel de pai destes, configurando a paternidade socioafetiva com relação aos enteados, a partir do vínculo criado entre pai e filhos afetivos. Apesar de desejarem ver reconhecida essa relação que já existia há 29 anos, não tinham interesse na supressão da paternidade biológica do registro civil e dos sobrenomes.

Assim, o pai afetivo ajuizou uma ação de adoção, juntamente com cada um dos filhos afetivos, que foram julgadas parcialmente procedentes, determinando a adoção, porém suprimindo o vínculo do pai biológico. Insatisfeitos com a resposta jurisdicional, apelaram da sentença para que a multiparentalidade fosse reconhecida.

²⁴⁷ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. *Apelação Cível n. 0176364-89.2015.8.21.7000*. Oitava Câmara Cível. Apelante: JAMS, JEJ. Apelado: AJ. Relator: Des. Alzir Felipe Schmitz. Porto Alegre: 16 de julho de 2015. Disponível em: http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70064909864&num_processo=70064909864&codEmenta=6379534&temIntTeor=true. Acesso em: 17 abr 2016.

²⁴⁸ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. *Apelação Cível n. 0224195-36.2015.8.21.7000*. Oitava Câmara Cível. Apelante: JAMS, JEJ. Apelado: AJ. Relator: Des. Alzir Felipe Schmitz. Porto Alegre: 17 de setembro de 2015. Disponível em: http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70065388175&num_processo=70065388175&codEmenta=6476231&temIntTeor=true. Acesso em: 17 abr 2016.

Passando pelo mesmo relator, afirmou nos votos de ambos os processos que o pleito era juridicamente possível, e que o vínculo da relação entre pai e filha estava estabelecido e consolidado pelos anos de convivência, restando apenas a análise da manutenção do pai biológico.

“[...] vejo que o falecimento do pai [...] e o exercício da paternidade de fato pelo também autor J., são fatores que não têm o condão de afastar a memória do pai biológico, tampouco de romper os demais vínculos [...] com a família de seu genitor”.²⁴⁹

Relevante destacar o relatório do Ministério Público da apelação 0176364-89.2015.8.21.7000, que foi extensamente citado no voto do relator, no qual afirma que existindo dois vínculos de paternidade e/ou maternidade, inexistente óbice legal para o seu reconhecimento. Aborda ainda a evolução da legislação em acompanhamento com a da sociedade.

“As legislações tendem a se adaptar às evoluções da sociedade na medida em que estas acontecem, a exemplo do que se deu com a Constituição de 1988, quando o Estado passou a tutelar, além da família tradicional, outras formas de entidades familiares, possibilitando o reconhecimento das uniões homoafetivas e o casamento entre pessoas do mesmo sexo, ainda que inexistente a regulamentação legal”.²⁵⁰

Citando o art. 1.593 do Código Civil, discorre que a filiação não decorre unicamente do parentesco consanguíneo, além de que “não se há como ignorar a possibilidade jurídica conferida aos recorrentes de invocarem os princípios da dignidade humana e da afetividade para ver garantida a manutenção ou o estabelecimento de vínculos parentais”.²⁵¹

“[...] para a análise das situações que envolvem fatos sociais decorrentes de relações familiares não previstos em lei, necessário que os princípios que norteiam os Registros Públicos sejam

²⁴⁹ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. *Apelação Cível n. 0176364-89.2015.8.21.7000*. Oitava Câmara Cível. Apelante: JAMS, JEJ. Apelado: AJ. Relator: Des. Alzir Felipe Schmitz. Porto Alegre: 16 de julho de 2015. Disponível em: http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70064909864&num_processo=70064909864&odEmenta=6379534&temIntTeor=true. Acesso em: 17 abr 2016.

²⁵⁰ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. *Apelação Cível n. 0176364-89.2015.8.21.7000*. Oitava Câmara Cível. Apelante: JAMS, JEJ. Apelado: AJ. Relator: Des. Alzir Felipe Schmitz. Porto Alegre: 16 de julho de 2015. Disponível em: http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70064909864&num_processo=70064909864&odEmenta=6379534&temIntTeor=true. Acesso em: 17 abr 2016.

²⁵¹ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. *Apelação Cível n. 0176364-89.2015.8.21.7000*. Oitava Câmara Cível. Apelante: JAMS, JEJ. Apelado: AJ. Relator: Des. Alzir Felipe Schmitz. Porto Alegre: 16 de julho de 2015. Disponível em: http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70064909864&num_processo=70064909864&odEmenta=6379534&temIntTeor=true. Acesso em: 17 abr 2016.

relativizados frente aos princípios constitucionais da vedação de qualquer forma de discriminação, bem como da proibição de designações discriminatórias relativas à filiação, objetivos e princípios estes decorrentes do princípio da dignidade da pessoa humana. Desse modo, a solução deve ser buscada partindo da interpretação conjunta dos mencionados princípios, dentre os quais, inclusive, o da afetividade como formador de relações familiares e objeto de proteção Estatal”.²⁵²

Finaliza opinando pela inclusão do nome de J. nos registros de nascimento além da retificação do nome dos adotados para a inclusão de seu sobrenome, entendimento que foi seguido pelo revisor e o presidente.

Cassettari²⁵³ cita outro caso de multiparentalidade reconhecido pelo judiciário em respeito à memória da mãe biológica, qual seja uma ação declaratória de maternidade socioafetiva, cumulada com retificação do assento de nascimento.

Maternidade socioafetiva. Preservação da Maternidade biológica. Respeito à memória da mãe biológica, falecida em decorrência do parto, e de sua família – Enteado criado como filho desde dois anos de idade. Filiação socioafetiva que tem amparo no art. 1.593 do Código Civil e decorre da posse do estado de filho, fruto de longa e estável convivência, forma a não deixar dúvida, a quem não conhece, de que se trata de parentes – A formação da família moderna não consanguínea tem sua base na afetividade e nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade. Recurso provido.²⁵⁴

A mãe biológica havia falecido três dias após o parto, e a criança foi criada pela autora da ação, juntamente com o pai da criança. Não havia no caso a coexistência fática da dupla maternidade, visto que a mãe biológica era falecida, mas em respeito à memória desta, a opção requerida foi pela ação declaratória e não pela adoção para que não houvesse a retirada do nome da mãe biológica do assento de nascimento do filho.

²⁵² RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. *Apelação Cível n. 0176364-89.2015.8.21.7000*. Oitava Câmara Cível. Apelante: JAMS, JEJ. Apelado: AJ. Relator: Des. Alzir Felipe Schmitz. Porto Alegre: 16 de julho de 2015. Disponível em: http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70064909864&num_processo=70064909864&codEmenta=6379534&temIntTeor=true. Acesso em: 17 abr 2016.

²⁵³ CASSETTARI, Christiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos*. São Paulo: Atlas, 2014. p. 161.

²⁵⁴ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. *Apelação Cível n. 0006422-26.2011.8.26.0286*. Primeira Câmara de Direito Privado. Apelante: VMG e AB. Apelado: Juízo da Comarca de Itu. Relator: Alcides Leopoldo e Silva Júnior. São Paulo, 14 de agosto de 2012. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=6104770&cdForo=0&vCaptcha=HMDf>. Acesso em: 17 abr 2016.

3.1.4 A multiparentalidade nos casos de reconhecimento da parentalidade biológica quando já existente paterentalidade registral/socioafetiva

Existem casos onde a paternidade registral é diversa da biológica, que por motivos diversos, o pai registral reconhece a criança, algumas vezes sabendo não ser pai biológico da criança, como verificamos no caso abaixo:

DIREITO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO. EXAME DE DNA. PAI BIOLÓGICO QUE VINDICA ANULAÇÃO DO REGISTRO DO PAI REGISTRAL. EXCLUSÃO DO NOME DO PAI REGISTRAL. INOVAÇÃO RECURSAL. INCLUSÃO DO PAI BIOLÓGICO SEM PREJUÍZO DO PAI REGISTRAL. INTERESSE MAIOR DA CRIANÇA. FAMÍLIA MULTIPARENTAL. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Resguardando o melhor interesse da criança, bem como a existência de paternidade biológica do requerente, sem desconsiderar que também há paternidade socioafetiva do pai registral, ambas propiciadoras de um ambiente em que a menor pode livremente desenvolver sua personalidade, reconheço a paternidade biológica, sem, contudo, desfazer o vínculo jurídico oriundo da paternidade socioafetiva. Recurso provido na parte em que foi conhecido para reformar a sentença.²⁵⁵

Trata-se de apelação interposta pelo pai biológico contra sentença que julgou improcedente seu pedido de anulação de registro, que queria ver reconhecida a paternidade da criança que havia sido registrada pelo marido da mãe, que mesmo sabendo não ser pai biológico da criança, deseja continuar sendo seu pai.

Em seu voto, a relatora destacou que “não há necessidade de se falar em vínculo socioafetivo em detrimento do biológico ou vice e versa, mas sim de possibilitar à criança se beneficiar do afeto dos dois pais, já que estão propostos a isso”²⁵⁶, reconhecendo a multiparentalidade não só no caso em questão, mas também como uma realidade social.

“O Poder Judiciário não pode ignorar que a multiparentalidade, ou seja, a possibilidade de uma pessoa ter mais de um pai e/ou mais de uma mãe, ao mesmo tempo, é uma realidade que pode ser verificada

²⁵⁵ RORAIMA. Tribunal de Justiça. *Apelação Cível n. 0010.11.901125-1*. Câmara Única. Apelante: AAS. Apelado: ELN representada por SCSL e JJGN. Relatora: Juíza Elaine Cristina Bianchi. Boa Vista, 27 de maio de 2014. Disponível em: <http://www.tjrr.jus.br/juris/detalhes.xhtml?juris=9192>. Acesso em: 17 abr 2016.

²⁵⁶ RORAIMA. Tribunal de Justiça. *Apelação Cível n. 0010.11.901125-1*. Câmara Única. Apelante: AAS. Apelado: ELN representada por SCSL e JJGN. Relatora: Juíza Elaine Cristina Bianchi. Boa Vista, 27 de maio de 2014. Disponível em: <http://www.tjrr.jus.br/juris/detalhes.xhtml?juris=9192>. Acesso em: 17 abr 2016.

socialmente. Por isso mesmo, tal situação já vem sendo reconhecida juridicamente”.²⁵⁷

Em outro caso, também foi reconhecida a paternidade biológica de uma criança, onde o pai registral, mesmo sabendo da ausência de vínculos sanguíneos, a registrou e criou, como se filha fosse. É o que se verifica na Ação de Investigação de Paternidade c/c com Anulatória de Registro nº 0012530-95.2010.8.22.0002, de onde destaca-se da sentença o seguinte trecho:

“No tocante à questão jurídica e de fundo desta demanda, a discussão da existência de dois pais no assento de nascimento da criança tem tomado corpo nos últimos anos. A relevância da relação socioafetiva, que em certos casos, se sobrepõe à biológica, tem autorizado o reconhecimento da existência de ambos os vínculos. Em caso como o presente, em que o pai registral resolveu reconhecer a paternidade da criança, mesmo sabedor da inexistência do vínculo sanguíneo, e durante longos anos de sua vida lhe prestou toda assistência material e afetiva, não abandonando-a, mesmo após a separação da genitora, merece respeito e reconhecimento pelo Estado”²⁵⁸

Ainda que reconhecendo os efeitos da paternidade socioafetiva do pai registral, não se pode ignorar o pai biológico da criança, que quis estabelecer a relação de pai e filha, no momento que tomou conhecimento do vínculo.

3.1.5 A multiparentalidade no caso de paternidade socioafetiva concomitante com a biológica/registral

Dos novos paradigmas familiares surgem novos arranjos, que trazem novas questões para o judiciário, como o caso da Ação de Adoção nº 0038958-54.2012.8.16.0021, onde o padrasto requereu a adoção do enteado, de quem cuidava desde os três anos de idade, criando uma relação de pai e filho com este.

²⁵⁷ RORAIMA. Tribunal de Justiça. *Apelação Cível n. 0010.11.901125-1*. Câmara Única. Apelante: AAS. Apelado: ELN representada por SCSL e JJGN. Relatora: Juíza Elaine Cristina Bianchi. Boa Vista, 27 de maio de 2014. Disponível em: <http://www.tjrr.jus.br/juris/detalhes.xhtml?juris=9192>. Acesso em: 17 abr 2016.

²⁵⁸ RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. *Ação de Investigação de Paternidade cumulada com Anulação de Registro Civil n. 0012530-95.2010.8.22.0002*. Comarca de Ariquemes. Requerente: AAB. Requerido: ESS e MSB. Julgado por: Juíza Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz. Disponível em: <https://www.tjro.jus.br/appg/servlet/docAssinado?seqProcessoaDigital=137355&cdComarca=2&nrMov=39&cdProcesso=20100162558>. Acesso em: 17 abr 2016.

O pedido de adoção foi feito com a anuência do pai biológico, que apesar de ter convívio com o filho, sabia que este era criado pelo padrasto como se filho fosse, como aponta o juiz

“E. F. F., o pai biológico de A., declina que está de acordo com o pedido de adoção, ciente dos direitos e obrigações decorrentes de uma adoção. Acredita que será melhor para seu filho, pois sabe que o requerente sempre cuidou muito bem de seu filho e que seu filho está muito bem em companhia do requerente, mas que todo final de semana A. o visita em casa, onde também é tratado com filho. Esclarece, ainda, que nunca esteve ausente na vida do filho, embora reconheça que não teve oportunidade de auxiliá-lo muito no aspecto financeiro, já que suas condições econômicas não eram favoráveis. Fez questão de declarar que ama muito seu filho e que gostaria de manter a paternidade no registro, ao lado da paternidade do requerente, a quem também considera como pai do adolescente”.²⁵⁹

Os dois pais e o filho, assim como a mãe, por desconhecimento de alternativa que contemplasse as duas paternidades, optaram pela adoção. O reconhecimento da multiparentalidade foi sugerido pelo Ministério Público, surpreendendo os envolvidos.

“É indescritível o momento de alívio, de felicidade, tanto do adotando, como do genitor, da genitora e do próprio requerente quando o Ministério Público, por meio do Dr. Luciano Machado de Souza, cogitou uma solução alternativa, ou seja, o reconhecimento da filiação socioafetiva, sem a exclusão da paternidade biológica. Afinal de contas, o próprio adolescente informa que chama de pai tanto o requerente quanto o genitor. Há muito tempo tem dois pais, que gostaria muito que essa situação de fato estivesse retratada no seu registro civil. Demonstrou que tem laços de afeto com ambos, a tal ponto que mesmo convivendo com a genitora e o requerente, continua visitando o genitor regularmente”.²⁶⁰

Tal solução resulta dos questionamentos sobre a parentalidade, se existe superioridade entre os tipos de paternidade/filiação, se alguma deve prevalecer perante a outra. No caso em tela, verifica-se que para o filho, os dois são seus pais, onde escolher entre um deles para constar em seu registro lhe trazia sofrimento, além de não representar a sua realidade.

“Restou evidente que no caso dos autos há duas filiações, nitidamente estabelecidas, uma biológica e registral e outra socioafetiva. Qual delas deve prevalecer? É possível a dupla paternidade? Fico imaginando o sofrimento psicológico pelo qual este jovem passou nos últimos tempos ao ter que tomar uma decisão

²⁵⁹ PARANÁ. Tribunal de Justiça. *Ação de Adoção n. 0038958-54.2012.8.16.0021*. Comarca de Cascavél. Requerente: EAZJ. Requerido: AMF. Nota: decisão disponibilizada pelo Tribunal através de solicitação enviada por e-mail.

²⁶⁰ PARANÁ. Tribunal de Justiça. *Ação de Adoção n. 0038958-54.2012.8.16.0021*. Comarca de Cascavél. Requerente: EAZJ. Requerido: AMF. Nota: decisão disponibilizada pelo Tribunal através de solicitação enviada por e-mail.

tão difícil, ou seja, optar um por um ou outro pai. Por outro lado, o pai biológico, para atender ao interesse de seu filho, mesmo contrariado, consente em abrir mão da paternidade que sempre exerceu”.²⁶¹

Como verificado no capítulo anterior, os vínculos de filiação podem se dar pelo compartilhamento da origem genética (biológica), pelo que a lei determina registro de nascimento (registral) ou pelo afeto que une pai e filho (socioafetiva). Esses três vínculos podem estar juntos ou não em uma mesma pessoa. Caso existam vínculos de parentalidade em mais de uma pessoa podem se formar vários arranjos como o próprio juiz relaciona na sentença:

“A filiação socioafetiva pode estar acompanhada de outros tipos filiação. O filho pode ser ao mesmo tempo biológico, registral e socioafetivo. A filiação também pode ser registral e socioafetiva, mas não biológica. É o caso da filiação que se estabelece por adoção, pela chamada *adoção à brasileira*, bem como pela paternidade assistida heteróloga. O pai aparece no registro e mantém uma relação de afetividade filial com a criança, mas não é o genitor biológico. Outra situação é o da paternidade biológica e socioafetiva, mas não registral. É o caso, por exemplo, do filho que está registrado apenas no nome da mãe e convive com o pai, mas não consta no registro de nascimento o nome do genitor. Ainda é possível apenas a filiação socioafetiva, que neste caso não coincide nem com a filiação biológica, nem com a filiação registral, mas é meramente socioafetiva, como é o caso dos denominados *filhos de criação*”.²⁶² (grifo autor)

O reconhecimento da multiparentalidade se faz pelos arranjos familiares contemporâneos, que não podem ser ignorados pelo Direito, devendo observar os princípios constitucionais à luz da realidade vivida pelos envolvidos.

“Não se trata, evidentemente, de criar situações jurídicas inovadoras, fora da abrangência dos princípios constitucionais e legais. Trata-se de um fenômeno de nossos tempos, da pluralidade de modelos familiares, das famílias reconstituídas, que precisa ser enfrentado também pelo Direito. São situações em que crianças e adolescentes acabam, na vida real, tendo efetivamente dois pais ou duas mães”.²⁶³

Citando o parecer do Ministério Público, que aborda a possibilidade da inclusão do nome de família do padrasto ou madrasta ao nome do enteado, conferido pela Lei 11.924/09, o juiz conclui que “se a Lei permite incluir no assento

²⁶¹ PARANÁ. Tribunal de Justiça. *Ação de Adoção n. 0038958-54.2012.8.16.0021*. Comarca de Cascavél. Requerente: EAZJ. Requerido: AMF. Nota: decisão disponibilizada pelo Tribunal através de solicitação enviada por e-mail.

²⁶² PARANÁ. Tribunal de Justiça. *Ação de Adoção n. 0038958-54.2012.8.16.0021*. Comarca de Cascavél. Requerente: EAZJ. Requerido: AMF. Nota: decisão disponibilizada pelo Tribunal através de solicitação enviada por e-mail.

²⁶³ PARANÁ. Tribunal de Justiça. *Ação de Adoção n. 0038958-54.2012.8.16.0021*. Comarca de Cascavél. Requerente: EAZJ. Requerido: AMF. Nota: decisão disponibilizada pelo Tribunal através de solicitação enviada por e-mail.

de nascimento o patronímico de quem não é pai, com mais razão ainda se justifica que se inclua no assento de nascimento daquele que efetivamente é reconhecido como pai”.²⁶⁴

Por último, merece destaque que a paternidade, uma vez verificada, não pode ser meia ou parcial, devendo ser considerada em sua plenitude de efeitos, direitos e deveres que provém do seu reconhecimento.

“Além disso, uma vez reconhecida a paternidade, esta não pode ser uma meia paternidade ou uma paternidade parcial. Se é pai, obviamente, é pai para todos os efeitos e não apenas para alguns efeitos. No caso dos autos a situação é até relativamente cômoda, na medida em que todas as partes concordam com esta solução. Além disso, ambos os pais mantêm relacionamento respeitoso e amigável, o que certamente facilitará o exercício da autoridade parental (poder familiar) agora não somente pelos dois genitores, mas também pelo requerente (pai socioafetivo), todos (os três) igualmente responsáveis pelo bem estar do adotando”.²⁶⁵

Decidindo pelo reconhecimento da paternidade socioafetiva, sem exclusão da biológica, em conformidade com a realidade já vivida pelos envolvidos.

3.2 Efeitos do reconhecimento da multiparentalidade

Do reconhecimento da multiparentalidade advém a questão dos efeitos que decorrem da filiação, como por exemplo o registro civil, nome, parentesco, guarda, visitas, alimentos, dentre outros.

3.2.1 Registro Civil

Essencial abordar primeiramente a questão do registro da multiparentalidade. Para Póvoas, a solução, apesar de estranha – por ser nova – é simples e se dá com

²⁶⁴ PARANÁ. Tribunal de Justiça. *Ação de Adoção n. 0038958-54.2012.8.16.0021*. Comarca de Cascavél. Requerente: EAZJ. Requerido: AMF. Nota: decisão disponibilizada pelo Tribunal através de solicitação enviada por e-mail.

²⁶⁵ PARANÁ. Tribunal de Justiça. *Ação de Adoção n. 0038958-54.2012.8.16.0021*. Comarca de Cascavél. Requerente: EAZJ. Requerido: AMF. Nota: decisão disponibilizada pelo Tribunal através de solicitação enviada por e-mail.

a inscrição no registro de todos os pais e mães, assim como os respectivos avós.²⁶⁶

Afirma que

“[...] a importância do registro de nascimento é indiscutível e, por mais que nunca ninguém será pai somente porque o papel diga que assim o é, certo que é fundamental que os genitores o sejam de pleno direito, inclusive registralmente.”²⁶⁷

Sendo a filiação comprovada “pela certidão do termo de nascimento”²⁶⁸, nela deve constar a realidade verificada, em caso de multiparentalidade, pois ainda que não seja a única forma de se provar a parentalidade é a mais fácil, “servindo de base para vários atos da vida civil, inclusive os garantidores de direitos dos menores [...] pois estabelece de forma incontestável por terceiros a relação paterno/materno filial”.²⁶⁹

Cassettari defende obrigatoriedade da averbação no registro civil, tanto de nascimento quanto casamento e óbito

“[...] para ganharem publicidade e conseguirem, de forma mais efetiva, a produção dos seus regulares efeitos, e para facilitar a prova dessa questão para os atos do dia a dia, já que a certidão expedida pelo cartório irá fazer prova plena do que já ocorreu no processo judicial, sem a necessidade de maiores formalidades e documentos, pois, não podemos esquecer, que o §1º do art. 100 da Lei nº 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos) estabelece que, antes de averbadas, as sentenças não produzirão efeito contra terceiros. Apesar de essa regra estar inserida no artigo que trata do livro do casamento, entendemos que ela também se aplica, analogicamente, ao do nascimento e óbito [...]”²⁷⁰

O registro da multiparentalidade “só traz benefícios aos filhos, auferindo-lhes de forma incontestável e independentemente de qualquer outra prova (pela presunção que o registro traz em si) todos os direitos decorrentes da relação parental”, quais sejam nome, parentesco, guarda, visitas, alimentos, sucessórios, ou seja, todos os direitos e deveres decorrentes da relação parental-filial.²⁷¹

²⁶⁶ PÓVOAS, Mauricio Cavallazzi. *Multiparentalidade: A possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012. p. 91.

²⁶⁷ PÓVOAS, Mauricio Cavallazzi. *Multiparentalidade: A possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012. p. 89.

²⁶⁸ BRASIL. *Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 1984*. Institui o Código Civil. Brasília, DF, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 18 abr 2016.

²⁶⁹ PÓVOAS, Mauricio Cavallazzi. *Multiparentalidade: A possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012. p. 89.

²⁷⁰ CASSETTARI, Christiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos*. São Paulo: Atlas, 2014. p. 178.

²⁷¹ PÓVOAS, Mauricio Cavallazzi. *Multiparentalidade: A possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012. p. 91.

Dessa forma, verifica-se que é essencial que conste no registro civil a realidade vivida, já que é através da certidão desse registro pela qual se faz comprovação da filiação nos atos cotidianos, além de incontroversa, pois “ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro”.²⁷²

3.2.2 Nome e parentesco

A possibilidade de inclusão do sobrenome do pai afim ou da mãe afim no nome do filho afim já existe desde 2009, através da Lei 11.924²⁷³ (conhecida como Lei Clodovil), que incluiu o parágrafo 8º no artigo 57 da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73).²⁷⁴

“A lei autorizou, desta feita, a cumulação de patronímicos de modo que o nome – por definição, projeção social da personalidade – reflita exatamente o estado familiar da criança ou do adolescente, ou seja, se várias pessoas desempenharem funções parentais em sua vida, que o nome possa exteriorizar seus mais diversos estados de filiação. Conforme consta na justificativa do projeto de lei, de autoria do então deputado Clodovil, ‘pessoas que, estando em seu segundo ou terceiro casamento, criam os filhos de sua companheira ou companheiro como se seus próprios filhos fossem’, ou seja, exercem a autoridade parental. Trata a lei, portanto, de que o nome corresponda à sua realidade familiar.”²⁷⁵

Para Cassettari o objetivo da Lei Clodovil seria a possibilidade de qualquer pessoa incluir o sobrenome do pai/mãe afim, sem que com isso perdesse o dos pais biológicos. “Trata-se de um belo indício de multiparentalidade, pois, apesar de a lei não falar da inclusão do nome como pais ou mães, acreditamos que esse foi mais um dos argumentos para que isso ocorresse em nossa jurisprudência”.²⁷⁶

²⁷² BRASIL. *Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 1984*. Institui o Código Civil. Brasília, DF, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 18 abr 2016.

²⁷³ BRASIL. *Lei n. 11.924 de 17 de abril de 2009*. Altera o art. 57 da Lei no 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para autorizar o enteado ou a enteada a adotar o nome da família do padrasto ou da madrasta. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2007-2010/2009/Lei/L11924.htm. Acesso em: 18 abr 2016.

²⁷⁴ CASSETTARI, Christiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos*. São Paulo: Atlas, 2014. p. 181.

²⁷⁵ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. Multiparentalidade como Efeito da Socioafetividade nas Famílias Recompuestas. *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*, Porto Alegre, ano 11, n. 10, p. 34-60, jun./jul. 2009. p. 54.

²⁷⁶ CASSETTARI, Christiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos*. São Paulo: Atlas, 2014. p. 181.

No Direito Alemão existe disposição semelhante, possibilitando a adição, anteposição ou concessão do nome da família à criança que convive em família mosaico. Tal possibilidade foi conquistada em 2002, com a Lei de Melhoramento dos Direitos da Criança que alterou o Código Civil alemão.²⁷⁷

Sendo reconhecida a multiparentalidade, para Póvoas, o sobrenome do filho poderá ser formado pelo sobrenome de cada um dos pais e das mães, já que

“A lei dos Registros Públicos, em seu art. 54, não impossibilita isso. Na realidade, basta às pessoas ter um prenome e um sobrenome. Apenas um. Não há necessidade – por não haver legalmente essa exigência – de que se ostente os apelidos de família de todos os genitores. Contrário senso, também não há impossibilidade de que se ostente o nome de todos os genitores, mesmo que sejam eles mais de dois. O nome, portanto, não seria problema algum quando se fala em multiparentalidade”.²⁷⁸

Com relação ao parentesco, “o filho teria parentesco em linhas reta e colateral (até quarto grau) com a família do pai/mãe afetivos e pai/mãe biológicos, valendo este grau de parentesco para todas as hipóteses previstas em lei”, como por exemplo, alimentos e direitos sucessórios.²⁷⁹

3.2.3 Guarda

Primeiramente, deve-se salientar que, para fixação da guarda do menor deve-se observar o Princípio do Melhor Interesse da Criança, analisando cada caso e ouvindo a criança e considerando sua preferência se mostrando ela suficiente maturidade.²⁸⁰

Chaves não vê impedimento em se determinar a guarda ao pai/mãe afim, nos casos de família mosaico, já que este já possuiria a guarda de fato da criança.

“[...] nada obsta que a guarda de uma criança seja deferida ao pai ou mãe afim, em detrimento dos pais biológicos, desde que esse caminho seja indicado pelo melhor interesse da criança. Por exemplo, no caso em que ambos os genitores mostrem desinteresse

²⁷⁷ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. Multiparentalidade como Efeito da Socioafetividade nas Famílias Recompuestas. *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*, Porto Alegre, ano 11, n. 10, p. 34-60, jun./jul. 2009. p. 54.

²⁷⁸ PÓVOAS, Mauricio Cavallazzi. *Multiparentalidade: A possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012. p. 94.

²⁷⁹ PÓVOAS, Mauricio Cavallazzi. *Multiparentalidade: A possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012. p. 93.

²⁸⁰ PÓVOAS, Mauricio Cavallazzi. *Multiparentalidade: A possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012. p. 95.

e desmazelo para com os filhos e o pai ou mãe afim evidencie uma relação de extrema afinidade e afetividade com as crianças.”²⁸¹

Aponta ainda que em caso do genitor guardião falecer, se houver convívio prolongado com o pai/mãe afim, que vinha cumprindo com empenho a função parental, modificar a guarda para o outro genitor pode gerar graves prejuízos para o filho afim, especialmente se existirem irmãos.

“É arraigada na doutrina e na jurisprudência a conveniência de não separar os irmãos, mas manter o status quo da criança, entre outros fatores que concretizam o melhor interesse daquela. Note-se que deve-se ter em conta um amplo direito-dever de convivência do progenitor biológico, se tal situação se mostrar favorável ao melhor interesse da criança. em virtude da nova lei sobre guarda compartilhada, no caso de um genitor não guardião que convivesse com a prole, seria um caso para se determinar a guarda compartilhada entre o progenitor biológico supérstite e o pai ou mãe afim, mantendo a residência habitual da criança com o pai afim.”²⁸²

Tais possibilidades encontram-se embasamento no Código Civil, pelo art. 1.584, que trata da guarda unilateral ou compartilhada e trazendo o seguinte texto no parágrafo quinto:

Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser:
§5º Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda a pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade.

De outra forma, a guarda poderia ser determinada a terceiro pelo art. 1.616, que faz parte do capítulo que trata do reconhecimento dos filhos e determina que:

Art. 1.616. A sentença que julgar procedente a ação de investigação produzirá os mesmos efeitos do reconhecimento; mas poderá ordenar que o filho se crie e eduque fora da companhia dos pais ou daquele que lhe contestou essa qualidade.

Póvoas exemplifica a possibilidade de aplicação desse dispositivo nos casos onde o vínculo biológico seja reconhecido por decisão judicial e caso “o juiz achar que foi exagerada e até humilhante para o menor, a resistência do pai biológico, determinará que a guarda fique com o pai afetivo e imporá ao pai biológico a pena de não acompanhar a criação e educação de seu filho”.²⁸³

²⁸¹ CHAVES, Marianna. A criança e o adolescente e o parentesco por afinidade nas famílias reconstituídas. In: DIAS, Maria Berenice (Org). *Direito das famílias*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 487-499. p. 492.

²⁸² CHAVES, Marianna. A criança e o adolescente e o parentesco por afinidade nas famílias reconstituídas. In: DIAS, Maria Berenice (Org). *Direito das famílias*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 487-499. p. 492.

²⁸³ PÓVOAS, Mauricio Cavallazzi. *Multiparentalidade: A possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012. p. 96.

“Assim, há que se analisar, à luz de estudos feitos por equipe interdisciplinar, com quem deve permanecer o menor, sendo óbvio que em casos tais o melhor critério é a afinidade e a afetividade e, portanto, os pais afetivos levam sensível vantagem para ficar na guarda dos menores que possuem mais de um pai ou de uma mãe”.²⁸⁴

Assinala também a possibilidade de que seja determinada a guarda compartilhada, se houver harmonia na relação entre os genitores.²⁸⁵

Cassettari afirma que o pai ou a mãe socioafetivos tem direito à guarda dos filhos, não havendo preferência entre pais biológicos e socioafetivos, sendo o melhor interesse da criança o critério a ser atendido.²⁸⁶

3.2.4 Visitas

No caso da família mosaico, Chaves defende que existe o direito a visita, pois além do vínculo de afinidade, há a construção do vínculo de socioafetividade que deve ser conservado, além de que se rompido poderá trazer prejuízos à criança, de forma que a convivência somente deve ser impedida havendo evidências de esta seria prejudicial a criança. “Assim, tratando-se de um parentesco legalmente estabelecido, de caráter permanente, não se lhes pode negar o direito à convivência, às visitas, o direito a estarem na companhia uns dos outros, o que se traduz em um direito subjetivo [...]”²⁸⁷

Da mesma forma defende Grisard Filho

“Apesar da dissolução do vínculo conjugal por morte ou divórcio, julga-se razoável que o pai e a mãe afins continuem a visitar e a comunicar-se com seus filhos afins, menos prejudicial a estes ante o luto vivenciado pela terminação do casal conjugal, bem assim de seus meios-irmãos. Considera-se justo e importante que a mãe afim continue na criação dos filhos de seu ex-cônjuge ou companheiro, se resultar benéfico para eles. O dissenso sobre estas questões, por oposição da família biológica, resultará em demanda judicial, que o juiz, com a máxima discricionariedade e no interesse superior dos

²⁸⁴ PÓVOAS, Mauricio Cavallazzi. *Multiparentalidade: A possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012. p. 95.

²⁸⁵ PÓVOAS, Mauricio Cavallazzi. *Multiparentalidade: A possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012. p. 96.

²⁸⁶ CASSETTARI, Christiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos*. São Paulo: Atlas, 2014. p. 117.

²⁸⁷ CHAVES, Marianna. A criança e o adolescente e o parentesco por afinidade nas famílias reconstituídas. In: DIAS, Maria Berenice (Org). *Direito das famílias*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 487-499. p. 497.

menores, decidirá. Quanto ao direito de reciprocamente herdarem pais e filhos afins também avultam idéias conflitantes, quando não o ignoram”.²⁸⁸

Teixeira defende que “é um direito fundamental do filho conviver com aqueles com os quais tem afeto, laços de amizade, de modo a reforçar a perspectiva dialogal, construindo a própria dignidade e personalidade”.²⁸⁹

Já nos casos onde seja verificada a multiparentalidade, Póvoas afirma que o direito de visitas deve ser definido da mesma forma que os casos de biparentalidade.²⁹⁰

3.2.5 Alimentos

Em primeiro momento, no âmbito da família mosaico, Grisard Filho defende que em virtude do “princípio da solidariedade, de fundo constitucional, é possível a concessão de alimentos entre pais e filhos afins, porque a relação familiar que existe entre eles acha-se amparada por lei (CC, arts. 1.593 e 1.595)”.²⁹¹

Para Chaves, é habitual que o companheiro ou cônjuge contribua com o sustento dos filhos afins, sendo “natural o interesse na participação da manutenção da criança ou adolescente”. Findando a relação conjugal a obrigação de natural passa a obrigação civil.

“Assim, é de afirmar que existe uma obrigação de alimentos, sempre respeitando o trinômio necessidade – possibilidade – proporcionalidade entre os pais e filhos afins, em especial quando restar provado que os pais afins contribuía em larga escala para o sustento da prole afim e quando o pai biológico pouco contribuía. É assente na doutrina especializada que tendo pai ou mãe afim encarregando-se, na constância do relacionamento, da manutenção, do sustento e da educação da prole do outro ‘e a dissolução resultar em grave prejuízo para as crianças ou adolescentes, continuará a mantê-los nas mesmas condições em que fazia durante a

²⁸⁸ GRISARD FILHO, Waldyr. Famílias reconstituídas: Breve introdução ao seu estudo. In: GROENINGA, Giselle Câmara; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). *Direito de Família e Psicanálise: rumo a uma nova epistemologia*. Rio de Janeiro: Imago. 2003. p. 255-268. p. 266.

²⁸⁹ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. Multiparentalidade como Efeito da Socioafetividade nas Famílias Recompuestas. *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*, Porto Alegre, ano 11, n. 10, p. 34-60, jun./jul. 2009. p. 45.

²⁹⁰ PÓVOAS, Mauricio Cavallazzi. *Multiparentalidade: A possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012. p. 97.

²⁹¹ GRISARD FILHO, Waldyr. *Famílias reconstituídas: novas uniões depois da separação*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2010. p. 168.

convivência, até que se obtenha os recursos necessários do parente consanguíneo primeiro obrigado'.²⁹²

Já diante do cenário da multiparentalidade, a obrigação alimentar se daria no mesmo critério da biparentalidade, se dando aos pais afetivos da mesma forma que aos biológicos, observando-se o artigo 1.696 do Código Civil.

“Ou seja, os pais/mães biológicos e afetivos seriam credores e devedores de alimentos em relação ao filho, respeitando-se o binômio necessidade/possibilidade. (Art. 1.694, §1º, do CC). Desta forma, igualmente em relação à verba alimentar, seriam aplicadas as regras ordinárias já previstas, estendendo-as, no entanto, aos múltiplos genitores.”²⁹³

Cassettari afirma o entendimento jurisprudencial que um neto que necessite de alimento, pode pedi-los aos avós, podendo procurar qualquer um deles, independente de serem avós maternos ou paternos, sendo os alimentos definidos de acordo com a possibilidade, além de não existir solidariedade entre os avós. Da mesma forma ocorreria na multiparentalidade.

[...] Entendemos que a pensão alimentícia deve ser paga por qualquer um deles, de acordo com sua possibilidade, sem solidariedade entre eles, em decorrência da regra do art. 265 do Código Civil, que exige para sua existência previsão legal ou vontade das partes, consoante o que já ocorre com os avós”.²⁹⁴

Dessa forma o menor poderia escolher com qual iniciaria a ação de alimentos que seriam determinados de acordo com sua possibilidade. Para que o genitor possa chamar à lide os outros, deverá primeiro provar que não tem condições de arcar sozinho com o pagamento da pensão.

3.2.6 Direitos sucessórios

No que tange os direitos sucessórios, Póvoas afirma que deveriam ser reconhecidos seguindo a ordem de vocação hereditária constante no Código Civil.

“Seriam estabelecidas tantas linhas sucessórias quantos fossem os genitores. Se morresse o pai/mãe afetivo, o menor seria herdeiro em concorrência com os irmãos, mesmo que unilaterais. Se morresse o

²⁹² CHAVES, Marianna. A criança e o adolescente e o parentesco por afinidade nas famílias reconstituídas. In: DIAS, Maria Berenice (Org). *Direito das famílias*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 487-499. p. 495.

²⁹³ PÓVOAS, Mauricio Cavallazzi. *Multiparentalidade: A possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012. p. 95.

²⁹⁴ CASSETTARI, Christiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos*. São Paulo: Atlas, 2014, p. 174.

pai/mãe biológico também seria o menor sucessor. Se morresse o menor, seus genitores seriam herdeiros”.²⁹⁵

Dias também defende que, verificada a multiparentalidade, o filho possa fruir dos direitos sucessórios em relação a todos os com quem compartilha vínculos de filiação.²⁹⁶

3.2.7 Outras questões

Com o reconhecimento da multiparentalidade surgem outras pontos, como a emancipação civil do menor, onde Cassettari defende que todos os genitores que constem no assento de nascimento devem autorizar a emancipação, e o tabelião, no momento da lavratura da escritura de emancipação “deverá exigir que todos os que constam da certidão a ele apresentada, deverão autorizar a sua lavratura, devendo comparecer pessoalmente ao ato, ou mediante representação, concedida em procuração pública que contenha poderes especiais”, e caso haja discordância, a resolução se daria judicialmente, em atendimento ao parágrafo único do artigo 1.631 do Código Civil.²⁹⁷

Da mesma forma entende que se o menor desejar casar, deverá contar com a autorização de todos os genitores, seguindo o artigo 1.517 do Código Civil, interpretado de forma a alcançar a realidade da multiparentalidade

“Entendemos que a expressão ‘ambos os pais’, contida no citado artigo, deve ser interpretada no sentido de ‘todos, motivo pelo qual, para que o menor em idade núbil se case, não poderá ter algum genitor discordante, pois basta apenas um dissidente, para inviabilizar a prática do ato.

Dessa forma, se qualquer genitor que consta do assento do nascimento não der a anuência, o oficial do registro civil não poderá iniciar o processo de habilitação para o casamento, sob pena de infringir o inciso II do art. 1.525 do Código Civil [...]”²⁹⁸

Se algum se manifestar contrariamente ao casamento, não consentindo com ele, ela poderá ser suprida pelo juiz, de acordo com o artigo 1.519.

²⁹⁵ PÓVOAS, Mauricio Cavallazzi. *Multiparentalidade: A possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012. p. 98.

²⁹⁶ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 385.

²⁹⁷ CASSETTARI, Christiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos*. São Paulo: Atlas, 2014. p. 171.

²⁹⁸ CASSETTARI, Christiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos*. São Paulo: Atlas, 2014. p. 172.

No que tange ao exercício do poder familiar, Póvoas afirma que o pai ou mãe afim socioafetivo deve incorrer nas mesmas sanções, incluindo a suspensão e perda do poder familiar caso incorra nas que estão previstas nos artigos 1.637 e 1.638 do Código Civil.²⁹⁹

Outras questões como, assistência ou representação (art. 1.634, VII), a eficácia de pacto antenupcial que for realizado por menor (art. 1.654) e usufruto e administração dos bens dos filhos (art. 1.689) devem ser realizadas ou autorizadas por todos os genitores, com as divergências solucionadas pelo judiciário.³⁰⁰

“Mas, para essas hipóteses de divergência entre genitores, a lei estabelece textualmente, em vários dispositivos que se deve recorrer ao juiz para dirimi-las. Assim, também, deve-se proceder na hipótese de multiparentalidade, não sendo isso óbice ao seu reconhecimento”.³⁰¹

Dessa forma, verifica-se que as divergências entre os genitores, nos casos de multiparentalidade, podem ser resolvidas da mesma forma que o direito já estabelece.

²⁹⁹ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. Multiparentalidade como Efeito da Socioafetividade nas Famílias Recompuestas. *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*, Porto Alegre, ano 11, n. 10, p. 34-60, jun./jul. 2009. p. 49.

³⁰⁰ CASSETTARI, Christiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos*. São Paulo: Atlas, 2014. p. 173.

³⁰¹ PÓVOAS, Mauricio Cavallazzi. *Multiparentalidade: A possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012. p. 98.

CONCLUSÃO

Este trabalho teve como objetivo analisar casos de multiparentalidade que tem ocorrido no judiciário e as possíveis formas de solucionar algumas questões no que tange aos direitos e deveres inerentes à filiação e ao exercício da parentalidade.

Observamos que a família passou por modificações na sua formação, evoluindo de um perfil patriarcal, hierarquizado, matrimonializado, patrimonializado, constituindo-se como unidade de produção cujo maior objetivo era a aquisição e manutenção de patrimônio, para se estruturar através do afeto, se tornando um ambiente de solidariedade, companheirismo e respeito entre seus membros, onde se manifestam o comprometimento, a lealdade, além da assistência moral e material recíproca, estimulando o desenvolvimento e a busca pela felicidade e realização de todos.

Verificamos que o Direito de Família vem acompanhando as mudanças sociais da família, deixando de reconhecer apenas o casamento e os filhos provenientes dessa relação, passando a reconhecer direitos a outras entidades familiares, além de elevar a mulher e todos os filhos a uma posição de igualdade. Diante da Constituição Federal de 1988, marco na história do Direito de Família, os princípios da igualdade, afetividade, dignidade humana e melhor interesse da criança passaram a reger os direitos dessas relações.

Perante essas mudanças percebemos um novo modelo familiar, a família mosaico, constituída por pessoas que vem de outros modelos familiares, unindo-se em uma estrutura complexa pela multiplicidade de vínculos, onde as crianças circulam em mais de um ambiente familiar e os adultos muitas vezes exercem funções parentais, sobrepondo-se com as dos pais. Entretanto esse modelo familiar ainda carece de maior atenção do direito de família, que pouco regula esse tipo de relação.

Averiguamos legislação em relação à filiação, atravessando a civilista de 1916, passando pelas alterações infraconstitucionais até a Constituição de 1988 e o Código Civil de 2002, de onde se percebeu que a filiação legalmente reconhecida, mais do que ser biológica era estabelecida pela presunção do matrimônio, e os filhos nascidos fora dessa relação foram pouco a pouco tendo seus direitos reconhecidos.

Passando por um momento de supervalorização da verdade genética na determinação da filiação, um novo modelo de parentalidade despontou, onde o vínculo é formado pelos laços de afetividade. Percebemos que a filiação pela socioafetividade se desenvolve através do carinho e do cuidado no exercício das funções parentais, formando o vínculo pelo querer.

Diante da evolução familiar, e principalmente na parentalidade, emergiram situações de múltiplas parentalidades, onde uma criança passa a enxergar em mais de uma pessoa a figura da mãe ou a figura do pai. Percebe-se essa ocorrência nos casos de dupla maternidade ou paternidade nos casais homoafetivos, ou em novos arranjos familiares, quando existe um desejo conjunto por mais de duas pessoas de serem pais e mães de uma criança.

A multiparentalidade aparece também nos casos onde a criança é registrada e criada por alguém que não é pai biológico e, posteriormente, há reconhecimento do pai biológico, que ao ter conhecimento do vínculo de paternidade busca se aproximar, criar vínculos, e passar a exercer sua função parental, ou na criança que é criada por um pai ou mãe afim, criando verdadeiro vínculo de parentalidade sem esquecer que tem um pai ou mãe falecidos, ou ainda em casos onde o pai afim ou mãe afim criam o filho afim, concomitantemente pais ou mães, criando verdadeiros laços de parentalidade.

Pela ausência de regulação no estabelecimento da filiação socioafetiva, o judiciário passou a ser demandado para resolver essas questões, percebendo-se o ativismo judiciário ao reconhecer esses vínculos, que de outra forma seriam ignorados pelo direito ainda que já sejam uma realidade vivida em várias famílias.

Entendemos que negar a existência da multiparentalidade ofende direitos fundamentais da criança e do adolescente, podendo prejudicar a convivência familiar além do amparo moral e material, todos necessários ao seu saudável desenvolvimento, ainda que com o reconhecimento gerem algumas questões posteriores.

Apesar disso, verificamos que não existe impeditivo legal no reconhecimento da multiparentalidade, nem tampouco no exercício parental por mais de dois adultos, e o registro dessa condição no assento de nascimento além de promover a externalização dessa condição, faz prova legal para que sejam

promovidos outros direitos como guarda, alimentos, visitas e direitos sucessórios. Além do mais, situações que gerem divergência entre os genitores, não havendo possibilidade de consenso podem ser resolvidas pelo judiciário, da mesma forma que na biparentalidade.

O não reconhecimento da multiparentalidade não pode se justificar pela ausência de legislação, visto que o Direito de Família passou por modificações, moldando-se à realidade social da família, nem pelo paradigma codificado que não se adequa aos princípios constitucionais vigentes.

Nesse sentido, o Projeto de Lei do Senado nº 470 de 2017, conhecido como Estatuto das Famílias já traz alguma regulação sobre as famílias mosaico e a filiação socioafetiva.

Concluimos que apesar de o judiciário vir reconhecendo a multiparentalidade é necessária a alteração das normas do direito de família para que esse reconhecimento seja facilitado, respeitando a autonomia da vontade, a dignidade humana daqueles que já vivem essas relações e desejam vê-las reconhecidas como do melhor interesse da criança que terá uma rede ampla de afetos e de pessoas cuidando de seu desenvolvimento e bem estar.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição 1891*. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, RJ, 1891. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm. Acesso em: 18 abr 2016.

BRASIL. *Constituição 1934*. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, RJ, 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm. Acesso em: 18 abr 2016.

BRASIL. *Constituição 1988*. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 18 abr 2016.

BRASIL. Corregedoria Nacional de Justiça. *Provimento n. 52*. Brasília, 14 de março de 2016. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/03/6bd953c10912313a24633f1a1e6535e1.pdf>. Acesso em: 17 abr 2016.

BRASIL. *Decreto-Lei n. 3.200 de 19 de abril de 1941*. Dispõe sobre a organização e proteção da família. Rio de Janeiro, RJ, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3200.htm. Acesso em: 18 abr 2016.

BRASIL. *Decreto-Lei n. 4.737 de 24 de setembro de 1942*. Dispõe sobre o reconhecimento de filhos naturais. Rio de Janeiro, RJ, 1942. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del4737.htm. Acesso em: 18 abr 2016.

BRASIL. *Decreto-Lei n. 5.213 de 21 de janeiro de 1943*. Modifica o art. 16 da lei sobre a organização e proteção da família. Rio de Janeiro, RJ, 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del5213.htm. Acesso em: 18 abr 2016.

BRASIL. *Lei n. 883 de 21 de outubro de 1949*. Dispõe sobre o reconhecimento de filhos ilegítimos. Rio de Janeiro, RJ, 1949. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1930-1949/L0883.htm. Acesso em: 18 abr 2016.

BRASIL. *Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916*. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, RJ, 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm. Acesso em: 18 abr 2016.

BRASIL. *Lei n. 4.121 de 27 de agosto de 1962*. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Brasília, DF, 1962. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4121.htm. Acesso em: 18 abr 2016.

BRASIL. *Lei n. 6.515 de 26 de dezembro de 1977*. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Brasília, DF, 1977. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6515.htm. Acesso em: 18 abr 2016.

BRASIL. *Lei n. 7.250 de 14 de novembro de 1984*. Acrescenta parágrafo ao art. 1º da Lei nº 883, de 21 de outubro de 1949, que dispõe sobre o reconhecimento de filhos ilegítimos. Brasília, DF, 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7250.htm. Acesso em: 18 abr 2016.

BRASIL. *Lei n. 8.112 de 11 de dezembro de 1990*. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8112cons.htm. Acesso em: 18 abr 2016.

BRASIL. *Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 1984*. Institui o Código Civil. Brasília, DF, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 18 abr 2016.

BRASIL. *Lei n. 11.924 de 17 de abril de 2009*. Altera o art. 57 da Lei no 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para autorizar o enteado ou a enteada a adotar o nome da família do padrasto ou da madrastra. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2007-2010/2009/Lei/L11924.htm. Acesso em: 18 abr 2016.

BRASIL. *Projeto de Lei do Senado n. 470 de 2013*. Dispõe sobre o Estatuto das Famílias e dá outras providências. Disponível em: <http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getTexto.asp?t=140003&c=PDF&tp=1>. Acesso em: 18 abr 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. *REsp n. 889.852/RS*. Quarta Turma. Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Recorrido: LMBG. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, 27 de abril de 2010. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=966556&num_registro=200602091374&data=20100810&formato=PDF. Acesso em: 17 abr 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. *Súmula n. 301*. Segunda Seção. Brasília, DF, 18 de outubro de 2004. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_23_capSumula301.pdf. Acesso em: 18 abr 2016.

BRITO, Rodrigo Toscano de. Conceito atual de família e suas repercussões patrimoniais. In: DIAS, Maria Berenice (Org). *Direito das famílias*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 78-89.

BUNAZAR, Maurício. Pelas portas de Vilella: Um ensaio sobre a Pluriparentalidade Como Realidade Jurídica. *Revista IOB de Direito de Família*, São Paulo, ano 7, v. 12, n. 59, p. 63-73, abr./maio 2010.

CASSETTARI, Christiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos*. São Paulo: Atlas, 2014.

CHAVES, Marianna. A criança e o adolescente e o parentesco por afinidade nas famílias reconstituídas. In: DIAS, Maria Berenice (Org). *Direito das famílias*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 487-499.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

FACHIN, Luiz Edson. *Elementos críticos do Direito de Família: Curso de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

GIORGIS, José Carlos Teixeira. Arqueologia das famílias: da ginecocracia aos arranjos plurais. In: DIAS, Maria Berenice (Org). *Direito das famílias*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 47-77.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: direito de família*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GRISARD FILHO, Waldyr. Famílias reconstituídas: Breve introdução ao seu estudo. In: GROENINGA, Giselle Câmara; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). *Direito de Família e Psicanálise: rumo a uma nova epistemologia*. Rio de Janeiro: Imago. 2003. p. 255-268.

GRISARD FILHO, Waldyr. Famílias reconstituídas: Novas relações depois das separações. Parentesco e autoridade parental. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). *Afeto, ética, família e o novo Código Civil*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 657-675.

GRISARD FILHO, Waldyr. *Famílias reconstituídas: novas uniões depois da separação*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2010.

KEHL, Maria Rita. Em defesa da família tentacular. In: GROENINGA, Giselle Câmara; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). *Direito de Família e Psicanálise: rumo a uma nova epistemologia*. Rio de Janeiro: Imago. 2003. p. 163-176.

LÔBO, Paulo. *Direito Civil: famílias*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MADALENO, Rolf. *Curso de direito de família*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. *Curso de Direito de Família*. São Paulo: Saraiva, 2013.

NOGUEIRA, Jacqueline Filgueras. *A filiação que se constrói: O reconhecimento do afeto como valor jurídico*. São Paulo: Memória Jurídica, 2001.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. *Ação de Adoção n. 0038958-54.2012.8.16.0021*. Comarca de Cascavél. Requerente: EAZJ. Requerido: AMF. Nota: decisão disponibilizada pelo Tribunal através de solicitação enviada por e-mail.

PEREIRA, Lafayette Rodrigues. *Direitos de Família: Atualizado com base no Código Civil por Ricardo Rodrigues Gama*. Campinas: Russel Editores, 2003.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito de família: uma abordagem psicanalítica*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Pai, por que me abandonaste? In: GROENINGA, Giselle Câmara; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). *Direito de Família e Psicanálise: rumo a uma nova epistemologia*. Rio de Janeiro: Imago. 2003. p. 219-228.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios fundamentais norteadores para o direito de família*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

PEREIRA, Tânia da Silva; COLTRO, Antônio Carlos Mathias. A sociedade e o cuidado: o direito de acrescentar o sobrenome do padrasto. In: DIAS, Maria Berenice (Org). *Direito das famílias*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 343-358.

PÓVOAS, Mauricio Cavallazzi. *Multiparentalidade: A possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. *Apelação Cível n. 0176364-89.2015.8.21.7000*. Oitava Câmara Cível. Apelante: JAMS, JEJ. Apelado: AJ. Relator: Des. Alzir Felipe Schmitz. Porto Alegre: 16 de julho de 2015. Disponível em: http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70064909864&num_processo=70064909864&codEmenta=6379534&temIntTeor=true. Acesso em: 17 abr 2016.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. *Apelação Cível n. 0224195-36.2015.8.21.7000*. Oitava Câmara Cível. Apelante: JAMS, JEJ. Apelado: AJ. Relator: Des. Alzir Felipe Schmitz. Porto Alegre: 17 de setembro de 2015. Disponível em: http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70065388175&num_processo=70065388175&codEmenta=6476231&temIntTeor=true. Acesso em: 17 abr 2016.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. *Apelação Cível n. 0461850-92.2014.8.21.7000*. Oitava Câmara Cível. Apelante: LPR, RC, MBR. Relator: Dr. José Pedro de Oliveira Eckert. Porto Alegre, 12 de fevereiro de 2015. Disponível em: http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70062692876&num_processo=70062692876&codEmenta=6153337&temIntTeor=true. Acesso em: 17 abr 2016.

RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. *Ação de Investigação de Paternidade cumulada com Anulação de Registro Civil n. 0012530-95.2010.8.22.0002*. Comarca de Ariquemes. Requerente: AAB. Requerido: ESS e MSB. Julgado por: Juíza Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz. Disponível em: <https://www.tjro.jus.br/appg/servlet/docAssinado?seqProcessoaDigital=137355&cdComarca=2&nrMov=39&cdProcesso=20100162558>. Acesso em: 17 abr 2016.

RORAIMA. Tribunal de Justiça. *Apelação Cível n. 0010.11.901125-1*. Câmara Única. Apelante: AAS. Apelado: ELN representada por SCSL e JJGN. Relatora: Juíza

Elaine Cristina Bianchi. Boa Vista, 27 de maio de 2014. Disponível em: <http://www.tjrr.jus.br/juris/detalhes.xhtml?juris=9192>. Acesso em: 17 abr 2016.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. *Apelação Cível n. 0006422-26.2011.8.26.0286*. Primeira Câmara de Direito Privado. Apelante: VMG e AB. Apelado: Juízo da Comarca de Itu. Relator: Alcides Leopoldo e Silva Júnior. São Paulo, 14 de agosto de 2012. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsq/getArquivo.do?cdAcordao=6104770&cdForo=0&v1Captcha=HMDtf>. Acesso em: 17 abr 2016.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. *Apelação Cível n. 0022096.83.2012.8.26.0100*. Quarta Câmara de Direito Privado. Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo. Apelado: GNP e LCV. Relatora: Maia da Cunha. São Paulo, 27 de março de 2014. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsq/getArquivo.do?cdAcordao=8652219&cdForo=0>. Acesso em: 17 abr 2016.

SIMÃO, José Fernando. Afetividade e Responsabilidade. *Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões*, Belo Horizonte, v. 01, p. 35-53, jan/fev 2014.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. Multiparentalidade como Efeito da Socioafetividade nas Famílias Recompostas. *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*, Porto Alegre, ano 11, n. 10, p. 34-60, jun./jul. 2009.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. Multiparentalidade como Fenômeno Jurídico Contemporâneo. *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*, Porto Alegre, ano 11, n. 14, p. 89-106, fev./mar. 2010.

VALADARES, Maria Goreth Macedo. Os meus, os seus e os nossos: As famílias Mosaico e seus efeitos jurídicos. *Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões*, Belo Horizonte, v. 00, p. 53-79, nov./dez. 2013.

VALADARES, Maria Goreth Macedo. Uma Análise jurídica da Pluriparentalidade: da Ficção para a Vida como ela É. *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*, Porto Alegre, v.14, n. 31, p. 76-91, dez./jan. 2012/2013.

VENCELAU, Rose Melo. *O elo perdido da filiação: entre a verdade jurídica, biológica e afetiva no estabelecimento do vínculo paterno-filial*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: direito de família*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2012. (Coleção direito civil, 6).

VERUCCI, Florisa. *O direito da mulher em mutação: os desafios da igualdade*. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

WELTER, Belmiro Pedro. *Igualdade entre as filiações biológica e socioafetiva*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

ZANATTA, M. A. et. al. Eficácia Jurídica da Parentalidade Socioafetiva. Revista Perspectiva, Erechin. v. 30, n. 110, jun./2006.